

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE)

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito

ADELMO JOSÉ PEREIRA

**DESEQUILÍBRIO DE FORÇAS E PROTEÇÃO A UM DOS CONTRATANTES NAS
RELAÇÕES JURÍDICAS INTEREMPRESARIAIS**

São Paulo
2025

ADELMO JOSÉ PEREIRA

**DESEQUILÍBRIO DE FORÇAS E PROTEÇÃO A UM DOS CONTRATANTES NAS
RELAÇÕES JURÍDICAS INTEREMPRESARIAIS**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), Área de concentração: Direito Empresarial: Estruturas e regulação, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Breno Medeiros.

São Paulo
2025

Pereira, Adelmo José.

Desequilíbrio de forças e proteção a um dos contratantes nas relações jurídicas interempresariais. / Adelmo José Pereira. 2025. 102 f.

Dissertação (Mestrado)- Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2025.

Orientador (a): Prof. Dr. Breno Medeiros.

1. Código de defesa do consumidor. 2. Dependência econômica. 3. Normas cíveis. 4. Proteção. 5. Relação interempresarial.
- I. Medeiros, Breno. II. Título

CDU 34

ADELMO JOSÉ PEREIRA
DESEQUILÍBRIO DE FORÇAS E PROTEÇÃO A UM DOS CONTRATANTES NAS
RELAÇÕES JURÍDICAS INTEREMPRESARIAIS

Dissertação apresentada ao
Programa de Pós-Graduação Stricto
Sensu em Direito da Universidade
Nove de Julho como parte das
exigências para a obtenção do título
de Mestre em Direito.

São Paulo, 08 de dezembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

BRENO
MEDEIROS:54450

Assinado de forma digital
por BRENO MEDEIROS:54450
Dados: 2025.12.09 09:51:29
-03'00'

Prof. Dr. Breno Medeiros
Orientador
UNINOVE



Documento assinado digitalmente
SAMANTHA RIBEIRO MEYER PFLUG MARQUES
Data: 09/12/2025 18:45:44-0300
verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques
Examinadora Interna
UNINOVE

JAMES MAGNO
ARAUJO
FARIAS:30816659

Assinado de forma digital por
JAMES MAGNO ARAUJO
FARIAS:30816659
Dados: 2025.12.11 15:39:01 -03'00'

Prof. Dr. James Magno Araújo Farias
Examinador Externo
UFMA

À minha amada mãe, Quitéria.

À Leila e à Brenda, com amor.

AGRADECIMENTOS

Eu gostaria de agradecer, em primeiro lugar, ao meu orientador, Prof. Dr. Breno Medeiros, pelas sugestões, conselhos e indicações bibliográficas, imprescindíveis para o aprofundamento das reflexões e a elaboração deste trabalho dissertativo.

Agradeço também à minha irmã, Leila, e à minha sobrinha-filha, Brenda, pelo apoio e incentivo dado sem qualquer limite ou cobrança. E como não poderia deixar de ser, eu agradeço imensamente à minha amada mãe, Quitéria, que, neste momento, está em algum lugar do céu ao lado de Deus. Ela me deu o dom da vida e, apesar de nunca ter pisado em uma escola, com sua sabedoria e simplicidade, sempre me fez acreditar que o estudo e a obtenção de conhecimento poderiam mudar a minha vida. Ela tinha razão...

Agradeço, ainda, à Dra. Luciene Amália Gott, pela assistência ininterrupta na intermediação do contato com o meu orientador e pela presteza incansável em auxiliar na execução da dissertação e no aperfeiçoamento da produção científica.

Aos integrantes do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), agradeço pela qualidade ímpar do curso ofertado e pela possibilidade franqueada a mim e a todos os interessados de, mediante o cumprimento dos requisitos exigidos, frequentá-lo por meio de uma bolsa de estudos acadêmico, de modo a oportunizar o acesso ao conhecimento e à produção jurídica de qualidade, bem como permitir de igual maneira a disseminação de cada qual.

Meu profundo agradecimento também aos inúmeros professores e colegas do curso, verdadeiros amigos da academia, que possibilitaram a troca de ideias, informações, conhecimentos, inquietudes e, sobretudo, amizade.

Por fim, agradeço ao meu gatinho Ozzy, o mais jovem membro da minha família. Ele não entende a importância psicológica que tem na minha vida, mas sempre foi um grande companheiro, fielmente ao meu lado em todos os momentos dedicados ao Mestrado, seja durante as aulas, seja durante a escrita desta dissertação, inclusive, agora, enquanto eu redijo estas derradeiras linhas.

“Além de ser causa eficiente desse complexo de direitos e obrigações, o contrato tem de ser encarado como vínculo ou resultado que produz, a relação jurídica a que dá nascimento, os efeitos que provoca entre as partes.”

(Orlando Gomes, *Contratos*)

RESUMO

O presente trabalho dissertativo tem como escopo analisar o desequilíbrio de forças da relação jurídica interempresarial, de maneira a aferir quais normas jurídicas podem ser utilizadas para combater o abuso da dependência econômica e proteger o empresário considerado vulnerável. Assim, a investigação parte da análise da relação jurídica e das características dos contratos empresariais com o fim de apresentar a assimetria de forças entre os sujeitos da relação interempresarial e a forma pela qual ela é passível de ocorrer. Logo a seguir, a pesquisa se dedica a verificar quais normas jurídicas – cíveis ou consumeristas – podem ser aplicadas para equilibrar essa relação jurídica, uma vez constatada a vulnerabilidade de um dos empresários. Visando cumprir o objetivo inicialmente proposto, utilizou-se o método dedutivo para fazer a análise e a interpretação das normas constantes do ordenamento jurídico brasileiro, além de pesquisas jurisprudenciais e bibliográficas.

Palavras-chave: Código de defesa do consumidor. Dependência econômica. Normas cíveis. Proteção. Relação interempresarial.

ABSTRACT

This master's thesis analyzes the imbalance in inter-business legal relationships to determine which legal standards can be used to promote their balance and protect entrepreneurs considered vulnerable. Thus, the investigation begins with an analysis of the legal relationship and the characteristics of business contracts to illustrate the asymmetry of forces between the parties involved in the inter-business relationship and how it is likely to occur. The research then focuses on verifying which legal standards – civil or consumer – can be applied to balance this legal relationship once the vulnerability of one of the entrepreneurs is identified. In order to fulfill the original objective, the deductive method was used to analyze and interpret the standards within the Brazilian legal system, in addition to case law and bibliographic research.

Keywords: Business-to-business relationship. Civil law provisions. Consumer protection code. Economic dependence. Legal protection.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AL	Estado de Alagoas
c/c	combinado com
CDC	Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990)
CF/1988	Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988
CJF	Conselho da Justiça Federal
DF	Distrito Federal
DJ	Diário da Justiça
DJe	Diário da Justiça eletrônico
EPP	Empresa de pequeno porte
GLP	Gás liquefeito de petróleo
LC	Lei Complementar
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
ME	Microempresa
MEI	Microempreendedor individual
MP	Ministério Público
MPv	Medida Provisória
PLS	Projeto de Lei do Senado Federal
PPGD	Programa de Pós-Graduação em Direito
REsp	Recurso Especial
RFA	República Federal da Alemanha
RJC	Regime Jurídico da Concorrência
SBDC	Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência
ss.	seguintes
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UNINOVE	Universidade Nove de Julho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 DO EMPRESÁRIO E DO CONTRATO EMPRESARIAL	16
1.1 Conceito legal de empresário	16
1.2 Aspectos gerais dos contratos	19
1.2.1 Conceito e requisitos de validade	19
1.2.2 Princípios da interpretação contratual	22
1.2.2.1 Princípio da boa-fé objetiva	23
1.2.2.2 Princípio da função social do contrato	25
1.3 Apontamentos sobre a figura do contrato empresarial	28
1.3.1 Introito	28
1.3.2 Princípios específicos	30
1.3.3 Características	33
2 DAS RELAÇÕES JURÍDICAS INTEREMPRESARIAIS	37
2.1 Presunção de paridade e simetria	37
2.2 Desequilíbrio de forças anormal: O abuso da dependência econômica empresarial	40
2.2.1 Contextualização e definição	40
2.2.2 O tratamento dispensado por alguns países da Europa	43
2.2.3 Condutas passíveis de serem qualificadas como abusivas	47
3 A RELAÇÃO INTEREMPRESARIAL DESEQUILIBRADA E A TUTELA JURÍDICA DO EMPRESÁRIO DEPENDENTE	52
3.1 Normas cíveis	52
3.1.1 Da simetria à assimetria: Necessidade de tutela da relação jurídica e do contrato empresarial	52
3.1.2 Preceitos legais aplicáveis	55
3.1.2.1 Lesão	55
3.1.2.2 Abuso de direito	57
3.1.2.3 Existência de investimentos específicos e vedação à sua apropriação em caso de resilição	59

3.1.2.4	<i>Nulidade das cláusulas abusivas</i>	62
3.2	Normas consumeristas	65
3.2.1	<i>Aspectos conceituais relativos aos sujeitos da relação de consumo</i>	66
3.2.2	<i>O regramento especial das cláusulas abusivas</i>	70
3.2.3	<i>A equiparação do empresário ao consumidor: Análise da jurisprudência</i>	75
3.2.4	<i>Aplicabilidade das normas consumeristas à relação interempresarial: (Im)Possibilidade</i>	83
3.3	De lege ferenda: Imprescindibilidade da promulgação de uma normatização específica	88
	CONCLUSÃO	93
	REFERÊNCIAS	97

INTRODUÇÃO

As relações comerciais não são uma novidade do mundo moderno. Desde épocas remotas, o ser humano compreendeu que, para a sua sobrevivência e para o desenvolvimento da sociedade, seria fundamental entabular acordos com outras pessoas, das mais diversas localidades, envolvendo mercadorias e serviços dos quais necessitava.

A profissionalização desses indivíduos que se dedicavam ao comércio deu margem ao surgimento dos modernos empresários, sujeitos imbuídos de características empreendedoras e voltados para a exploração de nichos econômicos, para a assunção de relações jurídicas com terceiros e para a circulação de riquezas, tal qual dispõe contemporaneamente o art. 966 do Código Civil, diploma promulgado por meio da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Assim, contratos de venda e compra de produtos, locação de bens ou de prestação de serviços são entabulados tanto com pessoas naturais quanto com jurídicas, da mesma forma que parcerias – desde aquelas firmadas em uma certa localidade, avançando-se pela região até atingir a nação e extrapolar para o âmbito transnacional – são estabelecidas com o fim de ampliar horizontes comerciais e atingir os mais diferentes públicos e mercados consumidores.

Nesse cenário, exsurge a questão atinente ao equilíbrio de forças das partes em uma relação contratual travada entre empresários, também chamada ao longo deste trabalho de relação interempresarial. Note-se que esse tipo de relacionamento pode ocorrer em qualquer âmbito, como o consumerista, cível, de parceria comercial, de transferência de conhecimento (*know-how*), de fornecimento de tecnologia, de distribuição de produtos, entre tantos outros.

E todas essas relações, concretizadas por meio de um contrato empresarial, podem ser firmadas entre sociedades empresárias detentoras de uma robusta fatia do mercado – possuidoras, em virtude disso, de um vasto poder econômico e, por conseguinte, de barganha – e outras sociedades (grandes ou pequenas) de capital, de pessoas ou mesmo empresários individuais com um poder de negociação um tanto quanto menor.

Em princípio, esses sujeitos deveriam ocupar uma posição de igualdade em uma relação desse jaez, algo presumido, aliás, pelo art. 421-A do Código Civil. Contudo, isso nem sempre se sucede, de modo que, por vezes, é possível constatar a ocorrência de um desequilíbrio de forças em variados graus de intensidade entre esses empresários que se encontram em lados opostos de um dado negócio jurídico. O resultado é a estipulação unilateral de cláusulas, algumas abusivas, e a assunção de obrigações onerosas e desvantajosas para um dos contratantes, algo que pode, inclusive, comprometer a sua operação e permanência no mercado.

Em conjunturas extremas, uma das partes poderia até mesmo ser considerada vulnerável em relação à outra, tal qual ocorre no contexto de uma relação de consumo, algo que tornaria imperioso para um dos contratantes se valer de meios judiciais ou arbitrais com o fim de aplicar as normas do ordenamento jurídico nacional com o propósito de reequilibrar a relação jurídica mantida com a sua contraparte.

À vista disso, como problema de pesquisa eleito para guiar o desenvolvimento do presente trabalho, pergunta-se: Qual é a norma jurídica passível de ser aplicada para o fim de promover o equilíbrio de forças entre as partes signatárias de um contrato interempresarial cuja dependência econômica se tornou abusiva?

A partir desse questionamento, este trabalho pretende, então, como seu objetivo geral, estudar a desigualdade havida entre as partes em uma relação jurídica mantida entre empresários que tenha por fundamento um determinado pacto de longa duração. Por oportuno, observa-se que, dado o recorte metodológico definido para esta pesquisa, não se fará qualquer análise do tema sob a ótica do direito concorrencial.

Também não se adentrará aos meandros atinentes ao direito do trabalho. Isso porque, apesar de existir nessa seara uma forte discussão contemporânea acerca da qualificação de certos contratos empresariais, sobretudo os de prestação de serviços, utilizados para mascarar a existência de um vínculo de emprego entre as partes – algo chamado corriqueiramente de “pejotização” –, a constatação nesse tipo de pacto da dependência econômica do suposto “empresário” implica um debate sobre a ocorrência de fraude à legislação trabalhista e, por conseguinte, a nulidade do instrumento jurídico. Temáticas que, ante o problema de pesquisa acima definido, estão fora dos limites impostos neste estudo.

Justifica-se a escolha do tema deste trabalho no fato de que a pesquisa tem potencial para preencher lacunas na literatura acadêmica existente, oferecendo, no tocante à compreensão do sistema jurídico nacional e da matéria estudada, novas perspectivas úteis tanto para os bancos acadêmicos quanto para os profissionais do direito.

Por sua vez, do ponto de vista prático e social, os resultados alcançados servirão para municiar os órgãos legiferantes com informações necessárias para a eventual elaboração de reformas ou ajustes nos diplomas legais existentes com o fim de disponibilizar para o corpo social um conjunto de normas capazes de propiciar um ambiente mais favorável, estável e previsível para os negócios empresariais. Além de tudo isso, é certo que o estudo também contribui para o esclarecimento da sociedade a respeito de quais leis são relevantes ou inaplicáveis às disputas empresariais, de modo a oferecer diretrizes voltadas para o resguardo da segurança jurídica, elemento essencial para a tomada de decisões dos empresários com o

fim, em última análise, de minimizar os riscos da sua atividade profissional.

Visando atingir os objetivos propostos alhures e responder à pergunta anteriormente formulada, fez-se uso do método dedutivo, baseado na análise e na interpretação das normas constantes do ordenamento jurídico brasileiro. Desenvolve-se esse método por meio de uma pesquisa qualitativa e exploratória consistente na consulta i) de livros e artigos científicos disponibilizados em bibliotecas e na rede mundial de computadores e ii) da jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios acerca do assunto, oportunidade em que se colherá, de forma meramente exemplificativa, decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e por alguns tribunais de justiça das unidades federativas do Brasil.

Dessa forma, o trabalho se inicia na próxima seção por meio da análise da definição legal de empresário e, logo a seguir, da apresentação do conceito e dos requisitos de validade de um contrato. O manejo desse instrumento contratual por aquele sujeito tem como consequência a sua caracterização como um contrato empresarial, cujo exame das principais características se reserva para a derradeira subseção desta parte inaugural.

Na seção seguinte, a atenção do estudo se volta para a relação jurídica interempresarial. Pretende-se esmiuçar as suas características com o fim de identificar quando a dependência econômica contratual e um eventual desequilíbrio de forças passível de ocorrer no seu interior podem ser considerados anormais e, em razão disso, carecedores de uma intervenção a ser promovida por um órgão externo e distante das partes que, agora, encontram-se diante de um conflito de interesses.

Logo após, partindo-se do desequilíbrio constatado na seção precedente, investiga-se quais normas, dentre aquelas constantes do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, podem ser utilizadas para promover o equilíbrio de forças em uma relação jurídica mantida entre empresários, bem como quais são os requisitos necessários para a aplicação de cada qual em um caso concreto submetido à apreciação de terceiros, órgãos judiciais ou arbitrais, estranhos à relação jurídica fruto da controvérsia.

Ao final, apresenta-se a conclusão do estudo elaborada a partir das reflexões e ponderações feitas durante o desenvolvimento desta pesquisa.

Por derradeiro, em fechamento a esta introdução, há de se destacar a aderência do tema explorado neste trabalho dissertativo à Linha de Pesquisa n. 1: “Estruturas do Direito Empresarial”, integrante da Área de Concentração: “Direito Empresarial: Estruturas e Regulação”, do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Isso porque o indigitado programa tem entre os seus propósitos de estudo

justamente a regulação das relações empresariais e nesta pesquisa, tal qual exposto alhures, busca-se investigar e discutir quais normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro se mostram aptas a serem utilizadas para regular o abuso da dependência econômica constatado no cerne de uma relação interempresarial estruturada em um contrato empresarial, algo que, ressalte-se, está em plena consonância com os objetivos do aludido PPGD.

1 DO EMPRESÁRIO E DO CONTRATO EMPRESARIAL

1.1 Conceito legal de empresário

Empresário é aquele sujeito que, individual ou coletivamente, exerce uma atividade econômica de modo profissional com o intuito de promover a circulação de riquezas – por meio da negociação de produtos, serviços e parcerias – e obter lucro.

Com efeito, a atividade empresarial está disciplinada nos arts. 966 a 1.195 do Código Civil, cuja promulgação marca o momento histórico no qual o direito brasileiro abandonou a teoria dos atos de comércio, estabelecida pelo Código Comercial – diploma instituído pela Lei n. 556, de 25 de junho de 1850, que hoje se encontra parcialmente revogado (art. 2.045 do Código Civil) –, e passou a adotar a teoria da empresa.

A inspiração para a adoção, naquele momento histórico, da teoria dos atos de comércio por essa legislação de outrora, segundo Venosa e Rodrigues (2024, p. 4), foi o Código Comercial francês (*Code de Commerce*, de 25 de setembro de 1807), promulgado por Napoleão I, que disciplinava a atividade comercial, chamada de mercancia, e definia o comerciante como “aquele que pratica atos de comércio com habitualidade e profissionalidade”¹ (Negrão, 2024a, p. 44).

Essa teoria foi superada pela teoria da empresa surgida na Itália no ano de 1942 a partir da edição do Código Civil (*Codice Civile*, aprovado pelo *Regio decreto* 16 marzo 1942, n. 262), cujo texto unificou o direito privado e colocou “o direito comercial no fulcro da organização da atividade econômica” (Venosa; Rodrigues, 2024, p. 4).

Desse modo, a despeito de que algumas leis pretéritas – como o CDC e a Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991, que trata da locação predial e urbana de imóveis – terem se inspirado em maior ou menor grau na teoria da empresa (Venosa; Rodrigues, 2024, p. 4), foi efetivamente a partir da promulgação do atual Código Civil que o Brasil inseriu essa teoria no seu ordenamento jurídico.

Em decorrência disso, substituiu-se o uso corrente do vocábulo “comerciante” pelo de “empresário”, cujo conceito se depreende da redação estabelecida no art. 966 do Código Civil, nos seguintes termos: “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Por sua vez, o parágrafo único do dispositivo legal acima mencionado prevê que o

¹ No original: « Article 1 (abrogé) Sont commerçants ceux qui exercent des actes de commerce et en font leur profession habituelle » (Legifrance, 2025b).

exercício de atividades intelectuais, de natureza científica, literária ou artística, não permite considerar o seu executor como um empresário. A distinção feita pelo legislador se funda exclusivamente no fato de que essas atividades têm natureza intelectual (Ribeiro; Galeski Júnior, 2015, parte I, item 1.1), de modo que médicos, dentistas, advogados, contadores, economistas, *influencers*, entre outros (Venosa; Rodrigues, 2024, p. 26), não exercem atividade empresarial.

A exceção fica adstrita à expressão “salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”. Em virtude disso, exemplificativamente, um médico exercerá atividade empresarial caso ele seja o administrador de um hospital ou de uma clínica (Venosa; Rodrigues, 2024, p. 26) ou, ainda, venda próteses ou outros materiais, ligados ou não à sua atividade profissional, nas instalações do seu consultório.

Da mesma forma, conforme elenca Negrão (2024a, p. 46-49), não exercem atividade empresarial as associações sem fins econômicos (art. 53 do Código Civil); as fundações de finalidade religiosa, moral, cultural e de assistência (art. 62 do Código Civil); e a sociedade simples (art. 982 e arts. 997 a 1.038 do Código Civil).

Assim, identifica-se o empresário a partir do desenvolvimento de uma atividade econômica, organizada e profissional. O primeiro desses aspectos, diz respeito à “criação de riquezas e de bens ou serviços patrimonialmente valoráveis, com vistas à produção ou à circulação de bens ou serviços” (Negrão, 2024a, p. 44). A organização, por sua vez, está relacionada com o gerenciamento do trabalho de terceiros e do capital próprio e alheio (Negrão, 2024a, p. 44). O último elemento, o caráter profissional, vincula-se ao fato de que a atividade empresarial é exercida de maneira habitual, ou melhor, “não ocasional, assumindo em nome próprio os riscos da empresa” (Negrão, 2024a, p. 44).

Ressalta-se que o empresário pode exercer a sua atividade econômica de forma individual ou coletiva. Solitariamente, o sujeito pode assumir a figura de um empresário individual (art. 966 do Código Civil) ou de uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada (art. 1.052, § 1º², do Código Civil; e art. 41 da Lei n. 14.195, de 26 de agosto de 2021).

Por outro lado, se o empresário optar por desenvolver as suas atividades de forma coletiva, ele deverá adotar o formato de uma sociedade empresária (art. 983 do Código Civil) que, por sua vez, observará as regras atinentes às sociedades de pessoas (mediante o estabelecimento de uma parceria com outro(s) sujeito(s), conforme arts. 981 e 982, ambos do

² Inserido pelo art. 7º, da Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e é fruto da conversão da Medida Provisória (MPv) n. 881, de 30 de abril de 2019.

Código Civil) ou de capital (art. 1.088; art. 1.090; e Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Ainda, o sujeito ou o ente coletivo que promove a exploração econômica de produtos ou serviços no âmbito rural também poderá ser considerado um empresário. Trata-se de uma faculdade colocada à sua disposição cuja opção será feita mediante a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, na forma do art. 971 do Código Civil.

Derradeiramente, cumpre tecer algumas considerações sobre a figura do “pequeno empresário”. Trata-se de um gênero que engloba as empresas de pequeno porte (EPP), as microempresas (ME) e o microempreendedor individual (MEI), sendo que os dois primeiros estão previstos no inciso IX do art. 170; e no art. 179, ambos da Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988 (CF/1988), e o último, no art. 18-A³ da Lei Complementar (LC) n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Veja-se que, visando fomentar o empreendedorismo e privilegiar o desenvolvimento econômico nacional, os comandos constitucionais acima citados determinam que a União, os Estados, o Distrito Federal (DF) e os municípios devem, mediante a edição de suas respectivas leis, dispensar tratamento jurídico diferenciado a essas entidades empresariais com o fim de as incentivar e ajudar no seu estabelecimento no mercado e no seu desenvolvimento comercial. Isso deve ser feito por meio da simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Desse modo, a expressão “pequeno empresário” não trata de um novo personagem do ramo empresarial, sendo, apenas, uma roupagem ou um rótulo conferido pela legislação especial ao empresário individual ou coletivo que se submete aos requisitos exigidos em lei para desfrutar de um tratamento tributário e jurídico diferenciado em relação aos seus demais concorrentes.

A sua disciplina está prevista sobretudo na LC n. 123/2006, que traz no seu bojo um regime diferenciado e mais atrativo para a instalação e exploração da atividade empresarial. Ela permite o enquadramento do empresário nas suas regras com base na sua receita bruta anual, algo feito de forma gradativa. Assim, por exemplo, o menor patamar é aquele destinado ao MEI, cuja receita bruta anual não deve superar o valor de R\$ 81.000,00 (art. 18-A, § 1º, da LC n. 123/2006); passando, a seguir, à ME, cuja previsão é de uma receita bruta anual de até R\$ 360.000,00 (art. 3º, I, da LC n. 123/2006); e, depois, à EPP possuidora de uma receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 até o limite de R\$ 4.800.000,00 (art. 3º, II, da LC n. 123/2006). Uma vez enquadrado nesse regime especial, o empresário deve observar e cumprir

³ Inserido pelo art. 3º, da LC n. 128, de 19 de dezembro de 2008.

os requisitos estabelecidos na legislação de regência, sob pena de exclusão.

Portanto, seja de maneira individual, seja coletiva, o empresário ocupa uma posição central na circulação de riquezas do país, pois, ao exercer a sua atividade de forma profissional com o intuito de obter lucro, ele colabora sobremaneira com o desenvolvimento da economia desde o âmbito local, passando pelo regional, nacional, até alcançar o transnacional.

Apresentado o conceito legal de empresário com suas nuances e particularidades, na próxima subseção será a vez de definir os contornos e fixar os principais elementos dos contratos, instrumento jurídico utilizado diariamente por esse sujeito para o exercício da sua atividade profissional.

1.2 Aspectos gerais dos contratos

1.2.1 Conceito e requisitos de validade

O contrato é um acordo de vontades, entabulado pelas partes de forma escrita ou tácita, que visa disciplinar direitos patrimoniais disponíveis e produzir efeitos jurídicos em conformidade com os preceitos normativos constantes do ordenamento jurídico nacional.

De fato, o contrato é o meio pelo qual uma, duas ou mais pessoas assumem entre si obrigações com o fim de dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Esse ajuste de vontades pode ser firmado de maneira escrita ou verbal e seu objeto e sua finalidade devem estar de acordo com as determinações legais ou, pelo menos, não as contrariar.

Conceitualmente, então, segundo Pereira (2024, p. 25), “o contrato é um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos”, de modo a “produzir efeitos jurídicos” (Pereira, 2024, p. 25) no mundo concreto.

Esse conceito não destoa daquele elaborado por Diniz (2025, p. 12). Segundo essa autora, “contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”.

No mesmo rumo, Negrão (2024b, p. 95) define o contrato como o documento que envolve duas ou mais pessoas contratantes do bojo do qual elas manifestam a sua vontade de forma convergente visando à realização de um determinado negócio jurídico e que, durante a sua conclusão e execução, ele deve se submeter aos princípios da boa-fé objetiva e da função

social.

A ampla autonomia de vontade impera em relação ao ato volitivo de contratar e também ao objeto do pacto, de sorte que, em sendo observadas as determinações legais, os contratantes podem assumir os mais variados tipos de obrigações contratuais.

Em razão disso, os contratos podem ser classificados de inúmeras maneiras, sempre tendo em conta, naturalmente, as necessidades do sujeito que elabora a categorização da matéria, como o fez, por exemplo, Pereira (2024, p. 72-89). Assim, ante os estreitos limites que norteiam a elaboração deste trabalho, citam-se, *en passant*, algumas dessas classificações que levam em consideração, *v.g.*, as vantagens patrimoniais decorrentes do pacto (contratos onerosos ou gratuitos); o ramo do Direito envolvido (contrato de consumo, de trabalho, de locação, empresarial, civil); o objeto contratado (contrato de venda e compra de móvel ou imóvel, de locação de bens ou serviços, de doação, de mútuo); as obrigações decorrentes para as partes (contratos unilaterais e bilaterais); a formação das cláusulas (contratos negociados ou de adesão); a natureza derivada (contrato principal ou acessório); ou o grau de poder econômico das partes (contratos paritários ou em que há situação de dependência econômica), entre tantos outros aspectos passíveis de serem elencados para fins de categorização.

Vale destacar a distinção entre contratos unilaterais e bilaterais. Os primeiros são aqueles que preveem no seu bojo obrigações que apenas um dos contratantes deve cumprir, tal como ocorre nas doações puras, no comodato e na fiança. Por sua vez, nos contratos bilaterais, também chamados de sinalagmáticos, todas as partes intervenientes têm obrigações a serem cumpridas, como ocorre, por exemplo, na venda e compra, doação com encargos, depósito e seguro.

Isso não significa, por si só, que em um contrato bilateral as obrigações são necessariamente simétricas⁴. Veja-se, por exemplo, o contrato de trabalho cujas cláusulas preveem obrigações para ambas as partes, mas a lei confere proteção especial ao trabalhador, considerado parte hipossuficiente na relação laboral. Situação idêntica ocorre no cerne de uma relação de consumo e do seu respectivo instrumento contratual.

Destaca-se, ainda, a classificação atinente à extensão da autonomia de vontade dos sujeitos contratantes. Nesse rumo, tem-se o contrato negociado, que pode ser chamado de modelo contratual clássico, pautado na plena autonomia da vontade das partes e na ampla liberdade de negociar o seu conteúdo; e os contratos de adesão, caracterizados por não admitirem nenhum tipo de modificação em suas cláusulas, sendo, via de regra, uma imposição

⁴ A questão atinente à simetria das obrigações conferidas às partes em um contrato sinalagmático será retomada na subseção n. 2.1, *infra*.

a uma das partes cuja vontade é livre apenas para aderir ou não aos termos do pacto⁵.

Nesse aspecto, a extensão da autonomia de vontade permite aferir o grau de interferência externa (judicial ou arbitral) na avaliação dos efeitos do contrato firmado entre os contratantes. Assim, aproveitando-se os exemplos acima citados, em um contrato de consumo ou em um de trabalho, diante dos limites impostos à vontade dos contratantes no momento de firmar o pacto, a lei permite uma maior ingerência de terceiros, ante a eclosão de um conflito de interesses, no que diz respeito à interpretação das cláusulas, às obrigações decorrentes e também aos resultados produzidos ou passíveis de o serem.

Por último, também pode ser feita uma categorização dos pactos por meio da constatação do grau de poder econômico apresentado pelas partes, de modo que se pode dividi-los em contratos paritários e contratos em que há dependência econômica. O primeiro, segundo Forgioni (2025, local. RB-1.26), se trata daquele pacto cujas partes são (ficticiamente) iguais, vinculam-se apenas na extensão da sua manifestação de vontade e não há uma efetiva preponderância dos interesses de um dos polos. O passar do tempo, no entanto, demonstrou que o poderio econômico de um dos contratantes é um forte fator de influência e imposição dos termos do contrato, dando origem à necessidade de se destacar um grupo de normas, como o direito do trabalho e o do consumidor, voltado para a proteção daquele contratante que, de fato, estava despidido desse poder (Forgioni, 2025, local. RB-1.26).

No direito empresarial, apesar da presunção contida no art. 421-A, do Código Civil, também “[...], em certas relações interempresariais, verifica-se a dependência econômica de uma parte em relação a outra” (Forgioni, 2025, local. RB-1.26), assunto que, dado a sua relevância para o presente estudo, será retomado e aprofundado logo mais⁶.

No tocante à validade dos contratos, existem alguns requisitos gerais cuja presença é exigida em qualquer uma das suas espécies. É o que ocorre, por exemplo, com i) a capacidade do agente; ii) o objeto lícito e possível; e iii) o consentimento ou a livre disposição da vontade de contratar dos interessados.

O primeiro item é chamado de restrição por Pereira (2024, p. 47). Segundo ele, não se está diante daquela incapacidade no seu sentido ordinário estabelecido pelos arts. 3º e 4º do Código Civil. Isso porque o contratante pode guardar o poder genérico para participar dos atos da vida civil e, mesmo assim, não ter poderes para contratar. É o que o ocorre, por exemplo, com o diretor de uma pessoa jurídica que, após uma negociação frutífera, não possui poderes para a representar e, em virtude disso, não pode assinar o documento final negociado.

⁵ Voltar-se-á a tratar dos contratos de adesão nas subseções n. 3.1.2.4 e 3.2.2, *infra*.

⁶ Conforme seção n. 2, *infra*.

Quanto ao objeto tratado no interior do pacto, ele precisa ser lícito e possível. Atos ilícitos não podem ser alvo de uma contratação nem, tampouco, aqueles impossíveis de serem concretizados, salvo se essa impossibilidade for relativa, na forma do art. 106 do Código Civil.

O derradeiro requisito genérico dos contratos seria o consentimento das partes contratantes. Trata-se do acordo de vontades relacionado com a existência e a natureza do contrato, o seu objeto e as suas cláusulas (Pereira, 2024, p. 47).

Vale lembrar que o consentimento, aliás, é utilizado por Pereira (2024, p. 25) para definir a própria ideia de contrato; destarte, a sua forma e conteúdo devem ser elaborados em conformidade com a ordem legal, sob pena não criar direitos para os agentes.

Existem também alguns requisitos específicos de cada espécie contratual cuja observância é fundamental para a validade do negócio jurídico. É o que ocorre, *v.g.*, com o contrato de doação, que deve ser elaborado na forma escrita, salvo se de pequeno valor (art. 541 do Código Civil) ou do contrato de venda e compra de imóveis para o qual a lei reserva a escritura pública para fins de transferência da propriedade do bem negociado acima de certo preço (art. 108 do Código Civil).

Dessa forma, o contrato é o meio pelo qual se regula o comportamento das partes contratantes e se busca disciplinar direitos patrimoniais disponíveis para o fim de produzir efeitos jurídicos de acordo com a lei. Trata-se de um instrumento utilizado nos mais variados momentos do quotidiano das relações sociais – Pereira (2024, p. 39) é enfático ao afirmar que “o mundo moderno é o mundo do contrato” –, inclusive e especialmente no cenário empresarial, ambiente no qual ele assume uma relevante função normativa para os signatários, algo a ser analisado logo mais, ainda nesta seção⁷.

Antes, entretanto, cumpre, na próxima subseção, tratar dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, elementos fundamentais para a interpretação dos contratos, de um modo geral, e dos contratos empresariais, em particular.

1.2.2 Princípios da interpretação contratual

Os princípios são normas jurídicas que contribuem para manter a integridade e a coerência do sistema jurídico, pois encerram preceitos capazes de auxiliar na interpretação dos acontecimentos ocorridos no mundo concreto.

⁷ Conforme subseção n. 1.3, *infra*.

Nesse sentido, conforme Bandeira de Mello (2015, p. 54):

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico (Bandeira de Mello, 2015, p. 54).

Como resultado, tem-se que “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma” (Bandeira de Mello, 2015, p. 54), pois, ao fazê-lo, ofende-se a inteireza e a coerência de todo o ordenamento jurídico.

Por conta disso, foram selecionados dois dos mais adequados princípios do ordenamento jurídico pátrio e, sobretudo, das relações contratuais, quais sejam, o da boa-fé objetiva e o da função social do contrato, para o fim de apresentar o papel desempenhado por cada qual no sistema jurídico, especialmente no que diz respeito à interpretação contratual, algo que contribuirá, em um momento posterior, na elaboração da resposta à pergunta-problema formulada para o desenvolvimento da presente pesquisa.

1.2.2.1 Princípio da boa-fé objetiva

O princípio da boa-fé objetiva, previsto expressamente no art. 422 do Código Civil, trata-se de um dever de conduta a ser observado pelas partes com o objetivo de que elas ajam em todos os momentos das suas relações jurídicas contratuais de forma ética, leal, honesta e transparente.

Com efeito, o referido princípio visa estabelecer um norte orientador para o comportamento dos sujeitos de uma dada relação contratual. É certo, porém, que o art. 422 do Código Civil não fixa o conceito nem fornece o conteúdo desse preceito, tarefa que, em caso de conflito de interesses, é reservada ao magistrado da causa ajuizada para o fim de discutir os meandros da forma pela qual aquela relação jurídica se desenvolveu.

Qualificada por Tartuce (2024, p. 106) e Pereira (2024, p. 39) como uma “cláusula geral” e chamada por Venosa (2024, p. 17) de “cláusula aberta”, a boa-fé objetiva é um princípio geral que tem três funções no sistema de normas civis, a saber: função i) de interpretação; ii) de controle; e iii) de integração do contrato.

A primeira dessas funções está relacionada com a forma de interpretar o negócio jurídico entabulado entre as partes, tal qual consta no art. 113 do Código Civil, cujo texto

dispõe que eles devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. De se notar que o aludido dispositivo legal, conforme aduz Tartuce (2024, p. 103), ao mencionar os “usos locais”, traz como conteúdo, além da boa-fé objetiva, a função social dos contratos⁸, prevista no art. 421 do Código Civil, em uma relação de interação entre ambos os preceitos.

Depreendida da redação do art. 187 do Código Civil, a segunda função é a de controle. Veja-se: comete abuso de direito⁹ aquele sujeito que, ao exercer uma faculdade prevista no ordenamento jurídico – ou seja, um direito subjetivo –, excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé ou pelos bons costumes. Tal situação implica o fato de que “a quebra ou desrespeito à boa-fé objetiva conduz ao caminho sem volta da responsabilidade independentemente de culpa” (Tartuce, 2024, p. 105). A desnecessidade da aferição de culpa em uma circunstância como essa também é destacada por Diniz (2025, p. 31).

Por sua vez, a terceira função do princípio *sub examine* é a de integração do contrato, na forma do art. 422 do Código Civil. Esse dispositivo permite inferir que as partes devem manter, em todas as fases do negócio jurídico, uma conduta proba, honesta e leal, conforme observa Tartuce (2024, p. 106).

E Diniz (2025, p. 31) complementa essa assertiva ao afirmar que os sujeitos do negócio jurídico a ser entabulado ou já devidamente firmado, devem agir com

[...] denodo e confiança recíprocas, isto é, proceder com boa-fé, esclarecendo os fatos e o conteúdo das cláusulas, procurando o equilíbrio nas prestações, respeitando o outro contratante, não traindo a confiança depositada, procurando cooperar, evitando o enriquecimento indevido, não divulgando informações sigilosas etc. (Diniz, 2025, p. 31).

Isso significa que tal conduta deve ser observada desde o momento das tratativas pré-contratuais, passando pela redação das cláusulas, durante a execução do pacto, após a sua conclusão – nomeado de período pós-contratual por Pereira (2024, p. 39) e Nicolau (2014, p. 65-66) – e “até que sejam extintos todos os efeitos decorrentes do contrato (pós-eficácia)” (Nery Júnior; Nery, 2022, local. RL-2.66).

Assim, pressupõe-se que, ao ser firmado pelas partes, o contrato teve todos esses predicados como referência. A discussão acerca da falta de um deles ou da não observância do princípio em questão deve ser levada ao conhecimento do Poder Judiciário ou da Câmara Arbitral, conforme o caso, para que o órgão julgador, a quem o preceito é primordialmente

⁸ Conforme subseção n. 1.2.2.2, *infra*.

⁹ Conforme subseção n. 3.1.2.2, *infra*.

dirigido (Venosa, 2024, p. 17), verifique se a regra jurídica “de agir com retidão, nos padrões do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar” (Nery Júnior; Nery, 2022, local. RL-2.66) foi devidamente atendida.

É de se notar, por oportuno, que a boa-fé objetiva não se confunde com a boa-fé subjetiva. Isso porque, conforme já dito, a primeira se consubstancia em um dever de conduta cujos padrões para a sua verificação se encontram no ambiente externo aos agentes da relação jurídica.

Em contrapartida, no âmbito da boa-fé subjetiva, o sujeito acredita que a sua conduta está dentro da normalidade, tendo em consideração o grau de seu conhecimento acerca de um dado negócio (Venosa, 2024, p. 17). Ela se qualifica, em função disso, por um estado de consciência do sujeito que considera estar agindo em conformidade com as normas jurídicas (Pereira, 2024, p. 39).

Por outras palavras, “a boa-fé subjetiva significa a ignorância de um vício que macula determinado fato jurídico. É um conceito que leva em conta o íntimo do agente, analisando se ele sabia – naquele caso concreto – de determinada irregularidade praticada” (Nicolau, 2014, p. 61).

Não obstante, não se pode perder de vista o fato de que a boa-fé subjetiva pode ser encontrada “dentro” da boa-fé objetiva, pois, “na grande maioria das vezes, aquele que age bem o faz movido por uma boa intenção” (Tartuce, 2024, p. 107).

Verifica-se, diante da exposição feita até aqui, que o princípio da boa-fé objetiva ocupa uma posição bastante relevante no ordenamento jurídico pátrio ante a sua função auxiliadora da interpretação, do controle e da integração dos negócios jurídicos em geral. Essa posição, aliás, é ocupada em parceria com o princípio da função social do contrato, cujos aspectos conceituais serão apresentados logo na sequência.

1.2.2.2 Princípio da função social do contrato

Da mesma forma que a boa-fé objetiva, a função social do contrato também se trata de um princípio normatizado no sistema jurídico por meio de uma cláusula geral, prevista no art. 421 do Código Civil.

Vale observar que esse princípio decorre diretamente do preceito normativo previsto no art. 5º, XXIII, da CF/1988, cujo texto determina que a propriedade deve atender a sua função social, e no art. 170, III, da CF/1988, que indica a função social da propriedade como um princípio que deve ser observado pela ordem econômica visando “assegurar a todos

existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Assim, conforme observado por Venosa (2024, p. 13), a função social do contrato foi positivada com o escopo de conferir proteção a uma das partes contratantes, conferindo-lhe “uma superioridade jurídica para compensar a inferioridade econômica”, algo que, segundo esse mesmo autor, também se verifica nas normas constantes do CDC¹⁰.

Por conta desse princípio, deve-se abandonar a antiga concepção na qual os contratos entabulados são instrumentos privados voltados para o atendimento exclusivo das necessidades dos contratantes, devendo, tais pactos, ser vistos como ferramentas suscetíveis de atenderem, mesmo que indiretamente, os anseios da coletividade.

Nery Júnior e Nery (2022, local. RL-2.66), aliás, consideram que, sendo um importante instrumento de circulação de riquezas, é imprescindível o cumprimento da sua função social, pois isso é “tão ou mais importante do que o aspecto econômico do contrato” (Nery Júnior; Nery, 2022, local. RL-2.66).

Ademais, essa cláusula geral em análise também atua como um limite à autonomia da vontade dos contratantes¹¹, tendo em vista que “o contrato empresarial não cumpre a função social quando, embora atendendo aos interesses das partes, prejudica ou pode prejudicar gravemente interesse coletivo, difuso ou individual homogêneo” (Coelho, 2024a, local. RB-1.6).

Em decorrência disso, ao se firmar um determinado contrato, faz-se necessária uma prévia e ampla análise a respeito do seu impacto econômico e social visando equilibrar tanto os interesses das partes envolvidas na avença quanto do corpo social local, regional e nacional. Isso porque “a cláusula geral da função social do contrato tem magnitude constitucional e não apenas civilística” (Nery Júnior; Nery, 2022, local. RL-2.66), haja vista a sua relação intrínseca com o disposto no inciso I do art. 3º; no inciso XXIII do art. 5º; e no inciso III do art. 170, todos da CF/1988. Desse modo, com base nesses preceitos constitucionais que guiam a aplicação do princípio em tela, o instrumento contratual firmado entre as partes deve contribuir para a edificação de uma sociedade livre, justa e solidária, além de permitir que a propriedade privada cumpra com a sua função social.

Tendo o princípio em comento como parâmetro de interpretação contratual, conforme ressalta Pereira (2024, p. 31), é possível, v.g., impedir a inclusão de cláusulas que tenham potencial para prejudicar terceiros estranhos à avença ou até mesmo proibir a contratação de certos objetos tidos como incompatíveis com o bem comum e o interesse social (Pereira,

¹⁰ Conforme subseção n. 3.2, *infra*.

¹¹ Conforme subseção n. 1.3.2, *infra*.

2024, p. 30). Em síntese, o princípio da função social do contrato serve para limitar a autonomia de vontade das partes contratantes.

Não obstante, esse princípio não atua somente para limitar, proibir ou impedir a contratação dos particulares, de sorte que, com fundamento nele, podem-se firmar obrigações contratuais compatíveis com as aspirações da sociedade. Nesse sentido, cite-se, exemplificativamente, como sendo capaz de atender ao princípio da função social do contrato a hipótese na qual um empresário preveja no contrato de trabalho firmado com os seus empregados algumas benesses que vão além dos meros direitos trabalhistas, tais como a participação em programas de alfabetização, capacitação e desenvolvimento profissional do trabalhador. Esses elementos tendem a melhorar a autoestima e a qualidade de vida do obreiro e, ao criar uma força de trabalho mais qualificada e engajada, também terminam por contribuir para o desenvolvimento e o crescimento da empresa, das suas atividades negociais e da economia e vida social local.

Esse exemplo serve para demonstrar como uma simples previsão contratual é capaz de promover a observância da função social dos contratos, tal qual prevista no art. 421 do Código Civil, de modo a realizar e amparar, de forma conjunta, os interesses das partes e o bem-estar delas e da sociedade em geral.

Em vista disso, uma vez instaurado o conflito de interesses em torno do instrumento contratual, a natureza de cláusula geral do princípio *sub examine* terá um relevante papel instrumentalizador (Nery Júnior; Nery, 2022, local. RL-2.66) na busca pela resolução da demanda. Isso significa que “o juiz deve servir-se de sua enunciação abstrata para dizer, na situação concreta que se lhe apresenta, o que seria dar função social àquele determinado contrato que está sob sua análise”, conforme asseveram Nery Júnior e Nery (2022, local. RL-2.66), valendo-se o magistrado para tanto, complementam esses autores, de valores jurídicos, sociais, econômicos e morais.

Partindo do comando legal que trata desse preceito normativo, o órgão julgador, com fundamento na cláusula geral da função social do contrato, tem plenos poderes para revisar e modificar os termos contratuais que impliquem desequilíbrio de forças entre as partes, assim como

poderá proclamar a inexistência do contrato por falta de objeto; declarar sua nulidade por fraude à lei imperativa (CC 166 VI), porque a norma do CC 421 é de ordem pública (CC 2035 par.ún.); convalidar o contrato anulável (CC 171 e 172); determinar a indenização pela parte que desatendeu a função social do contrato etc. (Nery Júnior; Nery, 2022, local. RL-2.66).

Tendo, então, a função social do contrato como um guia, elementos como justiça, equidade e proteção aos direitos humanos e fundamentais devem estar presentes desde o momento das tratativas iniciais de um negócio jurídico, seguindo-se a redação das cláusulas contratuais, a execução dos seus termos e o acompanhamento dos efeitos decorrentes do exaurimento das obrigações previstas no pacto.

Por fim, vale registrar o posicionamento de Pereira (2024, p. 32-38), segundo o qual os princípios da força obrigatória dos contratos, da relatividade, e do consensualismo decorrem diretamente do princípio da função social dos contratos. O primeiro deles, a força obrigatória dos contratos, não será tratado neste momento, pois ele será analisado em breve de forma mais detida¹². O princípio da relatividade, por sua vez, significa que o contrato deve, em regra, produzir efeitos apenas entre as partes signatárias, de modo a não aproveitar nem prejudicar terceiros (Diniz, 2025, p. 31), e o do consensualismo se refere ao fato de que o contrato é formado a partir do simples acordo de vontades havido entre contratantes envolvidos (Diniz, 2025, p. 27). Um elemento comum a todos esses princípios é o fato de que eles estão sujeitos a eventuais temperamentos aplicados em virtude do multicitado princípio contido no art. 421 do Código Civil, tal qual tratado até aqui.

Desse modo, os princípios da função social do contrato – tratado nesta subseção – e da boa-fé objetiva – objeto da subseção anterior – são normas jurídicas que devem ser observadas pelas partes em todos os momentos da contratação e em qualquer tipo de contrato, algo que inclui, por certo, aqueles pactos firmados em um ambiente empresarial com o escopo de desenvolvimento de atividades profissionais ligadas à circulação de riquezas.

Os aspectos inerentes a esse contrato empresarial, um dos principais instrumentos de trabalho e de realização de negócios entre empresários, serão abordados a seguir.

1.3 Apontamentos sobre a figura do contrato empresarial

1.3.1 Introito

A relação jurídica interempresarial se concretiza por meio de um documento contratual firmado entre as partes com a finalidade de estabelecer tarefas, obrigações e imputar responsabilidades que, tal qual se verá mais tarde, nem sempre são absolutamente simétricas¹³.

¹² Conforme subseção n. 1.3.2, *infra*.

¹³ Conforme seção n. 2, *infra*.

Além do mais, conforme salientado alhures¹⁴,

o contrato está situado na esfera dos direitos pessoais, constituindo negócio jurídico bilateral e fonte principal do direito das obrigações pelo qual as partes procuram regular direitos patrimoniais com objetivos especificados pela vontade e pela composição de seus interesses (Tartuce, 2024, p. 128).

Assim, o contrato terá natureza empresarial quando for firmado por pessoas que se encaixam na definição de empresário (Coelho, 2024b, local. RB-32.1; Negrão, 2024b, p. 96; Ribeiro; Galeski Júnior, 2015, parte I, item 1.6) prevista no art. 966, *caput*, do Código Civil, ou seja, vale lembrar, nas situações em que ambos os contratantes exercem profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços e o objeto do pacto firmado se relaciona com o exercício dessa mesma atividade (Rosenvald, 2023, p. 458).

Note-se que, ante a unificação do direito obrigacional, aquele diploma legal acima citado logrou reunir, salvo algumas exceções¹⁵, a disciplina dos contratos em um mesmo *locus* (Negrão, 2024b, p. 95).

Porém, apesar de não existirem regras específicas no ordenamento jurídico brasileiro que se prestem para diferenciar os contratos empresariais dos demais tipos existentes (Dezem; Oliveira Filho, 2019, p. 125), vale destacar que o art. 421-A¹⁶ do Código Civil menciona expressamente a existência de um contrato empresarial ao lado do contrato de natureza cível, e o art. 3º, VIII, da Lei n. 13.874/2019, estabeleceu que “nenhuma cláusula contratual num contrato empresarial paritário pode ser considerada nula por contrariar a lei, a menos que se trate de conflito com disposição de ordem pública” (Coelho, 2024a, local. RB-1.6).

Não obstante, tal situação lacunosa não permite, por si só, submeter o contrato empresarial à integralidade do regramento previsto no Código Civil destinado aos demais tipos contratuais.

Isso porque as partes contratantes (empresários) e o seu objeto (bens, serviços ou direitos inerentes à atividade empresarial) são bastante distintos daqueles documentos firmados entre o empresário e um particular, que pode ser, *v.g.*, a depender da relação jurídica havida entre eles, um contrato de natureza cível, de consumo ou de trabalho, ou mesmo daqueles entabulados entre particulares cuja ausência de atributos mercantis permite considerá-los contratos puramente cíveis, por assim dizer.

¹⁴ Conforme subseção n. 1.2.1, *supra*.

¹⁵ Como, por exemplo, o contrato de transporte marítimo e os contratos previstos em leis extravagantes (Negrão, 2024b, p. 95).

¹⁶ Inserido pelo art. 7º, da Lei n. 13.874/2019.

Aliás, os aspectos particulares do contrato empresarial são importantes tanto para afastar determinadas regras gerais suscetíveis de serem aplicadas a qualquer tipo contratual quanto para interpretar essas mesmas regras e aplicá-las de acordo com as peculiaridades inerentes a essa espécie de pacto¹⁷.

Por conta disso, a seguir serão apresentados alguns princípios inerentes aos contratos empresariais e passíveis de serem utilizados para orientar a aplicação dos comandos normativos que lhes são pertinentes.

1.3.2 Princípios específicos

Os contratos empresariais estão sujeitos a alguns princípios que servem para delinear a forma de aplicação das normas que lhe são incidentes e nortear a interpretação das suas cláusulas na hipótese de instauração de um conflito de interesses entre as partes contratantes.

Dentre os princípios passíveis de serem aplicados a esses pactos, destacam-se – tendo em vista a sua utilidade ao presente estudo – a autonomia da vontade; a força obrigatória dos contratos; a proteção ao contratante dependente; a eficácia dos usos e costumes; e a supletividade das normas do direito positivo.

O primeiro desses princípios, o da autonomia da vontade das partes, traduz a ideia de que “o contrato nasce da livre declaração de vontade das partes e a ordenação jurídica assegura-lhes a ‘liberdade de contratar’” (De Lucca, 2012, subseção 2.1).

Diante disso, conforme sustenta Coelho (2024a, local. RB-1.6), esse princípio está ligado ao direito de um sujeito escolher livremente com quem irá contratar, bem como qual será o tipo de contrato a ser firmado. Ademais, ele também está relacionado com a possibilidade de um contratante negociar a amplitude ou a limitação do conteúdo do pacto e das cláusulas contratuais.

Assim, segundo Forgioni (2025, local. RB-1.65), “a autonomia privada é viga mestra do sistema contratual, servindo ao seu funcionamento”, de maneira que “as disposições legais, em geral, têm caráter supletivo” (De Lucca, 2012, subseção 2.1).

Trata-se de um princípio que nasceu amplo e, com o passar dos tempos, vem sofrendo algumas limitações, sobretudo em virtude do dever de obediência às normas de ordem pública (Venosa, 2024, p. 13), como é o caso das limitações impostas, v.g., pelo instituto da lesão, prevista no art. 157 do Código Civil, cujo texto identifica um vício de consentimento capaz de

¹⁷ Conforme seção n. 3, *infra*.

impor uma limitação à autonomia individual das partes contratantes¹⁸ (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 337), ou, ainda, em decorrência da forma pela qual tem evoluído a definição e a interpretação do chamado contrato de adesão, cuja principal característica é a impossibilidade de a parte aderente proceder a modificações nas cláusulas contratuais, restando-lhe apenas a opção de assiná-lo ou simplesmente não se submeter aos seus termos¹⁹.

Não obstante o fato de sofrer uma considerável limitação pela cláusula geral da função social dos contratos²⁰ (Coelho, 2024a, local. RB-1.6), o pacto empresarial ainda traz consigo uma autonomia de vontade bastante ampla (Coelho, 2024a, local. RB-1.6; Forgioni, 2025, local. RB-1.65), algo, inclusive, passível de ser constatado em diversos dispositivos legais vigentes. Exemplificativamente, veja-se o parágrafo único do art. 421 do Código Civil, cujo texto dispõe que “nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.

O segundo princípio acima elencado é o da força obrigatória dos contratos (De Lucca, 2012, subseção 2.5; Venosa, 2024, p. 13), também chamado, por Coelho (2024a, local. RB-1.7), de vinculação dos contratantes ao contrato, preceito que decorre do brocardo latino *pacta sunt servanda* (“o contrato faz lei entre as partes”, no vernáculo).

Esse preceito é uma forma de obrigar os empresários a cumprirem com a palavra empenhada no pacto, pois, do contrário, bastaria o negócio jurídico entabulado deixar de ser interessante (ou rendoso...) para que uma das partes optasse por não mais observar as suas cláusulas. Reinaria, então, o natural oportunismo dos agentes econômicos, conforme observa Forgioni (2025, local. RB-1.64), algo prejudicial às relações interempresariais, em particular, e ao mercado econômico, de uma maneira geral.

Isso significa que, em regra, nem o juiz pode rever nem as partes podem, unilateralmente, alterar as cláusulas pactuadas (Coelho, 2024a, local. RB-1.7; Venosa, 2024, p. 15), salvo nas hipóteses delimitadas em lei e diante de situações excepcionais, algo, então, a ser feito mediante a análise do contexto no qual o negócio jurídico foi firmado e está inserido.

Essa situação decorre do fato de que

a revisão judicial das cláusulas do contrato empresarial não deve neutralizar a regra básica da competição, que premia, com lucros, o empresário que adotou a decisão empresarialmente “acertada”, e pune, com prejuízos ou mesmo a falência, o que adotou a decisão “equivocada” (Coelho, 2024a, local. RB-1.7).

¹⁸ Conforme subseção n. 3.1.2.1, *infra*.

¹⁹ Conforme subseções n. 3.1.2.4 e 3.2.2, *infra*.

²⁰ Conforme subseção n. 1.2.2.2, *supra*.

Não obstante, tal qual a autonomia de vontades, esse princípio da força obrigatória dos contratos também tem sofrido algumas limitações interpretativas, de modo a permitir, ante a ocorrência de determinadas situações, a revisão de cláusulas contratuais, como ocorre, por exemplo, com a consolidação da teoria da imprevisão²¹, cuja finalidade, em última análise, é alcançar “um critério geral de justiça” (Coelho, 2024a, local. RB-1.7).

O próximo princípio é o da proteção ao contratante dependente. Tal qual demonstrado por Coelho (2024a, local. RB-1.8), ele é desnecessário em uma relação jurídica simétrica sendo, por outro lado, bastante relevante em uma assimétrica, como ocorre nas relações de trabalho, no âmbito da qual o trabalhador é um sujeito hipossuficiente e, em razão disso, demanda a proteção legal das normas trabalhistas, e nas de consumo, onde, da mesma forma, o consumidor há de ser considerado um sujeito vulnerável, dado o nível de informações limitadas, v.g., que ele possui acerca do produto ou do serviço (a ser) adquirido.

Nesse mesmo rumo, nos contratos de natureza empresarial, esse princípio também desempenha um papel expressivo, pois

a assimetria, nos contratos empresariais, que justifica a proteção do contratante dependente, decorre da obrigação contratual de organizar sua empresa seguindo orientações emanadas do outro contratante. O empresário dependente, assim, não está em estado de hipossuficiência (necessidade de contratar) como o trabalhador, nem vulnerável (no acesso às informações) como o consumidor (Coelho, 2024a, local. RB-1.8).

Veja-se que Coelho (2024a, local. RB-1.8) define empresário dependente como aquele sujeito que organiza a sua empresa de acordo com as instruções ditadas pelo outro empresário, algo feito de modo a tolher a sua liberdade organizacional. “Como o empresário mais forte (distribuído, agenciado, concedente, franqueador etc.) não está sujeito a igual limitação, na condução da empresa dele, caracteriza-se a assimetria típica do direito comercial” (Coelho, 2024a, local. RB-1.8), além de contribuir para a identificação da abusividade perpetrada da dependência econômica havida entre as partes²².

Outro princípio considerado por Forgioni (2025, local. RB-1.74) como crucial para o

²¹ A teoria da imprevisão trata de uma situação na qual, após a celebração de um contrato, ocorre um evento extraordinário e imprevisível capaz de tornar a prestação de uma das partes excessivamente onerosa ou difícil de cumprir, em razão do que a continuidade do contrato se torna injusta ou insustentável. Assim, segundo Venosa (2024, p. 96), “a *imprevisão* que pode autorizar uma intervenção judicial na vontade contratual é somente a que refoge totalmente às possibilidades de previsibilidade”, de sorte que, uma intervenção desse tipo somente se justifica “[...] quando surge uma circunstância superveniente ao contratado, imprevista e imprevisível, alterando-lhe totalmente o estágio fático” (Venosa, 2024, p. 97).

²² Assunto que será retomado na seção n. 2, *infra*.

funcionamento do mercado e dos contratos empresariais é o da eficácia dos usos e costumes.

Com fundamento nele, é possível, tendo como norte orientador as práticas costumeiras, sejam locais ou internacionais, reconhecer a validade e o poder vinculatório havido nas cláusulas contratuais estabelecidas pelas partes e com base nas quais elas contraem obrigações. Ou seja, o preceito visa balizar, em última análise, a forma de aplicação das regras atinentes aos contratos empresariais (Coelho, 2024a, local. RB-1.9).

Tudo porque

os usos e costumes geram *legítimas expectativas* de atuação, *probabilidades de comportamento*; presume-se que as partes comportar-se-ão de acordo com o modelo usual, de maneira que cada agente é capaz de *planejar sua jogada* [i.e., *estratégia de atuação no mercado*] com maior margem de segurança (Forgioni, 2025, local. RB-1.74).

Por fim, o princípio da supletividade do direito positivo se aplica a contratos paritários, de sorte que, conforme sustenta Coelho (2024a, local. RB-1.10), “todas as normas de direito positivo são supletivas da vontade dos contratantes. Vale dizer, prevalece o contratado, mesmo quando contraria disposição expressa em lei”, salvo se a disposição legal for de ordem pública, ou seja, quando ela tiver natureza cogente. No mesmo sentido, De Lucca (2012, subseção 2.1) também ressalta o caráter supletivo da legislação ante a autonomia de vontade dos contratantes.

Note-se, em fechamento, que

todos os princípios contratuais estão ligados ao do respeito e proteção à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), dando tutela jurídica aos contratantes para que se efetivem a função social da propriedade (CC, art. 1.118), a do contrato (CC, art. 421) e a justiça social (CF, art. 170) (Diniz, 2025, p. 34).

Dessarte, feita a exposição dos princípios que servem para nortear a aplicação das regras pertinentes aos contratos empresariais, na próxima subseção serão abordadas as suas principais características com o intuito de fornecer subsídios para, posteriormente, analisar quais normas jurídicas podem ser utilizadas para, em caso de conflito de interesses, encontrar uma solução consentânea com a natureza dessa espécie contratual e com a vontade dos contratantes.

1.3.3 Características

Os contratos interempresariais têm particularidades que são úteis para diferenciá-los

dos demais pactos não empresariais e que, por esse motivo, devem ser levadas em consideração no momento da sua análise.

Tal qual ocorre com os diversos modos de classificação, elencar as características dos contratos empresariais também está relacionado com a forma pela qual a pessoa vislumbra esse tipo de instrumento negocial e o objetivo que ela pretende atingir com a ordenação dos seus elementos essenciais.

Assim, tendo em vista os limites metodológicos deste trabalho, sem nenhuma pretensão de esgotar o assunto, pinçam-se, neste momento, para a realização de uma análise, algumas características desses instrumentos negociais²³. A medida será útil para aferir, em momento posterior, ante a constatação de um desequilíbrio anormal de forças entre as partes contratantes, quais normas jurídicas podem ser utilizadas para corrigir tais distorções²⁴. Desse modo, por oportuno, considera-se importante discorrer sobre lucro, função econômica, risco, dependência econômica e tutela do crédito.

O primeiro elemento a ser ora analisado, o lucro²⁵, é, inegavelmente, um dos principais atributos do contrato empresarial e o objetivo finalístico de todo empresário ao firmá-lo (Dezem; Oliveira Filho, 2019, p. 130). Tanto que, segundo Forgioni (2025, local. RB-1.63), “o *fim lucrativo* é a característica fundamental a partir do qual se desdobram as demais peculiaridades dos negócios mercantis, sendo o contrato um *instrumento* para atingir esse fim maior”.

Veja-se que, ao entabularem um contrato no qual se preveem diferentes condutas para o exaurimento das obrigações pactuadas, os empresários visam obter algum tipo de ganho com o negócio firmado entre ambos. Desse modo, ao final de um determinado período de apuração, o cumprimento das obrigações decorrentes desse documento permitirá aos contratantes contabilizarem lucro ou prejuízo em relação ao negócio entabulado, situação

²³ Forgioni (2025, local. RB-1.63-RB-1.91), por exemplo, lista 30 características consideradas por ela como verdadeiros “vetores de funcionamento dos contratos empresariais”, a saber: i) escopo de lucro; ii) *pacta sunt servanda*; iii) limitações à autonomia privada; iv) função econômica do contrato; v) segurança e previsibilidade; vi) agentes econômicos “ativos e probos”; vii) egoísmo/oportunismo do agente econômico; viii) o agente econômico responde a incentivos e a desincentivos; ix) o agente econômico é o melhor senhor de suas próprias razões; x) boa-fé nos contratos empresariais; xi) confiança nos contratos empresariais; xii) usos e costumes; xiii) globalização e usos e costumes; xiv) custos de transação; xv) contratos e necessidades dos agentes econômicos; xvi) contrato como instrumento de alocação de riscos; xvii) contrato e erro (jogada equivocada do agente econômico); xviii) incompatibilidade do instituto da lesão com a dinâmica dos contratos empresariais; xix) oportunismo e vinculação; xx) racionalidade limitada; xxi) incompletude contratual; xxii) desvio de pontos controvertidos; xxiii) ambiente institucional; xxiv) tutela do crédito; xxv) forma nos contratos empresariais; xxvi) contrato e informações; xxvii) informação e oportunismo; xxviii) modificação do comportamento pós-contratual (*moral hazard*); xxix) aumento da dependência econômica pelo contrato; e xxx) “mais vale um mau acordo do que uma boa demanda”.

²⁴ Conforme seção n. 3, *infra*.

²⁵ No âmbito das ciências contábeis, lucro é “[...] igual receita total menos os custos e despesas totais” (Castro, 2021, p. 27), conforme se depreende do art. 187 da Lei n. 6.404/1976.

corriqueira e perfeitamente normal no mundo empresarial.

Além disso, outra relevante característica do contrato empresarial é a sua função econômica. Ela está diretamente ligada ao intuito dos contratantes em alcançar um dado objetivo que lhes é benéfico, pois os empresários não se vinculam a negócios jurídicos incapazes de lhes trazer algum tipo de vantagem (Forgioni, 2025, local. RB-1.66).

Mesmo quando eles agem no âmbito social, mediante a prática de atos gratuitos voltados para o bem comum, como ocorre, por exemplo, quando uma empresa reforma e se responsabiliza pela manutenção de uma praça com o fim de oferecer uma área de lazer para a população do seu entorno, tal situação se converte em uma publicidade positiva para a sua marca e sua imagem perante a comunidade local, algo que pode lhe render fiéis consumidores e áduos defensores.

E, conforme acima discorrido, “se os contratos empresariais visam sempre ao lucro, é impossível concebê-los distanciados da *necessidade econômica que buscam objetivamente satisfazer*, ou seja, à sua *função econômica*” (Forgioni, 2025, local. RB-1.66).

Outro elemento importante do contrato empresarial está na sua relação com o risco do negócio firmado entre os empresários. O risco, aspecto inerente ao desenvolvimento de qualquer atividade econômica, está inserido na obrigação contratual e deve ser avaliado pelos empresários no momento da contratação. Isso deve ser feito mediante a avaliação de alguns componentes que integram a sua própria substancia, tais como aqueles analisados por Patterson (1924, p. 337) ainda no limiar do século passado, quais sejam, natureza do evento; causa; incerteza; danos; e pessoa sobre a qual ocorre a sua incidência.

Em virtude disso, conforme afirma Coelho (2024b, local. RB-1.1), qualquer empresário deve ter a capacidade de mensurar e avaliar os riscos presentes e futuros do negócio jurídico, sendo certo que ele o fará no bojo de um contrato empresarial, instrumento de alocação desses riscos por excelência (Forgioni, 2025, local. RB-1.77) e cuja disposição de vontade deve ser respeitada e observada (art. 421-A, I, do Código Civil).

Isso porque “[...] se [o empresário] não consegue evadir as possibilidades de perda, ao menos é possível *alocá-las, dividi-las entre os agentes econômicos* por força de lei ou pelo do (*sic*) contrato” (Forgioni, 2025, local. RB-1.77).

Outra característica do contrato empresarial é que, por vezes, ele pode gerar dependência econômica de uma das partes em relação ao negócio entabulado²⁶. Essa espécie está ligada ao dispêndio realizado pelo empresário para o fim de firmar o negócio. É o que

²⁶ Conforme seção n. 2, *infra*.

ocorre, por exemplo, quando um sujeito, ávido para fechar um certo contrato, investe na modernização de suas máquinas, renovação de instalações, contratação e treinamento de pessoal, entre outros investimentos, com vistas a atender as necessidades específicas da sua contraparte.

É certo que esse empresário tem a expectativa de, em fechando o acordo, ao longo da sua execução, ele recuperará o valor investido e conseguirá, inclusive, obter lucro com o desenvolvimento da atividade empresarial. Exatamente por conta disso, o contrato firmado não pode ser rompido de maneira unilateral sem que esse sujeito tenha, ao menos, recebido um valor equivalente àquele gasto, conforme dispõe, nesse sentido, o parágrafo único do art. 473 do Código Civil²⁷.

Por derradeiro, vale tecer alguns comentários sobre o fato de que o contrato empresarial tem também como uma de suas especificidades a tutela do crédito.

Veja-se que o ordenamento jurídico, por diferentes meios, protege aquele sujeito que tem um crédito em face de outrem, seja por meio da vedação ao enriquecimento sem causa, seja pela instituição de um procedimento atinente à recuperação judicial e à falência²⁸, conforme observa Forgioni (2025, local. RB-1.85). E isso ocorre justamente porque o “crédito é um pilar de sustentação do mercado, indispensável à sua preservação” (Forgioni, 2025, local. RB-1.85).

Dessa forma, entre tantas outras, as características tratadas nesta subseção servem para orientar o intérprete no processo de análise da relação jurídica interempresarial que se concretiza no bojo de um determinado contrato. Nessa relação, aliás, as partes podem ocupar posições presumivelmente paritárias ou apresentarem uma força negocial desequilibrada, propensa a ser considerada anômala – assunto que será objeto de análise na próxima seção.

²⁷ Cujas normas jurídicas enunciadas serão mais bem analisadas na subseção n. 3.1.2.3, *infra*.

²⁸ Conforme regulado pela Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

2 DAS RELAÇÕES JURÍDICAS INTEREMPRESARIAIS

2.1 Presunção de paridade e simetria

Ao firmarem um contrato empresarial, presume-se que os contratantes se encontram em um ambiente de paridade de forças e simetria de obrigações, de onde decorre uma relação jurídica interempresarial equilibrada.

Essa assertiva encontra fundamento no multicitado art. 421-A do Código Civil, cujo texto dispõe que os contratos empresariais se presumem paritários e simétricos. Trata-se de uma presunção *juris tantum* e, em virtude disso, válida até a apresentação de prova em sentido contrário.

Ao estabelecer tal disposição, o legislador parte da premissa de que aqueles contratos são firmados entre iguais em um ambiente profissional, altamente competitivo e cuja finalidade precípua é a obtenção de lucro²⁹. Desse modo, presume-se “que as partes são dotadas de conhecimentos específicos, que lhes dão condições de negociar as cláusulas do contrato de acordo com os seus interesses” (Dezem; Oliveira Filho, 2019, p. 125).

No mesmo rumo, Diniz (2025, p. 86) afirma que, em situações como essas, via de regra, as partes são colocadas em posição de igualdade e se vinculam de forma livre, “discutindo amplamente e fixando as cláusulas ou as condições que regerão a relação contratual”. A autonomia privada³⁰ dos empresários teria, então, solo fértil para germinar e ser exercida de maneira extensa (Ribeiro; Galeski Júnior, 2015, parte I, item 1.6), tendo em vista as posições equilibradas e equivalentes ocupadas por cada um dos contratantes.

A liberdade negocial é tanta que o inciso I do art. 421-A do Código Civil, autoriza os contratantes a estabelecerem até mesmo parâmetros objetivos de interpretação do pacto firmado entre eles, bem como os requisitos necessários para que haja a sua revisão ou resolução (Diniz, 2025, p. 86). Disposição complementada pelo comando contido no § 2º³¹ do art. 113 do Código Civil, cujo texto enuncia que “as partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei”.

Além de valorizar a autonomia de vontade dos sujeitos, conforme sustentam Medina e Araújo (2022, local. RL-1.18), busca-se resguardar a intenção de cada qual no momento da

²⁹ Conforme subseção n. 1.3.3, *supra*.

³⁰ Conforme subseção n. 1.3.2, *supra*.

³¹ Dispositivo acrescentado pelo art. 7º da Lei n. 13.874/2019.

contratação, afastando-se o quanto possível qualquer possibilidade de agentes externos se imiscuírem na relação jurídica para o fim de impor a sua interpretação unidimensional e monocular do negócio entabulado entre os particulares – resguardadas, naturalmente, as situações abusivas (Medina; Araújo, 2022, local. RL-1.18) e conflitantes com o ordenamento jurídico.

Isso porque, diante da qualidade dos contratantes, “[...] somente em situações excepcionais haverá quebra da situação paritária encontrada no momento da contratação” (Dezem; Oliveira Filho, 2019, p. 125).

Trata-se do princípio da intervenção mínima do Estado na liberdade de iniciativa privada dos indivíduos, previsto no parágrafo único do art. 421 do Código Civil, cujo fundamento de validade repousa no art. 170 da CF/1988, “mas [que tem sido] aplicado de forma não adequada pelas autoridades brasileiras, de viés até aqui intervencionista” (Nery Júnior; Nery, 2022, local. RL-2.66).

A despeito dessa presunção de igualdade delineada até este momento, não se deve perder de vista o fato de que a relação jurídica interempresarial é, por vezes, assimétrica em relação ao seu objeto, ou seja, ela se estabelece entre partes iguais, mas que têm objetivos diferentes. Isso implica situações nas quais um empresário pode firmar um negócio cujos termos têm a aparência de lhe ser desfavorável para, no futuro, ante a ocorrência de um acontecimento previamente calculado ou de uma reviravolta fática na qual se apostou no início da contratação, ele terminar por colher os frutos da transação comercial entabulada e atingir a sua finalidade lucrativa.

Ou seja, a pactuação de obrigações que, em um primeiro momento, aos olhos de terceiros inexperientes, aparentam ser desiguais, dispendiosas e pouco lucrativas *ab initio*, oriundas de um visível desequilíbrio de forças dos contratantes, pode trazer no seu bojo uma “jogada” de uma das partes visando perder um pouco nos primórdios da vigência do contrato para lucrar posteriormente.

Veja-se, v.g., o contrato de franquia empresarial, também chamado de *franchising*, disciplinado atualmente pela Lei n. 13.966, de 26 de dezembro de 2019. Nesse tipo de pacto a uniformidade é um dos itens mais relevantes do negócio entabulado, em razão do que o franqueador impõe ao franqueado, detentor de um menor poder econômico, todas as cláusulas necessárias para que o consumidor enxergue o produto oferecido como oriundo de uma única empresa (Forgioni, 2025, local. RB-1.26).

É certo, então, que, segundo Forgioni (2025, local. RB-1.26), esse tipo contratual traz ínsita nas suas características a dependência econômica de um contratante em relação ao

outro, algo que, se não fosse assim, impossibilitaria o desenvolvimento desse modelo de negócio empresarial. Operam de forma semelhante, ressalte-se, os contratos de distribuição (Mussi; Becue, 2020, p. 103) e de representação comercial.

Isso significa que nem sempre a assimetria havida entre os empresários-contratantes pode ser considerada como sendo irregular e carecedora da intervenção estatal para o fim de equilibrar tal relação. Como dito anteriormente, o risco faz parte do cotidiano do empresário³² e saber calculá-lo é uma das mais importantes habilidades desse tipo de profissional (Coelho, 2024b, local. RB-1.1) que se lança no mercado visando obter lucro.

Assim, é possível haver interferência externa (seja judicial ou arbitral) em uma relação jurídica interempresarial para o fim de promover o equilíbrio de forças entre as partes contratantes, mas isso apenas deve ocorrer quando a dependência econômica constatada na relação contratual for explorada de maneira abusiva (Mussi; Becue, 2020, p. 111) e incomum, únicas formas que, devidamente provadas, autorizam o abandono da presunção enunciada no art. 421-A do Código Civil.

Tudo porque, em verdade, a relação interempresarial não é uma relação jurídica que será sempre, obrigatória e invariavelmente, igualitária para os seus participantes, pois, no mundo dos fatos, essa relação culminará na assunção de obrigações contratuais pelas partes muitas vezes bastante desarmônicas se comparadas entre si.

E não há irregularidade quanto a isso, uma vez que a desigualdade ou o desequilíbrio nos direitos e deveres contratuais pode ser consentâneo com a vontade dos agentes econômicos, com a expectativa deles quanto aos ganhos decorrentes das tratativas entabuladas ou mesmo pode ser inerente à natureza dos contratos firmados – nesse sentido, os contratos de franquia e de distribuição, referidos alhures. Em um cenário como esse, uma eventual intervenção externa pode acabar frustrando os planejamentos iniciais feitos por um dos contratantes, algo passível de punir aquele empresário que, lícitamente, concebeu uma futura conjuntura lucrativa e premiar o mau negociante, evitando que ele experimente o prejuízo fruto da sua incompetência e do seu lance arriscado e irrefletido.

Em função disso, tanto o instrumento contratual firmado entre as partes quanto a relação jurídica que lhe tenha dado suporte precisam ser interpretados de acordo com o contexto no qual eles estão inseridos e com vistas a não se desprezar as peculiaridades que envolvem a transação realizada.

Não obstante, como já dito no início desta subseção, a paridade e a simetria da relação

³² Conforme subseção n. 1.3.3, *supra*.

jurídica e dos contratos empresariais se consubstanciam em uma presunção *juris tantum*, razão pela qual elas cedem passo ante a cabal comprovação de que, em virtude do desequilíbrio de poderes havido entre os empresários (Ribeiro; Galeski Júnior, 2015, parte I, item 1.6), houve a exploração abusiva da dependência econômica de um dos contratantes ou lhe foi feita a imposição de cláusulas abusivas e contrárias às disposições do ordenamento jurídico nacional.

De se notar que algo assim pode ocorrer em qualquer momento da contratação, inclusive na fase pré-contratual, pois “a presunção de paridade entre os contratantes desaba se a correção, a transparência e a equidade não acompanham as tratativas e a execução do contrato” (Nery Júnior; Nery, 2022, local. RL-2.66). Ou seja, os signatários devem agir de maneira *proba uns em relação aos outros*, pois o silêncio no tocante a um ou alguns dos aspectos concernentes ao objeto da contratação, capaz de, por si só, fazer um dos contratantes repensá-la caso tivesse seu pleno conhecimento, também é passível de elidir a presunção tratada até aqui e enunciada no corpo do art. 421-A do Código Civil.

Portanto, a presunção de paridade e simetria dos contratantes em uma relação jurídica interempresarial exerce uma importante função no que se refere ao exercício da autonomia de vontade das partes e à assunção de obrigações contratuais, devendo ser afastada por um ente equidistante à contratação, como o Poder Judiciário ou uma Câmara Arbitral, somente em casos nos quais um dos empresários se utiliza do seu poderio econômico para impor a sua vontade de maneira abusiva à sua contraparte dando origem a obrigações desproporcionais e cláusulas contratuais iníquas.

Em tais situações, de fato, é imperiosa uma intervenção externa para o fim de proteger uma das partes do contrato e equilibrar essa relação jurídica interempresarial, haja vista que a sua assimetria se mostra patológica e capaz de resultar em um abuso da dependência econômica empresarial, assunto mais bem analisado logo na sequência.

2.2 Desequilíbrio de forças anormal: O abuso da dependência econômica empresarial

2.2.1 Contextualização e definição

A dependência econômica abusiva passível de ocorrer em um dado contrato interempresarial se dá em virtude do maior poder econômico de um empresário em relação ao outro que, em vista disso, assume uma posição de sujeição ante o desequilíbrio de forças configurado na relação jurídica mantida entre ambos.

De fato, o empresário economicamente mais forte está em melhor posição de ditar as suas condições e exigências à parte contrária que, por vezes, está ávida pela contratação e, em virtude disso, disposta a se subordinar a quaisquer pretensões e imposições daquele específico contratante naquele certo momento.

É o que acontece, de forma exemplificativa, quando uma pessoa, imbuída do espírito empreendedor, torna-se (um pequeno) empresário do ramo de assistência técnica, submete-se às regras do MEI e firma um contrato para promover a manutenção autorizada de equipamentos eletrônicos singulares comercializados por uma específica empresa transnacional, “gigante” do setor.

A transnacional irá apresentar o seu contrato para o empresário que terá a opção de firmá-lo ou desistir do negócio. Indubitavelmente, não há uma terceira opção, pois, naquela oportunidade, não lhe será franqueado o direito de alterar ou acrescentar cláusulas voltadas para o fim de equilibrar os direitos e deveres decorrentes daquele pacto.

O poderio econômico da primeira será capaz de, até mesmo, impor modificações na sede do contratado, na forma de divulgação comercial dos seus trabalhos, no traje do seu empregado³³ e no seu padrão de atendimento. O pequeno empresário, por sua vez, aceitará os termos e cumprirá à risca o pactuado, pois, do contrário, a sua permanência (ou melhor, “sobrevivência”) no mercado estará seriamente ameaçada.

A situação poderá se complicar ainda mais se, na hipótese de a transnacional perder o interesse na continuidade do contrato, ao invés de denunciar o pacto, ela impor novas e pesadas obrigações contratuais capazes de onerar a situação do empresário individual que, por sua vez, continuará executando os termos contratados ante a sua falta de opções.

O desequilíbrio contratual nessa situação descrita é cristalino, pois, nesse caso, configura-se uma “situação de dependência econômica [na qual] afloram cláusulas potestativas que conduzem ao enriquecimento injustificado e ao abuso do direito” (Rosenvald, 2023, p. 458).

Tudo porque, mesmo pressupondo que o pequeno empresário, ao assinar aquele documento, avaliou previamente a sua lucratividade e os riscos aos quais a sua empreitada estava sujeita, é certo que isso, por si só, não é suficiente para validar o estabelecimento de cláusulas com potencial abusivo pela outra parte e que, a longo prazo, podem comprometer a sua saúde financeira e a sua permanência do mercado econômico.

³³ Vale lembrar, por oportuno, que o MEI só pode ter um único empregado com salário equivalente ao salário-mínimo nacional vigente ou ao piso da categoria profissional na qual o obreiro se enquadra, na forma do art. 18-C, da LC n. 123/2006.

Portanto, a presunção havida no texto do art. 421-A do Código Civil e a assimetria natural de certas obrigações e objetivos contidos em um contrato empresarial³⁴ não se consubstanciam em uma irrestrita autorização para que, por meio de um instrumento desse jaez, um dos contratantes submeta o outro empresário à sua vontade despótica e, ao final, usufrua vantagens desmesuradas mediante a imposição de cláusulas abusivas.

Tal situação, segundo Coelho (2024a, local. RB-1.8), trata-se de uma “dependência empresarial”, expressão utilizada para caracterizar a assimetria existente nas relações contratuais mantidas entre empresários. Ou seja, “de modo esquemático, a dependência empresarial está para o empresário dependente, assim como a hipossuficiência está para o trabalhador e a vulnerabilidade para o consumidor” (Coelho, 2024a, local. RB-1.8).

Nesses termos acima citados, é de se notar uma certa conotação negativa no sentido dado à expressão “dependência empresarial” pelo indigitado autor, tanto que ele considera desnecessária a utilização de qualquer tipo de substantivo (como “abuso”, por exemplo) ou adjetivo (“abusiva”) para reconhecer a sua qualidade desabonadora.

Salomão Filho (2021, p. 411) também chama aquele cenário anteriormente descrito de “dependência empresarial” e, ao conceituar a expressão, diz que ela “serve para designar aquelas relações contratuais – de direito ou de fato – de longa duração que criam vínculos econômicos duradouros entre as partes”.

É o que ocorre, v.g., no cerne de um contrato de fornecimento de longo prazo no bojo do qual “o fornecedor adapta suas instalações industriais em função de necessidades específicas do comprador” (Salomão Filho, 2021, p. 412). Nesse circunstância, uma parte depende economicamente da outra, sendo certo que, ante as modificações perpetradas e o dinheiro investido, ela não tem interesse de romper o negócio nem condições de permanecer no mercado caso ele seja rompido de modo unilateral pela sua contraparte. Note-se que a existência de uma relação jurídica contínua entre os contratantes é fundamental para criar essa situação de dependência aparentemente recíproca (Salomão Filho, 2021, p. 430), mas que penaliza, sobretudo, o sujeito com menor poder econômico.

Diante de tudo o que foi apresentado, pode-se definir o abuso da dependência econômica empresarial como sendo uma situação fática, fundada em um contrato empresarial, na qual uma determinada empresa, em posição de superioridade econômica, explora a vulnerabilidade de outra empresa e a sua necessidade de manutenção daquele instrumento contratual, seja porque ela não possui alternativas no mercado viáveis a curto prazo, seja

³⁴ Conforme subseção n. 2.1, *supra*.

porque ela fez investimentos que demandam tempo para o seu retorno.

Esclarece-se, por oportuno, que se faz a opção de, ao longo deste trabalho, nomear essa situação de desequilíbrio contratual como “abuso da dependência econômica empresarial”, bem como “dependência econômica empresarial abusiva”, pois, primeiro, há contratos cuja dependência econômica é ínsita à sua existência³⁵ e, segundo, evitam-se equívocos, bem como qualquer nível de subjetividade ao se utilizar a expressão para designar as consequências danosas advindas da sua constatação no mundo concreto.

Dessa forma, as situações como essas descritas alhures dão margem à prática de atos tendentes a explorar de forma abusiva a dependência econômica havida entre os contratantes, situação fática percebida e regulada precedentemente por alguns países do continente europeu, conforme a seguir exposto.

2.2.2 O tratamento dispensado por alguns países da Europa

O abuso da dependência econômica empresarial se consubstancia em uma teoria que surgiu e se consolidou na Europa no âmbito do direito concorrencial – seara jurídica na qual é possível encontrar vasta regulamentação a seu respeito em vários países comunitários – e terminou por se espalhar legislativamente para a área voltada ao direito contratual.

Dentre tantas nações europeias, ante a impossibilidade de se debruçar detidamente sobre cada uma delas, pinçam-se França, Portugal e Itália para o fim de fazer uma breve apresentação do tratamento dispensado pela legislação desses Estados à matéria *sub examine*.

Justifica-se a escolha desses três países pelo fato de que eles, apesar de terem tradições jurídicas distintas, compartilham raízes históricas fincadas no modelo da *civil law*, tal qual o sistema jurídico brasileiro. Além disso, esses países oferecem diferentes contextos culturais e econômicos do continente europeu e também perspectivas distintas de prática contratual, o que se mostra útil no tocante ao estudo a respeito da proteção ao abuso da dependência econômica empresarial.

Ademais, em se tratando de abuso da dependência econômica, a França foi um dos primeiros países europeus a ser influenciado pela legislação alemã (pioneira no assunto, conforme se verá logo mais, ainda nesta subseção), influência que, posteriormente, espalhou-se para outros países do continente europeu.

No tocante a Portugal, esse país também tem um ordenamento jurídico de forte

³⁵ Conforme subseção n. 2.1, *supra*.

tradição romano-germânico, atualizado e integrado com as diretrizes normativas da União Europeia. Ademais, do ponto de vista histórico, o país lusitano mantém uma ligação cultural, linguística e jurídica com o Brasil, algo que permite identificar convergências e diferenças quanto à matéria objeto desta pesquisa.

Por derradeiro, em relação à Itália, conhecido berço do direito romano, não se pode perder de vista o fato de que a evolução do pensamento jurídico nesse país tem contribuído para a formação de institutos jurídicos que, de uma maneira geral, ajudaram a estruturar o direito empresarial moderno e, de modo particular, inspiraram alterações legislativas no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, veja-se a visão unitária do direito privado traduzida e colocada em prática pelos italianos por meio da teoria da empresa e que foi adotada expressamente pelo atual Código Civil pátrio³⁶.

Assim, com a análise do tratamento jurídico dispensado por esse trio de países comunitários visa-se enriquecer o entendimento acerca do assunto ora pesquisado, algo que permitirá, após a devida reflexão, propor soluções com o fim de buscar o aprimoramento das normas constates do ordenamento jurídico brasileiro e da forma pela qual esse tema é tratado em solo nacional.

Feito o esclarecimento, é de se ressaltar, logo de início, que, no âmbito do velho continente, a existência de dependência econômica, por si só, é algo de há muito tempo reconhecido como corriqueiro e comum a certos tipos contratuais firmados entre empresários, tal qual discorrido alhures³⁷, tanto que as leis locais editadas sobre o assunto tratam especificamente do “abuso” dessa dependência econômica. A atenção a esse tema foi inaugurada em solo europeu no ano de 1973 com a promulgação pela República Federal da Alemanha (RFA), à época, também chamada de Alemanha Ocidental, da sua legislação antitruste (Forgioni, 2008, p. 365).

Na França, a inclusão da matéria no ordenamento jurídico local foi inspirada justamente nessa legislação alemã (Forgioni, 2008, p. 367) e feita por meio da *Loi* n. 85-1408, *du 30 décembre* 1985, cujo “principal propósito era agravar as penalidades para os agentes que cometessem atos discriminatórios, valendo-se da superioridade econômica em relação a sua contraparte”, conforme destacado por Forgioni (2008, p. 367).

Atualmente, a temática em solo francês é disciplinada pelo *article* L420-2³⁸ do *Code de Commerce*, cujo texto prevê:

³⁶ Conforme subseção n. 1.1, *supra*.

³⁷ Conforme subseção n. 2.1, *supra*.

³⁸ Modificado pelo *article* 2 de l’*Ordonnance* n. 2019-698, *du 3 juillet* 2019 (Legifrance, 2025a).

[Art. L420-2] A exploração abusiva por uma empresa ou grupo de empresas de uma posição dominante no mercado nacional ou de uma parte substancial dele é proibida nas condições previstas no artigo L. 420-1. Esses abusos podem incluir, em especial, a recusa de venda, a venda vinculada ou condições de venda discriminatórias, bem como a *cessação de relações comerciais estabelecidas, pelo simples fato de o parceiro se recusar a submeter-se a condições comerciais injustificadas*³⁹ (Legifrance, 2025a, tradução própria, grifo nosso).

Veja-se que, nessa legislação francesa, dentre as condutas passíveis de serem consideradas abusivas, está a cessação das relações comerciais em decorrência da não submissão de um empresário às condições impostas pelo outro de maneira injustificada, conforme acima destacado. Esse rompimento se trata de uma situação que eventualmente pode sequer vir a se concretizar, em razão do fato de aquele empresário, temeroso de perder o contrato, submeter-se à abusividade do seu parceiro comercial, algo que também serve para evidenciar a sua *dépendance* contratual.

Note-se, por oportuno, que, na França, entre as diversas classificações concernentes aos tipos contratuais existentes, uma delas opõe os *contrats égalitaires*⁴⁰ aos *contrats de dépendance*⁴¹. Aqueles são firmados por pessoas consideradas juridicamente “iguais”, ou seja, o documento é ajustado por empresários entre si ou por particulares também entre si (Terré; Simler; Lequette, 2005, p. 89), sendo que, em qualquer dessas situações, as partes se encontram em idêntica posição na negociação.

Por outro lado, no tocante aos *contrats de dépendance*,

existem, de fato, situações estruturais de desigualdade nos contratos celebrados entre profissionais. Esse é o caso quando uma empresa é tão dependente de um parceiro poderoso que não tem alternativa e depende inteiramente, para sua existência, do relacionamento privilegiado que estabeleceu com ele⁴² (Terré; Simler; Lequette, 2005, p. 89, tradução própria).

A imposição indevida de condições comerciais pelo empresário com maior poder econômico e a sua iniciativa de romper o contrato em virtude da não aceitação ou não

³⁹ No original: « [Article L420-2] Est prohibée, dans les conditions prévues à l'article L420-1, l'exploitation abusive par une entreprise ou un groupe d'entreprises d'une position dominante sur le marché intérieur ou une partie substantielle de celui-ci. Ces abus peuvent notamment consister en refus de vente, en ventes liées ou en conditions de vente discriminatoires ainsi que dans la rupture de relations commerciales établies, au seul motif que le partenaire refuse de se soumettre à des conditions commerciales injustifiées » (Legifrance, 2025a).

⁴⁰ Contratos igualitários ou entre iguais, em tradução própria.

⁴¹ Contratos de dependência, em tradução própria.

⁴² No original: « Il existe, en effet, au sein des contrats conclus entre professionnels, des situations structurelles d'inégalité. Tel est le cas lorsqu'une entreprise est inféodée à un partenaire puissant au point qu'elle n'a pas d'alternative et dépend totalement pour son existence des relations privilégiées qu'elle a nouées avec celui-ci » (Terré; Simler; Lequette, 2005, p. 89).

cumprimento dessas exigências pelo seu parceiro comercial, impõem o reconhecimento do abuso da dependência econômica em solo francês. De se destacar que tais atos somente serão qualificados como ilícitos se forem considerados de fato “injustificados”, conforme pontua Forgioni (2008, p. 369), pois “o autor [empresa com menor poder econômico] deve comprovar a prática discriminatória, cabendo ao réu [empresa detentora de maior poder econômico] demonstrar que ela [a suposta prática ilícita] não foi despropositada”.

Em Portugal, por sua vez, o regramento e a definição de abuso da dependência econômica foram introduzidos no âmbito do direito da concorrência, conforme aponta Gata (2016, seção 2), por meio do art. 4º, do Decreto-Lei n. 371/1993, de 29 de outubro. Atualmente, o assunto é disciplinado no art. 12º, da Lei n. 19/2012, de 8 de maio, norma jurídica cujo texto estabeleceu o novo Regime Jurídico da Concorrência (RJC) daquele país (Gata, 2016, seção 2).

A normativa portuguesa, tal qual a francesa, também considera a ruptura injustificada, total ou parcial, de uma relação comercial estabelecida entre empresários como uma forma de abuso (art. 12º, 2, “b”, da Lei n. 19/2012). Ao comentar essa disposição legal, Gata (2016, seção 2) ressalta “que os conceitos de ‘dependência económica’ e de ‘poder de negociação’ estão interligados, já que uma maior dependência económica de uma parte potencia um maior poder de negociação da outra parte”.

Esse maior poder redundando na estipulação unilateral de cláusulas que beneficiam apenas um dos contratantes e cujo cumprimento se garante em virtude da dependência econômica da outra parte, pois a sua submissão aos termos contratuais, por vezes, significa a continuidade das suas operações no mercado.

Ao contrário do que ocorreu nesses dois países, na Itália a disciplina atinente ao abuso em questão não foi inaugurada no seio das normas concorrenciais. Segundo Forgioni (2008, p. 371), o art. 9, da *Legge 18 giugno 1998*, n. 192, concernente ao *contratto di subfornitura*⁴³, efetivou a repressão ao abuso da dependência econômica de forma válida para todos os tipos contratuais existentes. Eis o texto em vernáculo desse dispositivo legal:

Art. 9. Abuso de dependência econômica. 1. É proibido o abuso, por uma ou mais empresas, do estado de dependência econômica em que se encontra uma empresa cliente ou fornecedora, em relação a ela ou a elas. Considera-se dependência econômica a situação em que uma empresa é capaz de verificar, nas relações comerciais com outra empresa, um desequilíbrio excessivo de direitos e obrigações. A dependência econômica é avaliada também levando em consideração a possibilidade real de a parte que sofreu o abuso encontrar alternativas satisfatórias

⁴³ Contrato de subfornecimento ou de subcontratação, em tradução própria.

no mercado⁴⁴ (Normattiva, 2025, tradução própria).

Introduzida para o fim de abranger e ser aplicada aos contratos de uma maneira geral, apenas em momento posterior, por meio da *Legge 5 marzo 2001*, n. 57, essa disposição deixou de ser uma figura exclusiva do direito contratual para o fim de também ser uma ferramenta à disposição da autoridade antitruste, de maneira a ser utilizada em todas as situações nas quais uma certa conduta se mostra hábil a causar dano à concorrência ou ao mercado (Forgioni, 2008, p. 374-375).

De maneira oposta ao que ocorre no ordenamento jurídico italiano, no Brasil, como é cediço, inexistente uma legislação específica que, em se constatando situações com potencial abusivo, trate ou qualifique pejorativamente a situação de dependência econômica empresarial no âmbito do direito contratual, ou seja, fora dos limites do direito concorrencial⁴⁵. Nesse âmbito jurídico, observe-se sem o intuito de se aprofundar, a repressão ao abuso do poder econômico é uma das finalidades constantes do art. 1º, da Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), bem como dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

Dessarte, consolidada na Europa, onde é qualificada com o termo “abuso”, a dependência econômica empresarial carece de um exposto tratamento legislativo em solo nacional, razão pela qual a derradeira seção deste trabalho analisará quais normas existentes no ordenamento jurídico pátrio podem ser aplicadas para o fim de disciplinar um conflito de interesses fundado no desequilíbrio de forças tendente a ser abusivo em uma relação jurídica mantida entre empresários.

Antes, todavia, na próxima subseção, serão apresentadas algumas condutas caracterizadoras da dependência econômica empresarial e que podem ser consideradas como particularmente abusivas.

2.2.3 Condutas passíveis de serem qualificadas como abusivas

O desequilíbrio de forças em uma relação interempresarial pode resultar em uma série

⁴⁴ No original: “art. 9. È vietato l'abuso da parte di una o più imprese dello stato di dipendenza economica nel quale si trova, nei suoi o nei loro riguardi, una impresa cliente o fornitrice. Si considera dipendenza economica la situazione in cui un'impresa sia in grado di determinare, nei rapporti commerciali con un'altra impresa, un eccessivo squilibrio di diritti e di obblighi. La dipendenza economica è valutata tenendo conto anche dell'eventuale possibilità per la parte che abbia subito l'abuso di reperire sul mercato alternative soddisfacenti” (Normattiva, 2025; Forgioni, 2008, p. 372).

⁴⁵ Conforme já dito em sede de introdução, os contornos do abuso da dependência ou do poder econômico tratados pelo direito concorrencial não serão objeto de análise neste trabalho dissertativo.

de condutas suscetíveis de serem consideradas, *de per si*, abusivas. A seguir, serão trazidos alguns exemplos e tecidas algumas considerações a respeito de comportamentos empresariais capazes de explorar de forma abusiva a dependência econômica de um dos contratantes.

Inicialmente, porém, reforça-se que a dependência econômica empresarial é uma característica ínsita a certos contratos interempresariais⁴⁶, de modo que a intervenção de terceiros, de forma judicial ou arbitral, para o fim de aplicar as normas do ordenamento jurídico e, assim, promover o (re)equilíbrio da relação contratual, somente deve ocorrer nos casos em que haja a comprovação de um comportamento adotado por uma das partes distante do minimamente razoável.

Dito isso, observa-se que, dentre tantas possibilidades, o abuso da dependência econômica reside no fato de um dos contratantes, detentor de um considerável poder econômico, utilizar a sua posição de superioridade para impor cláusulas, circunstâncias e/ou condições contratuais desfavoráveis à sua contraparte que, ao fim e ao cabo, as aceita, pois, sem melhores opções, pretende a todo custo manter a execução do contrato e permanecer ativo no mercado (Diniz, 2014, seção 2).

Ao analisar tal situação no cerne de um contrato de distribuição, Forgioni (2008, p. 444) alerta que

é inegável encontrarmos na prática negocial situações em que o distribuidor *em situação de dependência econômica*, para não ser expulso do mercado, prefere aceitar novas condições contratuais absolutamente despropositadas por parte do fornecedor, que faz prevalecer seu oportunismo e egoísmo.

Em razão disso, devem ser consideradas abusivas aquelas cláusulas contratuais capazes de promover discriminação, entraves ao desenvolvimento do pacto ou empecilhos ao seu encerramento definitivo (e, por conseguinte, da relação jurídica) pelo empresário insatisfeito.

Além disso, de um modo geral, também são capazes de levar a um estado de dependência econômica empresarial abusiva aqueles cenários que, conforme ressaltam Mussi e Becue (2020, p. 105), envolvam a i) necessidade de investimentos específicos para dar início ou continuidade à execução da avença empresarial, algo feito no âmbito de uma ii) relação contratual duradoura e somado a iii) ausência no mercado de alternativas e de oportunidades de negócios viáveis e equivalentes àqueles que se consubstanciam no objeto do instrumento contratual no bojo do qual a abusividade se instaurou.

⁴⁶ Conforme subseção n. 2.1, *supra*.

De fato, a necessidade de o empresário fazer investimentos específicos pode resultar em uma dependência econômica em relação ao contrato firmado, pois, ao alocar valores para dar início e/ou continuidade à avença, o retorno das quantias investidas, a depender da especificidade do seu objeto, pode demorar um certo período de meses ou mesmo anos para se concretizar. Isso redundará na permanência do empresário, mesmo insatisfeito, naquela relação jurídica interempresarial com o fim de conseguir, pelo menos, ser reembolsado do valor dispendido para a execução do pacto, de modo a diminuir o quanto possível o seu prejuízo com o negócio entabulado.

A existência de uma relação contratual duradoura é outro elemento favorável à ocorrência de abuso da dependência econômica empresarial. Isso porque, nesse tipo de relação, o empresário detentor de considerável poder econômico pode, v.g., ao saber dos significativos investimentos feitos pela outra parte do contrato e, em virtude disso, da sua impossibilidade de o abandonar, tentar impor a sua vontade por meio de cláusulas iníquas cuja extensão dos efeitos deletérios somente será conhecida em um momento futuro. Ou seja, em um contrato de longa duração, o empresário dependente está sujeito à exposição de comportamentos oportunistas do outro contratante.

A ausência de alternativas no mercado também tem efeitos semelhantes no que diz respeito à dependência econômica empresarial, pois a falta no mercado de opções de negócios semelhantes e viáveis àqueles entabulados no pacto empresarial fazem o empresário dependente (e insatisfeito) permanecer na relação contratual para o fim de recuperar o seu investimento, algo que implica a sua sujeição à vontade (por vezes abusivas) do outro empresário.

Em decorrência dessa situação, se há alternativas àquele contrato, sendo possível reaproveitar o investimento feito para a sua execução, não há se falar em abusividade do pacto. “Poderá até haver algum grau de sujeição capaz de propiciar adoção de comportamentos oportunistas, mas tais condutas não caracterizarão abuso de dependência econômica” (Mussi; Becue, 2020, p. 111).

Ainda, ao analisarem especificamente os contratos interempresariais de distribuição, Mussi e Becue (2020, p. 112-114) dividem o abuso da dependência econômica empresarial passível de ocorrer no seu cerne em três grandes grupos de condutas ou condições impostas arbitrariamente por um empresário ao outro. As observações feitas se mostram pertinentes e têm potencial para serem aplicadas aos demais modelos de contratos empresariais, razão pela qual elas serão expostas na sequência.

Assim, aqueles autores tratam das condutas e condições contratuais i) gravosas; ii)

discriminatórias; e iii) que visam dificultar o desenvolvimento do contrato ou romper as relações comerciais (Mussi; Becue, 2020, p. 112-114).

No primeiro grupo, são alocadas as condutas e condições contratuais dotadas de características objetivas e praticadas no bojo de um contrato de duração indefinida. São consideradas gravosas, então, a atribuição preponderante de vantagem injustificada a um dos contratantes; a violação à boa-fé objetiva; e o estabelecimento de desequilíbrio substancial entre direitos e obrigações (Mussi; Becue, 2020, p. 112-113).

No segundo grupo, por sua vez, estão as condutas e condições contratuais discriminatórias. Elas se pautam pelo fato de que um empresário não pode se valer da posição de dependência econômica do outro contratante para o fim de lhe impor um tratamento diferenciado, se comparado aos contratos firmados com outros empresários e “sem respaldo em critérios objetivos para o discri-me” (Mussi; Becue, 2020, p. 113).

Por fim, as condutas e condições contratuais podem ser estabelecidas com a finalidade de dificultar o quanto possível a normalidade da execução contratual ou criar entraves à sua continuidade no tempo de modo a impedir a consecução integral dos seus efeitos. Tudo isso pode ser arranjado por meio de ações ou omissões não previstas no pacto e capazes de tornar a sua execução mais onerosa (Mussi; Becue, 2020, p. 113) e inviável do ponto de vista financeiro.

É o que ocorre, por exemplo, quando o empresário economicamente dependente se recusa a aceitar ou cumprir cláusulas e condições gravosas ou discriminatórias, algo que leva a sua contraparte, mais poderosa do ponto de vista econômico, a dificultar o cumprimento da obrigação contratada (Mussi; Becue, 2020, p. 113), impondo-lhe exigências, condições e restrições.

A imposição de tais cláusulas, dotadas de características potestativas capazes de lhes qualificar como nulas, há de ser considerada abusiva, algo que somente não ocorrerá caso haja “*elemento objetivo* que condiciona sua concreção, não estando sujeitas apenas à vontade do titular de pujança econômica que conseguiu inseri-las na avença” (Forgioni, 2008, p. 424).

A rescisão abusiva do contrato também se enquadra nessa última hipótese ora discorrida, especialmente porque, conforme já observado, em determinadas avenças, um dos empresários precisa fazer vultosos investimentos para o fim de se adequar às exigências do outro contratante ou do seu produto ou serviço pactuado. Exatamente por conta disso, o art. 473 do Código Civil estabelece que, em tais hipóteses, a denúncia unilateral do pacto apenas produzirá efeitos “depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos

investimentos”⁴⁷.

A consequência de tudo isso, em breve síntese, é a subordinação jurídica do empresário dependente às cláusulas estabelecidas no pacto, impostas de maneira unilateral pela sua contraparte, e, ademais, a sua subordinação econômica a esses mesmos termos contratados, ante o fato de que ele não tem alternativa razoável para a avença, capaz de lhe garantir, em caso de denúncia, a permanência (ou “sobrevivência”) no mercado.

Por essa razão, o rompimento da relação contratual deve ser examinado “sob o prisma da dependência econômica e do abuso de direito” (Forgioni, 2008, p. 446), aspectos aos quais o presente trabalho se ocupará mais detidamente em breve⁴⁸.

Dessa forma, a despeito da presunção contida no art. 421-A do Código Civil e apesar do desequilíbrio havido em uma relação interempresarial instrumentalizada em um contrato não poder ser considerado, *a priori*, contrário à ordem jurídica⁴⁹, há situações extremas que caracterizam o abuso da dependência econômica e demandam uma interferência externa, mediante provocação dos órgãos judiciais ou arbitrais pela parte prejudicada, para o fim de promover a adequação dos termos contratuais às disposições previstas no ordenamento jurídico nacional e aplicáveis à matéria controvertida.

As normas jurídicas suscetíveis de serem utilizadas para tanto, bem como a forma de promover a sua incidência no caso concreto serão mais bem analisadas na próxima seção deste trabalho.

⁴⁷ Conforme discorrido na subseção n. 3.1.2.3, *infra*.

⁴⁸ Conforme subseção n. 3.1.2.2, *infra*.

⁴⁹ Conforme subseção n. 2.1, *supra*.

3 A RELAÇÃO INTEREMPRESARIAL DESEQUILIBRADA E A TUTELA JURÍDICA DO EMPRESÁRIO DEPENDENTE

O desequilíbrio anormal de uma relação jurídica materializada em um contrato empresarial pode ser objeto de uma demanda levada ao conhecimento de um órgão do Poder Judiciário ou de uma Câmara Arbitral com o fim de obter um pronunciamento no bojo do qual se proceda a aplicação das normas do ordenamento jurídico nacional capazes de equilibrar as obrigações contratuais das partes e eliminar a abusiva dependência econômica empresarial constatada.

Portanto, faz-se necessário, com o intuito de solucionar o conflito de interesses havido no seio da relação interempresarial, verificar quais normas constantes do ordenamento jurídico nacional podem ser utilizadas para o fim de tutelar o empresário dependente e promover o equilíbrio dessa relação.

Em razão disso, na sequência, será feita uma análise dessa relação jurídica interempresarial à luz do regramento contido no Código Civil e no CDC visando averiguar o grau de aplicabilidade de cada qual ao tema desenvolvido nesta pesquisa.

3.1 Normas cíveis

3.1.1 Da simetria à assimetria: Necessidade de tutela da relação jurídica e do contrato empresarial

As normas previstas no Código Civil devem ser utilizadas para corrigir a dependência econômica abusiva surgida ao longo da execução contratual na hipótese da relação jurídica interempresarial e do contrato empresarial terem se originado a partir de um ambiente no qual as partes ocupavam posições negociais simétricas e tinham poderes equivalentes.

De fato, conforme lembra Forgioni (2008, p. 419-420), o sistema jurídico espera que o empresário aja na condução dos seus negócios de maneira responsável e dentro dos padrões da sua categoria econômica. Eis, então, a razão pela qual se presume que o contrato interempresarial seja firmado entre pessoas em posições iguais de negociação e com condições de avaliar de forma estrita e rigorosa os ônus e os bônus oriundos da avença.

Veja-se que, ao agirem desse modo, os agentes econômicos estarão dando concretude

ao princípio da autonomia de vontade⁵⁰, pois eles são livres para escolher com quem irão contratar, o objeto e a extensão das obrigações assumidas no pacto empresarial. Vale dizer, eles não são obrigados a empenhar a sua palavra em um documento cujo cumprimento das cláusulas lhes será exigido (inclusive, coercitivamente, se necessário), mas, se o escolheram fazer, esses sujeitos estão obrigados a observar os termos pactuados (algo que decorre do princípio da força obrigatória dos contratos⁵¹), salvo se, durante a execução contratual, surgir uma ou mais situações capazes de elidir a sua consecução.

Assim, tal qual enfatiza Coelho (2024b, local. RB-32.1), o referido contrato estará fadado aos preceitos estabelecidos no diploma cível se, do ponto de vista econômico, os empresários estiverem em posições consideravelmente equivalentes no ato da contratação. Ou seja, se os agentes econômicos puderem “[...] contratar advogados e outros profissionais antes de assinarem o instrumento contratual, de forma que, ao fazê-lo, estão plenamente informados sobre a extensão dos direitos e obrigações contratados [...]” (Coelho, 2024b, local. RB-32.1), a consequência será a incidência de todas as normas cíveis para o fim de tutelar a parte cujo desenvolvimento do pacto está se mostrando prejudicial e danoso.

Faz-se necessária, então, a prova de que a relação jurídica passou a ser pautada na disparidade de forças dos contratantes implicando a assunção de obrigações onerosas em demasia para uma das partes ou no estabelecimento de cláusulas abusivas. Somente após a demonstração de que essa realidade destoaria da presunção contida no art. 421-A do Código Civil, cuja redação enuncia a paridade e a simetria dos contratos empresariais⁵², permite a aplicação das normas previstas nesse diploma legal com a finalidade de tutelar o empresário considerado dependente e, por conseguinte, equilibrar a relação jurídica suscetível de ter se tornado assimetricamente abusiva.

Para tanto, a proteção ao empresário dependente⁵³, tratada como um verdadeiro princípio orientador do sistema por Coelho (2024a, local. RB-1.8), deve ser efetivada em conjunto com todos os demais dispositivos previstos Código Civil aplicáveis na espécie e capazes de resguardar a função econômica do contrato empresarial e o equilíbrio da relação interempresarial. Assim, podem-se citar, v.g., os princípios da função social⁵⁴ e da liberdade de contratar (ambos previstos no art. 421 do Código Civil), sem descuidar do direito de

⁵⁰ Conforme subseção n. 1.3.2, *supra*.

⁵¹ Conforme subseção n. 1.3.2, *supra*.

⁵² Conforme subseção n. 2.1, *supra*.

⁵³ Conforme subseção n. 1.3.2, *supra*.

⁵⁴ Conforme subseção n. 1.2.2.2, *supra*.

celebrar contratos atípicos (art. 425 do Código Civil), e o da boa-fé objetiva⁵⁵ (art. 422 do Código Civil).

No mesmo rumo, Mussi e Becue (2020, p. 115) propõem uma tutela da relação jurídica e do contrato interempresarial tendo em conta as diversas fases desse tipo de avença, razão pela qual eles elencam o art. 187, o art. 422, o parágrafo único do art. 476 [*rectius*, art. 473], o art. 884 e ss., todos do Código Civil, como também sendo ferramentas jurídicas suscetíveis de serem utilizadas para proteger o empresário economicamente dependente e reprimir as eventuais condutas abusivas perpetradas pelo outro contratante.

Ressalta-se, por oportuno, que “a eventual situação de dependência econômica não autoriza a pressuposição de hipossuficiência, apenas ilumina a compreensão do contexto contratual e a interpretação da avença” (Forgioni, 2008, p. 419-420). Isso porque a proteção deferida ao contratante dependente não pode ser vista, interpretada e aplicada de forma isolada pelo operador do direito e fora do contexto fático no bojo do qual a relação interempresarial foi instaurada e está se desenvolvendo. A consequência disso é o fato de que o empresário considerado dependente economicamente do contrato e alvo da tutela normativa

não pode invocar este princípio com o objetivo de se preservar das consequências econômicas, financeiras, patrimoniais ou administrativas das decisões que adota na condução da empresa, quando frustrarem suas expectativas ou se mostrarem prejudiciais aos seus interesses (Coelho, 2024a, local. RB-1.8).

Ademais, a pretensa intervenção em um cenário de desequilíbrio e abuso da dependência econômica, como esse descrito alhures, deve ser realizada com prudência, tendo em vista, por exemplo, a obediência ao princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual, na forma do art. 421, parágrafo único, do Código Civil, bem como do caráter excepcional e limitado da revisão contratual afirmado na redação do inciso III do art. 421-A do Código Civil.

Ainda, a intervenção a ser efetivada também não deve descuidar das características e das peculiaridades do contrato empresarial⁵⁶, pois elas contribuem sobremaneira para que o intérprete consiga aferir a natureza do negócio jurídico objeto da contratação, além da vontade das partes apresentada na sua conclusão e durante a execução da avença.

Portanto, devem ser aplicadas as normas constantes do Código Civil com o fim de promover o equilíbrio da relação interempresarial apenas diante da concreta demonstração de

⁵⁵ Conforme subseção n. 1.2.2.1, *supra*.

⁵⁶ Ou dos seus vetores de funcionamento tratados extensamente por Forgoni (2025, local. RB-1.63-RB-1.91) e elencados na subseção n. 1.3.3, *supra*, mais especificamente na nota explicativa n. 23.

que a relação contratual, a princípio, simétrica se tornou desequilibrada ao longo da execução do pacto e, em virtude disso, o instrumento contratual passou a favorecer demasiadamente o outro sujeito da relação interempresarial que, por sua vez, está explorando de forma abusiva a dependência econômica da sua contraparte.

As disposições legais havidas no referido *codex* passíveis de serem utilizadas para tutelar o empresário dependente e reequilibrar essa relação jurídica passam a ser mais bem examinadas logo a seguir.

3.1.2 Preceitos legais aplicáveis

Em sendo constatada, durante a execução contratual, que a relação jurídica interempresarial se tornou desequilibrada, dando origem à dependência econômica explorada de maneira abusiva por uma das partes, devem ser utilizadas as normas constantes do Código Civil, a seguir alinhadas, para o fim de restabelecer a sua regularidade e o seu (re)equilíbrio.

3.1.2.1 Lesão

Prevista no art. 157 do Código Civil, a lesão se consubstancia em um acontecimento do mundo concreto relevante juridicamente e suscetível de ocorrer no âmbito dos contratos empresariais. O referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

De início, observa-se que essa previsão legal tem como finalidade precípua proteger um dos sujeitos no tocante a eventuais desequilíbrios econômicos ocorridos no cerne de um negócio jurídico. Conceitualmente, ocorre lesão quando há “prejuízo resultante da desproporção existente entre as prestações de um determinado negócio jurídico, em face do abuso da inexperiência, necessidade econômica ou leviandade de um dos declarantes” (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 332).

São elementos componentes da lesão: a desproporção entre as prestações, de um lado, e, do outro, a inexperiência, a necessidade econômica ou a leviandade de uma das partes,

sendo irrelevante o *animus* do agente econômico que levou vantagem com o negócio jurídico, pois a lesão é objetiva e pode ocorrer independentemente da presença de dolo ou culpa do beneficiado (Nery Júnior; Nery, 2022, local. RL-2.25).

A desproporção, segundo Gonçalves (2025, p. 420-421), deve ser manifesta, capaz de gerar um lucro exagerado e, como um requisito objetivo da lesão, ela pode ser alegada e aferida em qualquer tipo de contrato bilateral (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 337).

Os outros elementos são os pressupostos subjetivos da lesão. Assim, a necessidade econômica “caracteriza uma situação extrema, que impõe ao necessitado a inevitável celebração do negócio prejudicial” (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 335). É o que ocorre, por exemplo, quando um pequeno empresário entabula um contrato de mútuo financeiro e aceita a imposição de juros extorsivos, pois, do contrário, seu negócio estará fadado à bancarrota.

A inexperiência, por sua vez, deve ser vista como a falta de conhecimentos técnicos ou de específicas habilidades relativas à natureza da transação entabulada, algo a ser aferido inclusive em relação ao outro contratante (Gonçalves, 2025, p. 425). Ela também pode significar a “falta de habilidade para o trato nos negócios, sem significar, necessariamente, falta de instrução ou de cultura geral”, conforme apontam Gagliano e Pamplona Filho (2025, p. 335), autores que, ao prosseguirem na sua explanação sobre a lesão, definem a leviandade como o indicativo de “uma atuação temerária, impensada, inconsequente”.

Cumprе ressaltar, ainda, que, sendo um acontecimento do mundo concreto, a lesão é percebida no momento de “celebração do negócio, pois o contrato é prejudicial e lesivo no seu nascedouro” (Gonçalves, 2025, p. 425), na forma do art. 157, § 1º, do Código Civil, e torna-o anulável, nos termos do art. 171, II, do Código Civil, sendo, contudo, passível de confirmação pelas partes (art. 172, do Código Civil), se for o caso.

Assim, tratando-se de uma previsão legal vocacionada para a proteção da boa-fé (Nery Júnior; Nery, 2022, local. RL-2.25), a definição de lesão prevista no art. 157 do Código Civil pode e deve ser aplicada aos contratos empresariais. Todavia, isso deve ser feito com bastante parcimônia, conforme adverte Forgioni (2008, p. 444), “*sob pena de aumentar demasiadamente os custos de transação do sistema e congelar o fluxo de relações econômicas*”.

Tudo isso significa que, ao se constatar um quadro de dependência econômica empresarial surgida a partir da assinatura do pacto, deve-se investigar quais são as causas dessa situação e, uma vez presentes os elementos indicativos da lesão, impõe-se a anulação da avença – desde que a vontade das partes não se oponha a essa consequência com o fim de

salvar e manter a produção de efeitos do negócio jurídico entabulado, algo que está de acordo com o princípio da supletividade do direito positivo⁵⁷.

Não obstante ser possível a integral aplicação do multicitado art. 157 do Código Civil aos contratos empresariais, é certo que o direito não pode tutelar o mau negociador, aquele empresário incompetente, sem habilidade para a mercancia e para a avaliação dos graus de risco⁵⁸ do negócio entabulado. Em razão disso,

o instituto [qual seja, da lesão⁵⁹] deve ser empregado *cum grano salis*, com o escopo de coibir o comportamento oportunista e contrário à ordem jurídica daquele que está em posição de superioridade e jamais para mitigar a força vinculante do contrato, liberando o empresário (ainda que em posição de dependência econômica) dos riscos que são inerentes à sua atividade (Forgioni, 2008, p. 446).

Nessa situação, em se constatando uma desvantagem contratual fruto de exclusiva desídia de um dos contratantes, deve-se privilegiar a segurança jurídica (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 337), aspecto principiológico “indispensável para a consecução dos objetivos do sistema de direito comercial” (Forgioni, 2008, p. 446), sendo, em virtude disso, descabida, em tal hipótese, a invalidação do negócio firmado entre os contratantes.

Isso porque, a despeito de a lesão ser passível de ocorrer em qualquer tipo de relação jurídica contratual, Forgioni (2025, local. RB-1.79) alerta que ela “não pode ser empregada para aviltar o comércio jurídico”, de modo que o disposto no art. 157 do Código Civil acabe por se transformar em um “instrumento de neutralização de vantagens competitivas dos agentes econômicos” (Forgioni, 2025, local. RB-1.79).

Dessarte, a previsão normativa contida no art. 157 do Código Civil acerca da lesão compõe o arcabouço jurídico colocado à disposição da parte contratante para equilibrar a relação jurídica e repelir o abuso da dependência econômica perpetrada em uma determinada relação jurídica interempresarial.

3.1.2.2 *Abuso de direito*

O abuso de direito está previsto no art. 187 do Código Civil. O conteúdo desse dispositivo se consubstancia em outro preceito normativo passível de ser aplicado pelos órgãos jurisdicionais para o fim de combater o abuso da dependência econômica empresarial.

⁵⁷ Conforme subseção n. 1.3.2, *supra*.

⁵⁸ Conforme subseção n. 1.3.3, *supra*.

⁵⁹ De se observar que Forgioni (2008, p. 441-446), ao longo de sua análise, qualifica e denomina a lesão como sendo um “instituto jurídico”.

O referido dispositivo legal tem a seguinte redação: “[Art. 187.] Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Com efeito, o abuso de direito pode ser conceituado como o exercício de um direito de forma excessiva, desvirtuada ou fora dos limites do razoável de maneira a causar prejuízo a terceiros. Nesse mesmo rumo, Gonçalves (2025, p. 425) afirma que “o abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro dos limites da lei, deixa de considerar a finalidade social de seu direito subjetivo e o exorbita, ao exercê-lo, causando prejuízo a outrem”.

De se notar que a disposição guarda relação direta com o comando do art. 421, relativo à função social do contrato⁶⁰, e do art. 422, concernente à boa-fé objetiva⁶¹, ambos dispositivos do Código Civil. Em razão desse cenário, Nery Júnior e Nery (2022, local. RL-2.29) ressaltam que “há três cláusulas gerais na norma ora analisada: exercício do direito de acordo com seus fins sociais e econômicos; boa-fé; bons costumes”.

O abuso de direito prescinde da existência de dolo (Nery Júnior; Nery, 2022, local. RL-2.29) ou culpa do agente (Gonçalves, 2025, p. 425; Nery Júnior; Nery, 2022, local. RL-2.29), sendo desnecessária, desse modo, que ele “*tenha a intenção de prejudicar terceiro*, bastando, segundo a dicção legal, *que exceda manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*” (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 413). É desnecessária, também, a existência palpável de dano oriundo da prática do abuso de direito para fins de sua efetiva caracterização (Nery Júnior; Nery, 2022, local. RL-2.29).

Assim, tendo tudo isso em conta, observa-se que, no âmbito de um contrato empresarial, ocorre abuso de direito – e, por conseguinte, incorre na conduta descrita na norma do art. 187 do Código Civil –, a parte detentora de maior poder econômico que, aproveitando-se da sua posição de superioridade, impõe condições ou cláusulas capazes de prejudicar o empresário dependente economicamente da avença.

Portanto, conforme conclui Forgioni (2008, p. 428), configura abuso de dependência econômica capaz de concretizar o abuso de direito previsto *in abstracto* na norma supracitada a prática de prerrogativas contratuais contrárias ao seu fim econômico⁶² ou à boa-fé.

O resultado há de ser a nulidade desse ato abusivo praticado ao arrepio das cláusulas do pacto empresarial, na forma do art. 166, VI, do Código Civil, bem como a sua não

⁶⁰ Conforme subseção n. 1.2.2.2, *supra*.

⁶¹ Conforme subseção n. 1.2.2.1, *supra*.

⁶² Conforme subseção n. 1.3.3, *supra*.

produção de efeitos, nos termos do art. 2.035, parágrafo único, do Código Civil, e, conforme anotado por Nery Júnior e Nery (2022, local. RL-2.29), do Enunciado n. 617 da VIII Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal⁶³ (CJF), cujo texto é o seguinte: “O abuso do direito impede a produção de efeitos do ato abusivo de exercício, na extensão necessária a evitar sua manifesta contrariedade à boa-fé, aos bons costumes, à função econômica ou social do direito exercido”.

Em decorrência disso, no bojo de um processo judicial, a prática de um ato passível de ser caracterizado como abuso de direito pode ser arguido como matéria de defesa por um dos litigantes, pelo terceiro interessado ou pelo Ministério Público (MP), devendo, ainda, uma vez constatada a sua ocorrência, ser declarado *ex officio* pelo juiz, ante o fato de que se trata de matéria de ordem pública e, conseqüentemente, pode ser reconhecido a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição (Nery Júnior; Nery, 2022, local. RL-2.29).

Diante de tudo isso, a previsão contida no art. 187 do Código Civil, concernente ao abuso de direito, também integra o rol de ferramentas normativas que podem ser utilizadas para o fim de promover o reequilíbrio da relação jurídica interempresarial, devolver a simetria ao contrato empresarial firmado entre as partes e combater o abuso da dependência econômica empresarial.

3.1.2.3 *Existência de investimentos específicos e vedação à sua apropriação em caso de resilição*

A existência de investimentos específicos feitos por um empresário para o desenvolvimento do negócio e a vedação estampada no parágrafo único do art. 473 do Código Civil, de sua apropriação em caso de resilição contratual, é uma hipótese prevista pelo legislador que também tem por escopo proteger o sujeito que, no cerne de um contrato empresarial, encontra-se em uma situação de dependência econômica.

O dispositivo legal acima mencionado tem a seguinte redação:

Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

⁶³ Realizada em Brasília-DF no período de 26 e 27 de abril de 2018.

De fato, essa determinação visa proteger o empresário que, mediante o dispêndio de grandes investimentos, preparou-se para a execução daquele pacto e restou surpreendido pela rescisão contratual perpetrada pela sua contraparte de maneira unilateral.

Note-se que a resilição contratual é um direito da parte, não há dúvida quanto a isso. A força obrigatória dos contratos⁶⁴ não impõe ao contratante insatisfeito o dever de permanecer vinculado aos termos da avença mesmo nas hipóteses em que a sua continuidade deixou de lhe ser interessante e vantajosa. Contudo, esse direito potestativo não significa que o agente econômico, ao exercer a sua faculdade de se retirar do pacto entabulado por prazo indeterminado, está livre de qualquer tipo de sanção ou limitação desse direito, seja sob o ponto de vista das cláusulas contratuais, seja legal.

Assim, a despeito de a parte não estar obrigada a permanecer contra a sua vontade na relação jurídica contratual, ao se retirar, ela deve observar as cláusulas contratuais passíveis de estabelecerem multas ou indenizações por perdas e danos em caso do rompimento injusto do vínculo contratual (Diniz, 2025, p. 169), bem como as disposições legais atinentes à matéria.

Em razão disso, no tocante à legislação aplicável a esse assunto, sobressai a limitação imposta pelo parágrafo único do art. 473 do Código Civil. Esse dispositivo visa resguardar aquelas situações nas quais um contratante efetua investimentos de alta monta para o fim de executar um certo contrato entabulado com outro agente econômico, tal como ocorre, no exemplo dado por Venosa (2024, p. 132), quando o empresário “contrata muitos empregados; adquire veículos; contrata publicidade; faz longas previsões orçamentárias” e acaba surpreendido pela denúncia do pacto em um prazo exíguo de, v.g., 30 dias.

Nesse tipo de situação, conforme determina o comando legal acima mencionado, a resilição unilateral somente produzirá efeitos após o decurso de um prazo razoável e suficiente para a recuperação do investimento efetuado.

A disposição contida no precitado parágrafo único do art. 473 do Código Civil, visa, então, atender a “[...] finalidade social que o vigente estatuto procurou imprimir ao cumprimento das obrigações e se apresenta com o caráter de cogente” (Venosa, 2024, p. 132). No mesmo sentido, Tartuce (2024, p. 281) aduz que o comando legal guarda relação direta com a função social dos contratos⁶⁵ e com a boa-fé objetiva⁶⁶, razão pela qual ele não pode ser contrariado nem afastado por meio da inserção de uma eventual cláusula contratual, sob pena

⁶⁴ Conforme subseção n. 1.3.2, *supra*.

⁶⁵ Conforme subseção n. 1.2.2.2, *supra*.

⁶⁶ Conforme subseção n. 1.2.2.1, *supra*.

de sua nulidade absoluta, na forma do inciso VI do art. 166 do Código Civil.

Isso porque, a despeito de serem firmados por prazo indeterminado, certos contratos empresariais “não admitem a denúncia imotivada, exigindo distrato bilateral ou sentença judicial” para o seu desfazimento, conforme ressaltam Nery Júnior e Nery (2022, local. RL-2.75). Essa é a única forma de eles serem rompidos sem promover um patente e injusto (a despeito da subjetividade ínsita a esse vocábulo) prejuízo econômico e financeiro a uma das partes.

Nesse sentido, é de se anotar que o comando contido no parágrafo único do art. 473 do Código Civil, guarda estreita relação com a vedação ao enriquecimento sem causa, prevista nos arts. 884 a 886, do mesmo *codex*, dispositivos legais passíveis de também serem utilizados como fundamento para a repressão das condutas contratuais abusivas, conforme defendem Mussi e Becue (2020, p. 115).

E o motivo é cristalino, pois, em determinadas circunstâncias, o contratante detentor de maior poder econômico (dono de uma marca ou de um produto de renome e que optou por encerrar o pacto) será o único beneficiado pelo curto espaço de tempo de vigência da avença, algo possível de ocorrer, por exemplo, nas hipóteses nas quais o pequeno empresário fez pesados investimento em publicidade do item cujo contrato lhe garantiu a sua comercialização.

No mesmo rumo, é possível considerar igualmente aplicáveis as disposições atinentes à vedação ao aumento arbitrário dos lucros, considerado uma infração da ordem econômica e previsto no § 4º do art. 173 da CF/1988 e no inciso III do art. 36 da Lei n. 12.529/2011.

Desse modo, em se instaurando uma controvérsia entre os contratantes a respeito i) do momento da rescisão contratual ou ii) da forma pela qual será feito o ressarcimento dos valores investidos ou o pagamento de uma indenização pelos gastos pretéritos efetuados em decorrência da avença, a judicialização da questão controvertida será de rigor e terá como escopo estabelecer um prazo (razoável) para o encerramento da vigência contratual ou, na impossibilidade de que isso seja feito, fixar um valor indenizatório suficiente para ressarcir o empresário pelas vultosas quantias dispendidas e que restou prejudicado com esse desfecho.

Por esse motivo, ao julgar essa demanda, o magistrado da causa ou o árbitro incumbido para essa função deverá considerar, entre outros aspectos ligados tanto à contratação quanto às partes,

- a) a natureza do contrato, sobre se a atividade do fornecedor era permanente e ininterrupta ou periódica e sazonal; b) a frequência e a exclusividade das prestações devidas pela *[sic]* fornecedor; c) a pertinência dos investimentos com a atividade de

produção daqueles específicos produtos e serviços que se prometeu fornecer; d) a natureza do vínculo que o fornecedor mantém com o outro contratante; e) a exclusividade do fornecimento por parte do fornecedor especificamente considerado; f) a vida útil dos equipamentos disponibilizados; a época dos investimentos realizados (Nery Júnior; Nery, 2022, local. RL-2.75).

O disposto no parágrafo único do art. 473 do Código Civil mostra-se, então, como uma ferramenta jurídica capaz de evitar o abuso da dependência econômica ocorrida no cerne de um contrato empresarial, garantindo-se que, ante a rescisão unilateral do pacto firmado, os gastos realizados e os recursos investidos pelo empresário dependente economicamente da avença não sejam perdidos, algo que, em ocorrendo, resultará no enriquecimento sem causa da parte contrária em detrimento da diminuição de seu patrimônio.

Dessa forma, ao considerar a existência de investimentos específicos realizados para a execução do contrato, a vedação à apropriação desses valores em caso de encerramento unilateral dos termos do pacto, na forma do art. 473 do Código Civil, visa proteger os interesses da parte que lhe é dependente economicamente, de modo a dar concretude ao princípio protetivo abordado alhures⁶⁷ e, assim, garantir o tratamento justo e equitativo dos contratantes, além de evitar prejuízos e promover a segurança jurídica nas relações contratuais.

3.1.2.4 Nulidade das cláusulas abusivas

As cláusulas abusivas são disposições contratuais que colocam um contratante em desvantagem excessiva em relação à sua contraparte. O art. 424 do Código Civil considera abusiva, e, em função disso, nula, a cláusula contratual que, em um contrato de adesão, prevê a renúncia antecipada de um direito resultante da natureza do negócio jurídico entabulado.

O referido comando legal tem a seguinte redação: “[Art. 424.] Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio”.

De fato, quanto ao contrato de adesão⁶⁸, ele pode ser definido como aquele “que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes [sendo que a] outra parte, o aderente, somente tem a alternativa de aceitar ou repelir o contrato” (Venosa, 2024, p. 24).

No mesmo rumo, segundo Diniz (2025, p. 86), em um contrato desse tipo, “um dos

⁶⁷ Conforme subseção n. 1.3.2, *supra*.

⁶⁸ Observa-se que Diniz (2025, p. 86-90) nomeia esse tipo de pacto como “contrato por adesão”. Tartuce (2024, p. 26), por sua vez, considera as expressões “contrato de adesão” e “contrato por adesão” como sendo sinônimas, posicionamento ao qual se adere neste trabalho.

contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro [...], aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos”.

Dentre as características mais marcantes de um contrato de adesão está a “superioridade econômica de um dos contratantes, que desfruta de um monopólio de fato ou de direito” (Diniz, 2025, p. 86), algo que lhe permite impor a sua vontade, suas condições e cláusulas contratuais ao outro contratante, tal como ocorre de maneira corriqueira em contratos bancários, securitários, de transporte de pessoas ou de coisas, de fornecimento de energia elétrica, de parcerias empresariais para o fim de distribuição de mercadorias, entre tantos outros.

Assim, as cláusulas apostas nesse tipo contratual, ao preverem a renúncia antecipada a direitos oriundos do pacto, serão nulas, na forma do art. 424 do Código Civil, pois, segundo Diniz (2025, p. 86), elas são abusivas, geram insegurança jurídica, quebram o equilíbrio contratual e não respeitam os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato⁶⁹.

Tudo isso ocorre, pois é por intermédio de um contrato de adesão que o contratante, valendo-se do desequilíbrio de forças e, por conseguinte, do seu maior poder econômico, encontra um terreno fértil para “expandir e potencializar sua vontade” (Venosa, 2024, p. 27). A aplicação do comando contido no art. 424 do Código Civil, visa, então, impedir a produção de efeitos das cláusulas consideradas abusivas de acordo com a legislação de regência.

É de se notar que o dispositivo legal acima mencionado não faz qualquer tipo de distinção entre os contratantes, de modo que a pessoa natural, a jurídica, negociadores esporádicos e os empresários em geral, por exemplo, inclusive nos negócios entabulados entre si, poderiam ser sujeitos de um contrato de adesão e, em virtude disso, demandarem a proteção deferida pelo dispositivo legal acima mencionado.

Em sentido contrário, após observar que nem o art. 423 nem o art. 424, ambos do Código Civil, trazem a definição de “contrato de adesão”, Marques (2003, p. 93) aduz que, apesar desse último dispositivo legal dialogar com os arts. 51 a 54 do CDC, não é possível estender a conceituação prevista no diploma consumerista para o fim de promover a sua aplicação às relações cíveis mantidas entre empresários.

A despeito desse cenário, não se pode perder de vista o fato de que, ante a sua função de norteadores da interpretação contratual⁷⁰, os já citados princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva devem ser utilizados visando aferir o grau de abusividade das cláusulas contratuais e o comportamento dos empresários contratantes para, em se

⁶⁹ Conforme subseções n. 1.2.2.1 e 1.2.2.2, respectivamente, *supra*.

⁷⁰ Conforme subseção n. 1.2.2, *supra*.

constatando uma dissonância entre esses preceitos e o contrato firmado, pugnar-se pela sua invalidade.

Além desses dois, o princípio da proteção ao contratante dependente⁷¹ também deve ser utilizado para guiar o entendimento do intérprete a respeito da maneira pela qual as cláusulas contratuais foram dispostas e se elas, de alguma forma, encerram algum aspecto abusivo e capaz de, por si só, prejudicar uma das partes no negócio.

Note-se, ainda, que é plenamente possível a existência de cláusulas abusivas em outros tipos contratuais além daqueles taxados como sendo de adesão. Em razão disso, todos esses princípios acima citados podem e devem ser utilizados com o objetivo de tutelar o empresário submetido aos termos de um pacto no qual se verifica a existência de uma cláusula tida como abusiva e desproporcional e cujo conteúdo está promovendo um desequilíbrio nas obrigações nele previstas.

A questão que se coloca é saber se seria possível, após a constatação de que certa cláusula é de fato abusiva, desprezar-se a sua nulidade e mantê-la produzindo efeitos em um contrato empresarial. Tendo em conta os pormenores do caso concreto, a resposta há de ser positiva, pois, não obstante a abusividade constatada, o contrato empresarial nem sempre é paritário, conforme já visto⁷², e, por vezes, a alocação de riscos pelo empresário⁷³ implica consequências que, em um primeiro momento se mostram negativas e prejudiciais, mas que são suportadas com o fim de obter um futuro lucro advindo do negócio entabulado⁷⁴.

É certo, porém, que, ao agir assim, ou seja, após avaliar o negócio jurídico e, em posição simétrica ao outro contratante, firmar o pacto levando em consideração as vantagens e desvantagens da contratação, a parte não pode, posteriormente, alegar que determinada cláusula contratual deve ser considerada abusiva e, em decorrência disso, furtar-se ao cumprimento das suas obrigações mediante o pleito de nulidade da avença. Tal situação esbarraria na proibição de comportamento contraditório por qualquer das partes, ou *venire contra factum proprium*, na expressão latina, antítese do princípio da boa-fé objetiva⁷⁵, tal qual observado por Venosa (2024, p. 20).

Por outro lado, a situação seria diferente, se, no momento da contratação, a cláusula contratual fosse lícita e, no decorrer da execução contratual, em virtude de uma interpretação enviesada do seu conteúdo, ela resultasse em efeitos concretos abusivos para a parte

⁷¹ Conforme subseção n. 1.3.2, *supra*.

⁷² Conforme subseção n. 2.1, *supra*.

⁷³ Conforme subseção n. 1.3.3, *supra*.

⁷⁴ Conforme subseção n. 1.3.3, *supra*.

⁷⁵ Conforme subseção n. 1.2.2.1, *supra*.

dependente economicamente do ajuste.

Não por outro motivo, o art. 423 do Código Civil estabelece que, na hipótese de haver em um contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, elas deverão ser interpretadas da maneira mais favorável ao aderente.

A despeito da finalidade dessa disposição legal, escrita para ser aplicada inicialmente aos contratos de adesão, deve-se ter presente o fato de que

a interpretação das cláusulas contratuais que gerem dúvida quanto ao seu conteúdo e sentido deverá seguir a máxima *interpretatio contra stipulatorem*, de sorte que não apenas nos contratos de adesão, mas em todo e qualquer contrato que se encontre na situação mencionada no dispositivo comentado a interpretação das cláusulas duvidosas será feita contra aquele contratante que – ele próprio ou por ordem dele – redigiu ou estipulou a cláusula (Nery Júnior; Nery, 2022, local. RL-2.66).

Isso significa que esse preceito serve de vetor interpretativo para todas as espécies de pactos, pois, indubitavelmente, a imposição de cláusulas contratuais abusivas não ocorre apenas no cerne dos contratos de adesão, sendo, muitas vezes, resultada da soma da equação cujos elementos são o maior poder econômico de uma parte e a dependência econômica contratual da outra. É o que pode ocorrer, por exemplo, no âmbito empresarial, com os contratos de distribuição de mercadorias.

Dessa forma, em qualquer tipo de contrato, as cláusulas abusivas devem ser reputadas nulas, nos termos previstos no art. 424 do Código Civil, pois elas privilegiam a parte detentora de maior poder econômico na relação contratual e, por conseguinte, limitam os direitos do contratante que depende economicamente do pacto, impondo-lhe, muitas vezes, obrigações desproporcionais e contrárias à ordem jurídica.

Assim, as normas cíveis tratadas até aqui ao longo dessas subseções devem ser utilizadas para o fim de promover o equilíbrio da relação jurídica interempresarial ante a constatação de que a dependência econômica havida entre os empresários, durante a execução contratual, tornou-se abusiva.

Feita a análise da legislação civil, a seguir, investiga-se se a legislação consumerista, cuja proteção contra abusos contratuais é reconhecidamente bastante ampla, poderia ser empregada para o fim de promover uma tutela integral e irrestrita a esse mesmo tipo de empresário.

3.2 Normas consumeristas

Analisa-se, ao longo desta subseção, a possibilidade de as normas constantes do CDC serem utilizadas para equilibrar uma relação jurídica interempresarial no cerne da qual uma das partes padece de uma dependência econômica explorada da maneira abusiva pela sua contraparte.

Assim, com o objetivo de auxiliar nessa verificação, de forma preliminar, cumpre pontuar alguns conceitos básicos em relação aos dois principais atores da relação consumerista, quais sejam, o fornecedor de produtos ou serviços e o consumidor. Ademais, também serão feitas algumas ponderações sobre a condição de vulnerabilidade imanente desse derradeiro sujeito da relação de consumo.

O objetivo de tudo isso é verificar, em um momento posterior, se o empresário que apresenta uma dependência econômica na sua relação jurídica interempresarial poderia e precisaria ser equiparado à figura de consumidor para, ante a vulnerabilidade evidenciada, usufruir a proteção legal concedida pela normativa especial.

3.2.1 Aspectos conceituais relativos aos sujeitos da relação de consumo

O CDC é uma lei especial editada com o principal objetivo de tutelar os direitos dos consumidores, de modo a promover o equilíbrio nas relações entre esses sujeitos e fornecedores. Isso é feito por meio de princípios, regras e diretrizes que têm como finalidade precípua assegurar a informação adequada sobre produtos e serviços, a proteção contra práticas abusivas, a responsabilidade dos fornecedores e o direito à reparação integral dos danos causados.

Cumpre definir, inicialmente, os sujeitos dessa relação consumerista, quais sejam o fornecedor e o consumidor. Assim, no que diz respeito ao primeiro, conforme se depreende da redação do art. 3º, c/c art. 22, do CDC, ele se consubstancia em toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, com personalidade jurídica ou despersonalizada, que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A partir dessa previsão legal, Filomeno (2022, p. 75) conceitua o fornecedor como sendo

[...] qualquer *pessoa física*, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a *jurídica*, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.

A legislação brasileira não faz distinção em relação ao poder econômico do empresário passível de ser caracterizado como fornecedor, de sorte que confere o mesmo tratamento ao micro, ao pequeno e ao grande empresário (Coelho, 2024a, local. RB-8.2), seja nacional ou internacional.

Por sua vez, três diferentes teorias, a saber, a finalista, a maximalista e a finalista aprofundada, tentam definir quem pode ser enquadrado como consumidor para fins de aplicação do CDC.

A primeira delas, a teoria finalista (também chamada de finalística ou de interpretação finalista), destaca-se pelo fato de considerar consumidor apenas aquele indivíduo que adquire o produto ou o serviço para uso próprio, como destinatária final, excluindo-se qualquer possibilidade de sua utilização para fins econômicos.

Essa teoria se mostra restritiva, pois exige que o consumidor não utilize como insumo da sua atividade econômica aquilo que ela adquiriu no mercado de consumo (Miragem, 2024, p. 145). Ou seja, sob essa ótica, será consumidor aquele sujeito que, por exemplo, adquirir uma impressora para uso doméstico. Não o será, por outro lado, se essa aquisição for feita para fins de sua utilização em um escritório de contabilidade.

Em sentido contrário, na teoria (ou interpretação) maximalista, a definição de consumidor é feita mediante uma interpretação extensiva. Assim, com base nessa teoria, basta a mera aquisição do produto ou serviço, independentemente da destinação que lhe será dada em momento posterior, para que o adquirente seja considerado consumidor.

Nessa teoria, então, é suficiente “[...] que se adquira ou utilize o produto ou serviço, não sendo preciso que, a partir do ato de consumo, sejam retirados do mercado, ou que não sejam reempregados na atividade econômica” (Miragem, 2024, p. 147). Em virtude disso, será considerado consumidor, v.g., uma concessionária de veículos automotores que adquire um computador com o objetivo de promover a sua organização empresarial mediante o cadastro de clientes, dos seus empregados, do seu estoque e dos seus produtos ofertados no mercado de consumo.

Sob outra perspectiva, Coelho (2024a, local. RB-8.2) propõe a aferição da condição de consumidor a partir da indispensabilidade do bem ou serviço adquirido por uma empresa. “Desse modo, seriam insumos, sob o ponto de vista jurídico, as aquisições de bens ou serviços estritamente indispensáveis ao desenvolvimento da atividade econômica explorada pelo empresário; e atos de consumo, as demais”. Ao que o citado autor conclui:

Quando a atividade econômica puder ser desenvolvida, sem alterações quantitativas ou qualitativas em seus resultados, apesar da falta de determinado bem ou serviço, então a sua aquisição é, juridicamente, consumo, e o empresário estará tutelado pelo Código de Defesa do Consumidor. Ao contrário, se a ausência daquele bem ou serviço interferir, de forma considerável, nos resultados econômicos da empresa, revelando-se estritamente indispensável, então será considerada insumo a sua aquisição, aplicando-se, em decorrência, o Código Civil e a legislação comercial complementar (Coelho, 2024a, local. RB-8.2).

Por fim, ganha corpo atualmente no sistema jurídico pátrio uma interpretação “finalista aprofundada” das normas consumeristas (Miragem, 2024, p. 149-153). Essa interpretação se apresenta sob dois critérios considerados básicos por Miragem (2024, p. 149), sendo o primeiro o fato de que é excepcional a extensão do conceito de consumidor por equiparação; e, segundo, “[...] é requisito essencial para essa extensão conceitual e por intermédio da equiparação legal (artigo 29) o reconhecimento da vulnerabilidade da parte que pretende ser considerada consumidora equiparada”.

Logo, de uma maneira geral, conforme conceito apresentado por Filomeno (2022, p. 75), consumidor é “qualquer pessoa física ou jurídica que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou a locação de bens, bem como a prestação de um serviço”.

Não obstante essas teorias apresentadas até aqui, em qualquer uma delas, a vulnerabilidade do consumidor (em relação ao fornecedor de produtos e serviços) é o termo aglutinador das normas consumeristas, na forma do art. 4º, I, do CDC, haja vista que ela é a principal justificativa para a existência de um corpo normativo especialmente voltado para amenizar os seus efeitos (Miragem, 2024, p. 95).

Desse modo, a noção de vulnerabilidade

[...] associa-se à identificação de fraqueza ou debilidade de um dos sujeitos da relação jurídica em razão de determinadas condições ou qualidades que lhe são inerentes ou, ainda, de uma posição de força que pode ser identificada no outro sujeito da relação jurídica (Miragem, 2024, p. 96).

Essa vulnerabilidade pode se apresentar sob quatro vertentes, a saber: a i) vulnerabilidade técnica, no âmbito da qual o consumidor não possui conhecimentos especializados, sobretudo técnicos, a respeito do produto ou serviço que adquire ou utiliza; ii) vulnerabilidade jurídica, que se caracteriza pela falta de conhecimentos relativos aos direitos, deveres ou consequências jurídicas inerentes a aquisição de bens e/ou serviços ou dos contratos celebrados pelo consumidor; iii) vulnerabilidade fática, que se apresenta como uma fraqueza do ponto de vista físico, psicológico ou econômico, sendo esse último o mais

comum; e, por derradeiro, vi) vulnerabilidade informacional, suscetível de ser descrita como aquela na qual um dos sujeitos da relação se encontra em uma posição passiva e sem condições, *a priori*, de atestar a veracidade dos dados atinentes a produtos e serviços.

De modo sintético, pode-se dizer que a vulnerabilidade se consubstancia em uma fragilidade do consumidor, seja de uma perspectiva técnica, jurídica, fática ou informacional, capaz de o colocar em posição de desigualdade em relação ao(s) outro(s) sujeito(s) da relação de consumo.

Note-se, por oportuno, que essa vulnerabilidade não se confunde com a noção de hipossuficiência, pois essa última é um termo oriundo do Direito do Trabalho, conforme observa Filomeno (2022, p. 177), e que está ligado essencialmente a uma conotação de pobreza econômica.

De fato, nessa seara jurídica, “o estado de hipossuficiência do trabalhador é intrínseco às relações de trabalho sob o capitalismo porque decorre da relação assimétrica que se estabelece, no mercado de trabalho, entre vendedor e comprador da mercadoria-trabalho” (Ferreira, 2012, p. 122).

Assim, a hipossuficiência tem um conceito menos abrangente que o da vulnerabilidade, pois ela está ligada, sobretudo, à falta de recursos, sendo certo que esse derradeiro verbete está vinculado diretamente à capacidade econômica do sujeito da relação de consumo, algo que, conforme já visto, compõe um dos aspectos que integra a vulnerabilidade fática.

Nesse rumo, veja-se, *v.g.*, o vocábulo hipossuficiência estampado no art. 6º, VIII, do CDC, cuja principal função é ser um “[...] critério de avaliação judicial para a decisão sobre a possibilidade ou não de inversão do ônus da prova em favor do consumidor” (Miragem, 2024, p. 96).

Em arremate, pode-se definir consumidor como aquele sujeito que, no cerne de uma relação de consumo, adquire produtos ou serviços e apresenta, em relação ao fornecedor, uma vulnerabilidade que implica maior proteção das normas jurídicas com o fim de equilibrar a relação de fato havida entre ambos. Trata-se do consumidor *stricto sensu* previsto no *caput* do art. 2º do CDC, conforme adverte Khouri (2021, p. 58).

Ao seu lado, encontra-se o “consumidor equiparado”, previsto no parágrafo único do art. 2º; no art. 17; e no art. 29, todos do CDC. Da leitura do conteúdo normativo desses dispositivos,

o que se percebe é a desnecessidade da existência de um ato de consumo (aquisição

ou utilização direta), bastando, para incidência da norma, que esteja o sujeito exposto às situações previstas no Código, seja na condição de integrante de uma coletividade de pessoas (artigo 2º, parágrafo único), como vítima de um acidente de consumo (artigo 17), seja como destinatário de práticas comerciais, e de formação e execução do contrato (artigo 29) (Miragem, 2024, p. 135).

Tratam-se daqueles sujeitos que figuram como terceiros na relação contratual, designados de *bystanders* por Marques (2025, local. RB-2.1), que, embora não sejam diretamente os destinatários finais dos produtos ou dos serviços ofertados, são considerados consumidores por equiparação para fins de submissão às normas estabelecidas no CDC, garantindo-se-lhes a mesma tutela de direitos prevista para os demais consumidores, a despeito da sua posição indireta ocupada na cadeia de consumo.

Demais disso, a redação do art. 29 do CDC, no que toca à aplicação dos Capítulos V e VI desse mesmo *codex*, atinentes às práticas comerciais e à proteção contratual, respectivamente, amplia o conceito de consumidor para o fim de considerar como tal, *in verbis*, “todas as pessoas determináveis ou não expostas às práticas nele previstas”.

Verifica-se, então, que a tutela desses sujeitos da relação de consumo, tanto os diretos quanto os indiretos, é feita pela legislação consumerista por diversos meios, mas sempre levando em consideração a sua vulnerabilidade em relação ao fornecedor de produtos e serviços. Dentre essas formas de proteção, especialmente no tocante ao consumidor *stricto sensu*, é de se destacar a disciplina conferida às cláusulas contratuais abusivas, algo que será mais bem analisado na próxima subseção.

3.2.2 O regramento especial das cláusulas abusivas

As cláusulas contratuais abusivas receberam um tratamento diferenciado na legislação extravagante por meio dos comandos estabelecidos nos arts. 51 a 53 do CDC.

Esses dispositivos têm a seguinte redação:

Art. 51⁷⁶. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

- I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
- II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
- III - transfiram responsabilidades a terceiros;
- IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o

⁷⁶ Os incisos XVII, XVIII e XIX do art. 51 do CDC foram incluídos pela Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021.

consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

XVII - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

XVIII - estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores;

XIX - (VETADO).

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação⁷⁷.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante

⁷⁷ A redação do § 1º do art. 52 do CDC foi dada pela Lei n. 9.298, de 1º de agosto de 1996.

pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

Ao analisar esse regramento, Nery Júnior (2022, p. 568) afirma que “tanto as estipulações unilaterais do Poder Público [...] como as cláusulas redigidas prévia e unilateralmente por uma das partes estão incluídas no conceito legal de contrato de adesão”, instrumento típico da moderna sociedade de consumo em massa⁷⁸ e cujo conceito legal se encontra delineado no art. 54 do CDC, *in verbis*:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado).

Ao lado do conceito previsto nessa norma, esse tipo contratual pode ser definido como

aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), *ne varietur*, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito (Marques, 2025, RB-1.5).

Uma de suas características marcantes é a “estipulação unilateral pelos fornecedores, que, adotando modelo prévio, estudado e decidido por conta própria, os impõem a todos os consumidores que quiserem – ou precisarem – adquirir seus produtos e serviços” (Nunes,

⁷⁸ Os aspectos particulares e inerentes ao contrato de adesão já foram objeto de discussão na subseção n. 3.1.2.4, *supra*. Em razão disso, nesta subseção, buscar-se-á tecer algumas considerações sobre esse tipo de documento estritamente sob a perspectiva do direito do consumidor.

2025, p. 661).

Não obstante a conceituação legal, os comandos constantes dos arts. 51 a 53 do CDC, atinentes às cláusulas abusivas, podem ser aplicados a qualquer espécie de contrato, seja de adesão ou negociado (Marques, 2025, local. RB-5.2). É imprescindível, entretanto, que o instrumento esteja relacionado a uma relação de consumo e traga no seu bojo cláusulas estabelecidas de maneira unilateral pelo fornecedor de produtos ou serviços e sem que tenha sido dada oportunidade ao consumidor de discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo.

A distinção a ser feita reside apenas na forma de incidência do regramento, vale dizer, nos contratos de adesão, a aplicação das normas da legislação consumerista se dará objetivamente, sem que seja perquirida a vontade do agente e a vantagem obtida com o negócio. Por outro lado, nos demais contratos, ou seja, naqueles negociados, faz-se necessária uma análise pormenorizada do caso concreto e das provas produzidas com o intuito de aferir o modo pelo qual a abusividade se faz presente, questionando-se a intenção em prejudicar e os resultados obtidos com tais cláusulas consideradas abusivas.

Vale lembrar, por oportuno, que, no contexto das relações de consumo, a proteção ao consumidor visa garantir justiça, equilíbrio e transparência entre as partes envolvidas, estabelecendo, por conta disso, regras específicas para coibir práticas abusivas, sobretudo no âmbito dos contratos. Não por outro motivo, os art. 51 a 53 do CDC disciplinam detidamente a forma pela qual as chamadas cláusulas abusivas devem ser tratadas pelo sistema.

Assim, sob a ótica do art. 51 do CDC, cláusula abusiva pode ser definida como uma disposição contratual que, ante a sua natureza ou modo pelo qual a sua redação foi elaborada, viola os princípios do equilíbrio contratual, da boa-fé e da transparência. Ao vocábulo “cláusula”, constante daquele dispositivo normativo, deve ser atribuído um significado amplo, capaz de abranger, conforme defende Nunes (2025, p. 708), “todo e qualquer pacto ou estipulação contratual, escrito ou verbal”, além de englobar, continua esse autor, “todas as formas possíveis de fazerem nascer relações jurídicas de consumo”.

Essas cláusulas tendem a favorecer de maneira excessiva o fornecedor, prejudicando sobremaneira o consumidor, pois esse sujeito muitas vezes não possui conhecimento técnico ou jurídico suficiente para identificar tais abusos. Em virtude disso, ao discipliná-las, o art. 51 do CDC traz um rol meramente exemplificativo (Marques, 2025, local. RB-5.2; Miragem, 2024, p. 409) daquilo que poderia ser considerado como uma cláusula abusiva.

Ao proceder dessa maneira, o dispositivo legal acima mencionado busca proteger o consumidor das práticas desleais adotadas no mercado de consumo com o fim de que ele não

seja colocado em desvantagem exagerada em relação ao fornecedor, nem tenha os seus direitos limitados de maneira arbitrária. Garante-se, desse modo, que os contratos sejam justos, equilibrados e livres da imposição de obrigações desproporcionais à parte considerada mais fraca da relação jurídica.

Para tanto, o CDC prevê que as cláusulas abusivas são nulas de pleno direito (Miragem, 2024, p. 400-406), podendo essa nulidade absoluta (Khoury, 2021, p. 138) ser declarada ou, ainda, os termos do pacto serem revistos por meio de uma decisão judicial. Nesse rumo, é de se destacar que, na forma do art. 51, § 2º, do CDC, apesar do reconhecimento da abusividade de uma determinada cláusula, isso não contamina a integralidade da avença – Khouri (2021, p. 138) chama isso de “nulidade parcial” –, de forma a torná-la automaticamente inválida, pois existe um “direito de manutenção do contrato por parte do consumidor”, conforme observa Miragem (2024, p. 400).

Consequentemente, sendo possível e dentro de uma certa razoabilidade, tais cláusulas podem ser sanadas, modificadas ou simplesmente afastadas do objeto contratual com o escopo de preservar a validade do negócio jurídico entabulado entre os sujeitos da relação de consumo, salvo se isso gerar um ônus excessivo para qualquer uma das partes (art. 51, § 2º, *in fine*, do CDC).

Além disso, o referido diploma determina que os pactos sejam elaborados com transparência e boa-fé, bem como as cláusulas contratuais sejam redigidas de forma clara, compreensível e em linguagem acessível para todos, algo nomeado por Nery Júnior (2022, p. 570) como “princípio da legibilidade das cláusulas contratuais”.

Portanto, visando assegurar a justiça e o equilíbrio nas relações consumeristas, a disciplina relativa à nulidade das cláusulas abusivas se mostra fundamental para a moderna sociedade de consumo. Isso porque, a nulidade de pleno direito de tais cláusulas, assegura uma interpretação do pacto de consumo consentânea com as normas constantes do sistema de proteção do consumidor, coíbe práticas abusivas, promove a equidade contratual e fortalece a confiança nas relações jurídicas mantidas entre fornecedores e consumidores, elementos essenciais para a existência de um mercado de consumo mais justo e transparente para todas as partes envolvidas.

De se anotar, por derradeiro, que tais cláusulas podem constar dos mais variados tipos de contratos de consumo, inclusive, naqueles firmados entre empresários – desde que um deles seja considerado como um consumidor de produtos e serviços, a depender da teoria

adotada⁷⁹. Em razão disso, cumpre apresentar a seguir, a partir da perspectiva do STJ e de alguns tribunais estaduais, como o Poder Judiciário tem enfrentado as discussões concernentes à aplicação do CDC às relações jurídicas contratuais mantidas entre empresários.

3.2.3 A equiparação do empresário ao consumidor: Análise da jurisprudência

A jurisprudência dos tribunais pátrios tem admitido a aplicação do CDC em uma determinada relação entre empresários desde que se faça presente a vulnerabilidade de uma das partes.

Cumpre esclarecer que nesta subseção não se pretende apresentar todas as decisões proferidas no âmbito dos tribunais brasileiros acerca do tema objeto deste trabalho. A tentativa de fazer algo desse tipo seria decerto inviável, dada a grandiosa quantidade de processos e de decisões monocráticas e colegiadas proferidas diuturnamente pelos órgãos julgadores tanto do STJ quanto dos tribunais de justiça das 27 unidades federativas do Brasil. Ademais, uma tarefa dessa magnitude extrapolaria as fronteiras deste trabalho, fixadas pela pergunta-problema formulada em sede de sua introdução.

Observa-se, por oportuno, que os tribunais de justiça mencionados nesta subseção foram escolhidos com o fim de retratar a maneira pela qual os órgãos julgadores de segundo grau de jurisdição de diferentes regiões do Brasil (centro-oeste, nordeste, sudeste e sul) julgam o tema desenvolvido ao longo deste trabalho.

Sendo desse modo, objetiva-se expor, exemplificativamente, como e diante de quais elementos balizadores o STJ e alguns tribunais locais têm apreciado a matéria em análise, bem como qual norma constante do ordenamento jurídico brasileiro eles têm aplicado para solucionar a desavença havida em uma relação jurídica mantida entre empresários.

Feito o esclarecimento, passa-se a analisar, em primeiro lugar, alguns julgados proferidos por aquele órgão jurisdicional de cúpula e responsável pela uniformização da interpretação do direito federal em solo nacional (art. 105, III, “c”, da CF/1988) e, logo após, serão selecionadas algumas decisões proferidas recentemente pelos tribunais de justiça estaduais ligados ao tema estudado nesta dissertação.

Assim, os órgãos fracionários do STJ têm admitido a aplicação excepcional do CDC a contratos firmados entre empresários desde que haja, impreterivelmente, a demonstração no

⁷⁹ Conforme subseção n. 3.2.1, *supra*.

caso concreto da vulnerabilidade de um dos sujeitos contratantes. Foi nesse sentido a decisão proferida no bojo do Recurso Especial (REsp) n. 476.428-SC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicada no Diário da Justiça (DJ) de 9 de maio de 2005, citada, desde então, até os dias atuais por outras decisões tanto desse tribunal superior quanto dos tribunais locais. O acórdão proferido na ocasião tem a seguinte ementa:

[...] A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor; para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. - São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. [...] Recurso especial não conhecido (Brasil, 2005, p. 1).

Do voto condutor proferido pela Ministra-relatora nesse processo extrai-se que uma das principais características da relação tida como sendo de consumo é a presença de uma parte mais fraca em um dos seus polos, sendo certo que “é essência do Código o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado, princípio-motor da política nacional das relações de consumo (art. 4º, I)” (Brasil, 2005, p. 5-6).

Note-se que essa decisão teve o condão de amenizar a aplicação da teoria finalista para o fim de considerar consumidora, uma vez demonstrada a sua vulnerabilidade nos autos, aquela pessoa jurídica adquirente de produtos ou serviços para a utilização como insumos de sua atividade profissional.

Nesse mesmo rumo, foram as considerações feitas pelo relator Ministro Moura Ribeiro no bojo do Agravo interno no agravo em REsp n. 1.480.596-PR, cujo acórdão, publicado no Diário da Justiça eletrônico (DJe) de 19 de fevereiro de 2020, teve a seguinte ementa:

[...] 2. A jurisprudência desta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresente em situação de vulnerabilidade. Precedentes. 3. Assim, tendo o TJPR consignado a vulnerabilidade concreta da pessoa jurídica na hipótese vertente, rever o entendimento da Corte local acerca da vulnerabilidade da empresa recorrida somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 deste STJ. [...] 5. Agravo interno não provido (Brasil, 2020, p. 1).

Novamente, a vulnerabilidade da pessoa jurídica foi posta em destaque para o fim de autorizar a aplicação do CDC na resolução da questão processual levada ao conhecimento daquele órgão fracionário do STJ.

Contudo, esse tribunal superior também tem entendimentos divergentes desses acima citados. Veja-se, por exemplo, a decisão prolatada no Agravo interno no agravo em REsp n. 2.248.321-SC, cujo relator foi o Ministro Raul Araújo e o acórdão proferido, publicado no DJe de 9 de novembro de 2023, teve a ementa a seguir transcrita:

[...] 2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço" (REsp 2.001.086/MT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022). 3. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que a recorrente não se reveste da qualidade de consumidora destinatária final de serviço e tampouco está cristalizada a sua vulnerabilidade, pois se trata de contrato de fornecimento de insumos (gases) para reconhecido incremento de atividade empresarial de duas grandes empresas, não havendo nenhum elemento probatório que indique o contrário. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido (Brasil, 2023, p. 1).

Verifica-se, dos fundamentos lançados no corpo do *decisum*, que não seria o caso de mitigar a teoria finalista para o fim de considerar o empresário como consumidor final e, em razão disso, aplicar o CDC no caso sob julgamento, pois os produtos adquiridos se tratavam de insumos destinados para o exercício da sua atividade profissional. De se notar que os argumentos atinentes à vulnerabilidade da parte contratante não foram apreciados nessa sede recursal, pois, segundo o órgão julgador, isso redundaria em reanálise dos fatos, algo vedado no âmbito do STJ.

Ao enfrentarem esse mesmo tipo de matéria controvertida, os tribunais estaduais têm proferido decisões que ora acompanham ora divergem dos entendimentos firmados no âmbito do STJ. Desse modo, colaciona-se a seguir algumas decisões proferidas no segundo grau de jurisdição acerca da aplicação do CDC nas relações interempresariais.

De fato, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), por exemplo, tratou do assunto recentemente ao julgar a Apelação cível n. 1001460-79.2023.8.26.0428, relatada pelo Desembargador João Antunes, em 2 de abril de 2025. Nesse processo, certa empresa propôs em litisconsórcio com a sua titular, uma empresária pessoa física, ação em face de uma grande empresa fornecedora de gás liquefeito de petróleo (GLP) sob a alegação de inexistência de débito e ocorrência de danos morais ante a indevida renovação automática do contrato de fornecimento desse tipo de gás e de comodato de equipamentos. Proferida uma sentença de improcedência dos pedidos, houve recurso que, ao final, foi julgado parcialmente provido por

aquele tribunal. Eis a ementa do acórdão proferido:

[...] 3. Incidência da legislação protetiva do consumidor. Mitigação da teoria finalista. 4. Parte autora, contratante, que não denunciou o contrato. Validade da cláusula de renovação automática. Multa contratual aplicável. Cláusula de indenização por investimentos, todavia, inaplicável após o primeiro período contratual, sendo indevida a cobrança no caso de renovação automática. 5. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência que passa a ser recíproca. IV. Dispositivo e Tese 6. Apelação parcialmente provida (São Paulo, 2025, p. 2).

Conforme se estrai da fundamentação desse *decisum*, o referido tribunal paulista vislumbrou naquele feito que, “hodiernamente, permite-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a determinados consumidores profissionais e que desempenham atividades empresariais quando demonstrada a vulnerabilidade de referidos, seja técnica ou financeira” (São Paulo, 2025, p. 4). E concluiu, em decorrência disso, que

a jurisprudência do C. STJ vem firmando o entendimento de *mitigação dos rigores do critério finalista, enfim, do destinatário final adotada para a proteção consumerista, autorizando, desse modo, a incidência da Lei n.º 8.078/90*, nas hipóteses em que a parte, seja ela pessoa física ou jurídica, não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, mas que se encontra em situação de vulnerabilidade (confira-se, a respeito: AgRg no AREsp n.º 646.466/ES, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma; J. 07.06.2016). [...] É o caso dos autos, porquanto infere-se que a parte autora, seja pessoa jurídica ou pessoa física em atividade empresarial afigura-se vulnerável tanto tecnicamente em relação ao ramo de atividade da ré quanto financeiramente, frente a pujança e área de atuação de tal demandada, nos termos dos arts. 2º, 3º e 17 do Código de Defesa do Consumidor. A partir de referida premissa, há de se ter o *reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo*, nos termos do artigo 4º da legislação especial em comento (Lei n.º 8.078/90) (São Paulo, 2025, p. 4-5).

De se notar que, a despeito de aplicar as normas consumeristas à questão controvertida sob julgamento, o indigitado tribunal deu provimento apenas parcial aos pleitos elaborados em sede recursal, pois, conforme consta do acórdão, “tal situação [de se aplicar ao CDC ao litígio] por si só não implica dar guarida ao pleito da parte consumidora em todo e qualquer caso. A situação é sopesada diante das especificidades do caso concreto, tal como aqui se faz” (São Paulo, 2025, p. 5).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) também foi instado a julgar uma matéria semelhante a essa tratada anteriormente, algo feito em 26 de junho de 2024 no bojo da Apelação cível n. 0725500-86.2022.8.07.0001, de relatoria do Desembargador Aiston Henrique de Sousa. Nesse processo, a controvérsia envolvia os vícios constatados em um automóvel alienado à empresa-contratante pela empresa-requerida que, por sua vez, havia sido condenada em primeiro grau de jurisdição ao pagamento de lucros

cessantes (Brasil, 2024). A ementa do acórdão proferido nesse julgamento, no que interessa a este trabalho, tem a seguinte redação:

[...]. 2 - Consumidor por equiparação. Microempresa. Vulnerabilidade. Admite-se, em caráter excepcional, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em favor do pequeno empresário que se apresente com vulnerabilidade técnica, econômica ou jurídica que justifique essa ampliação, ainda que não seja destinatário final de produtos ou serviços (REsp n. 476.428/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/4/2005, DJ de 9/5/2005, p. 390.). [...]. 5 - Recurso conhecido e desprovido (Brasil, 2024).

No corpo do referido acórdão, aquele órgão jurisdicional observa que:

De regra, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a quem adquire produtos e serviços como destinatário final, admitindo-se a ampliação, em caráter excepcional, para proteger também o pequeno empresário que se apresente com vulnerabilidade técnica, econômica ou jurídica que justifique essa ampliação (Brasil, 2024).

E, ao final, conclui que, naquele caso concreto *sub examine*:

A autora, não obstante seja uma empresa dedicada ao serviço de transporte de mercadorias, é microempresa com sócio único e capital social de R\$ 10.000,00. A sua situação perante o comerciante de caminhões é de vulnerabilidade econômica, técnica e jurídica, pois além do porte econômico restrito, não temo suporte necessário para a avaliação dos defeitos verificados no veículo, nem o suporte jurídico que a produção em cadeia oferece aos fabricantes e distribuidores de veículos automotores. É caso, pois, de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 2024).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), por sua vez, ao analisar um processo que, tal qual essas demandas anteriormente apontadas, também envolvia a incidência das normas do CDC às relações interempresariais, apesar de considerar a sua aplicação como sendo possível, não visualizou, naquela específica hipótese, os requisitos necessários para promover tal subsunção normativa. De se notar que a questão controvertida nesse processo estava relacionada aos juros praticados no cerne de um contrato de concessão de crédito bancário. A decisão foi proferida em 1º de agosto de 2024 no julgamento da Apelação cível n. 5046867-51.2023.8.13.0024, cuja relatoria pertenceu à Desembargadora Lílían Maciel e o acórdão restou assim ementado:

[...] Em regra, não é aplicável o microssistema consumerista aos contratos empresariais que possuam como objetivo o suprimento de insumos para suas atividades de produção comércio ou prestação de serviços. - A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas. - Admite-se que a pessoa jurídica adquirente de um produto ou

serviço possa ser equiparada à condição de consumidora, na hipótese em que ostentar frente ao fornecedor alguma forma de vulnerabilidade, a legitimar um tratamento diferenciado, conforme art. 4º, I, do CDC. - Ausente prova da existência de vulnerabilidade técnica, econômica, jurídica ou científica por parte do adquirente, afasta-se a aplicação do código de defesa do consumidor ao caso, por meio da teoria finalista mitigada. [...] - Recurso provido (Minas Gerais, 2024, p. 1).

Ao julgar a irresignação apresentada, o colegiado deixou anotado que:

Conquanto a vulnerabilidade do consumidor que se enquadra no conceito do art. 2º do CDC seja presumida, à luz do art. 4º, inciso I do CDC, na hipótese de adoção da teoria finalista aprofundada inexistente tal presunção, devendo estar comprovada essa condição para fins de enquadramento do destinatário no conceito de consumidor. [...] Destarte, o adquirente intermediário somente poderá ser considerado consumidor se provar a presença de algum dos tipos de vulnerabilidade acima descritos. No caso dos autos, inexistente prova de alguma das vulnerabilidades acima elencadas. [...] Com efeito, inaplicável na espécie o Código de Defesa do Consumidor (Minas Gerais, 2024, p. 11).

Por outro lado, apesar de não vislumbrar uma relação de consumo – e, por esse motivo, afastar a aplicação do CDC –, na disputa judicial travada no cerne de um contrato de distribuição-intermediação, a 10ª Câmara Cível desse mesmo TJMG, no dia 16 de dezembro de 2015, ao julgar o Agravo de instrumento n. 0401890-47.2015.8.13.0000, cuja relatoria pertenceu ao Desembargador Vicente de Oliveira Silva, aplicou o princípio da proteção ao contratante economicamente mais fraco⁸⁰ nas relações contratuais assimétricas para o fim de fixar o foro competente para o processamento daquela demanda em primeiro grau de jurisdição. O acórdão prolatado recebeu a seguinte ementa:

[...] O contrato firmado entre as partes se enquadra na espécie de distribuição-intermediação, na medida em que a agravante adquiria, com habitualidade, os produtos fabricados pela agravada, com a obrigação de revendê-los em um determinado território. III - A distribuição-intermediação é contrato sem diploma legal específico, permitindo a aplicação analógica da legislação especial que regulamenta a representação comercial (Lei 4.886/65) e a concessão comercial (Lei 6.729/79). IV - À falta de norma expressa no Código Civil e na Lei 6.729/79 aplica-se, por analogia, a Lei 4.886/65 que fixa como foro competente o do domicílio do representante comercial (art. 39). V - Os contratos empresariais se submetem ao princípio da proteção ao contratante economicamente mais fraco nas relações contratuais assimétricas. VI - Ausente a relação de consumo, não há falar-se em incidência das normas de proteção ao consumidor. VII - Preliminar rejeitada e agravo de instrumento provido (Minas Gerais, 2016, p. 1).

No seu voto condutor, o órgão jurisdicional de segundo grau ressaltou que o reconhecimento da relação empresarial entre os litigantes tornava de rigor a concessão de “[...] proteção àquele considerado mais fraco na relação, a fim de coibir o abuso do poder

⁸⁰ Conforme subseção n. 1.3.2, *supra*.

econômico” (Minas Gerais, 2016, p. 8).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), por sua vez, ao apreciar a submissão de um contrato de crédito bancário firmado por um empresário à incidência das normas contidas no CDC, proferiu um entendimento contrário àquela primeira decisão do TJMG acima citada. Isso aconteceu no julgamento do recurso de Apelação n. 5096522-18.2022.8.24.0930-SC, publicado no DJe do dia 23 de setembro de 2024, cujo relator foi o Desembargador Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, tendo a ementa do acórdão proferido a seguinte redação:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AO CASO. PARTE AUTORA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDORA. CONTRATOS BANCÁRIOS DESTINADOS A FOMENTAR AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DA CONTRATANTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DECISÃO MODIFICADA, PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DO CDC. [...] RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Santa Catarina, 2024).

Do voto condutor se extrai que o contrato firmado entre as partes – no caso, uma Cédula de Crédito Bancário – tinha como destino “[...] fomentar a atividade empresarial mantida pela contratante, daí por que é inviável mitigar a teoria finalista prevista no art. 2º do CDC” (Santa Catarina, 2024). Em função disso, o órgão fracionário do TJSC concluiu o julgamento da seguinte forma: “Portanto, merece provimento o recurso, a fim de que seja modificada a decisão no que diz respeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da respectiva norma, ao caso” (Santa Catarina, 2024).

Note-se que, em sentido diametralmente oposto ao TJMG, o tribunal catarinense não mitigou a teoria finalista e, por conseguinte, não considerou o empresário-contratante como um consumidor nos termos do CDC. Oportuno destacar que, justamente por conta da inaplicabilidade da norma consumerista, o TJSC sequer adentrou ao debate a respeito da (in)existência de eventual vulnerabilidade da empresa.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) também apreciou uma demanda contendo uma discussão acerca dessa matéria. Isso se deu em 9 de maio de 2024, no bojo da Apelação cível e da Apelação adesiva n. 5542703-27.2018.8.09.0006, ambas relatadas pelo Desembargador José Carlos de Oliveira, no cerne das quais se buscava a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos materiais concernente ao ressarcimento de valores e

aos lucros cessantes decorrentes da não entrega de um veículo automotor. O acórdão proferido no julgamento desse processo teve a seguinte ementa:

[...] 02. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência do STJ reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo, vez que são equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas (Goiás, 2024, p. 1).

Dos fundamentos da decisão, extrai-se que a “relação entre as partes é de consumo, sobremaneira pela inegável vulnerabilidade da pessoa jurídica consumidora e a fornecedora (REsp n. 476.428/SC)” (Goiás, 2024, p. 3).

Por fim, cumpre trazer os termos da decisão proferida em 30 de abril de 2024 pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) nos autos do Processo n. 8000033-54.2017.8.05.0061, no qual o desembargador José Soares Ferreira Aras Neto foi o relator. A discussão em âmbito recursal dizia respeito ao “desacerto da sentença que decretou a revelia e julgou procedente a pretensão de cobrança decorrente de contrato de empréstimo a título de antecipação em dinheiro do valor de cheques em custódia” (Bahia, 2024), sendo que, finalizado o seu julgamento, foi atribuída a seguinte ementa ao acórdão proferido:

[...] III – Possível a equiparação a consumidor do contratante de empréstimo bancário para fins de atividade comercial, desde que haja demonstração da vulnerabilidade deste na relação, o que se observa na espécie. Empresário pessoa física – empresa individual. Teoria finalística mitigada. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. [...] (Bahia, 2024).

Do voto do relator, extrai-se que:

A demanda originária gravita em torno de contrato de “ANTECIPAÇÃO DO VALOR DE CHEQUES EM CUSTÓDIA” (ID 51433429/51433430), isto é, cujo capital objeto do empréstimo funciona como insumo e que, portanto, *retorna para a cadeia de produtiva compondo o custo/preço final* do produto/serviço, o que afastaria, à primeira vista, o enquadramento do apelante como consumidor final. Neste sentido, possível a equiparação a consumidor do contratante de empréstimo bancário para fins de atividade comercial, desde que haja demonstração da vulnerabilidade deste na relação, o que se observa na espécie (Bahia, 2024).

E, ao final, ele conclui que,

[...] se trata de empresário pessoa física – empresa individual, apta a ensejar tratamento diferenciado, também neste particular. Portanto, o conceito finalista

adotado pelo art. 2º do CDC vem sendo temperado pela doutrina e jurisprudência, admitindo-se a aplicabilidade do Diploma consumerista às hipóteses em que reste configurada a hipossuficiência ou vulnerabilidade do adquirente – no caso, de serviços, frente ao fornecedor destes (Bahia, 2024).

Percebe-se, então, que a jurisprudência dos tribunais estaduais tem seguido, com algumas decisões dissonantes, a orientação firmada em alguns dos julgados do STJ, de modo que se tem mitigado os rigores da teoria finalista para o fim de equiparar o empresário a um consumidor e, assim, aplicar o CDC nas relações mantidas com outros empresários. Para tanto, de uma maneira em geral, exige-se a presença de um dos requisitos identificadores da sua vulnerabilidade em relação ao outro contratante.

Dessarte, trazidas a título meramente exemplificativo, essas decisões judiciais permitem constatar a existência de certa subjetividade no que diz respeito à análise da situação concreta e dos pressupostos necessários para promover a aplicação das normas contidas no CDC às relações jurídicas mantidas entre empresários. Isso é algo suficiente para gerar insegurança jurídica e levantar questionamentos entre os agentes econômicos a respeito de qual norma deve ser aplicada nessas situações e quais são os requisitos fáticos necessários para tanto. Esse cenário somente poderia ser evitado, ou pelo menos amenizado, mediante a promulgação de uma legislação específica sobre o assunto, conforme se verá logo mais⁸¹.

Antes disso, porém, a seguir, passa-se a analisar se as normas previstas no CDC podem ser aplicadas a uma relação jurídica interempresarial ante a constatação de uma dependência econômica explorada de forma abusiva por um dos empresários contratantes.

3.2.4 Aplicabilidade das normas consumeristas à relação interempresarial:

(Im)Possibilidade

Cumpre examinar nesta subseção se é possível, a despeito da inexistência de algum nexo com uma relação de consumo, aplicar as normas estabelecidas no CDC a uma relação jurídica interempresarial caracterizada, pontue-se, por um desequilíbrio decorrente da abusiva exploração da dependência econômica de uma das partes.

Conforme visto, a depender da teoria adotada, que confere maior ou menor amplitude ao conceito de consumidor⁸² previsto no art. 2º do CDC, é possível enquadrar o empresário, individual ou coletivo, nessa categoria de sujeitos.

Entretanto, a questão que se coloca neste momento não abrange essa situação acima

⁸¹ Conforme subseção n. 3.3, *infra*.

⁸² Conforme subseção n. 3.2.1, *supra*.

descrita. Ela se refere justamente às relações jurídicas puramente interempresariais cujas disposições normativas previstas no Código Civil não se mostram suficientes ou não conferem proteção adequada àquele empresário cuja dependência econômica está sendo explorada de maneira abusiva pela sua contraparte. Em razão disso, buscar-se-ia no CDC uma tutela mais abrangente capaz de responder de forma adequada os excessos perpetrados no cerne da relação jurídica mantida entre empresários desiguais.

É de se colocar em destaque, inicialmente, que na sociedade moderna e sob a perspectiva empresarial, a velocidade dos acontecimentos e o custo das operações podem tornar inviável a negociação ponto a ponto e caso a caso das avenças consideradas pequenas sob a ótica econômica (Coelho, 2024a, local. RB-8.3). Tal situação, somente seria factível em contratos de valor expressivo, pois, conforme alerta Coelho (2024a, local. RB-8.3), nesse tipo de avença o custo da transação seria mais facilmente absorvido.

Essa última situação, no entanto, configura-se como uma exceção no cotidiano das relações interempresariais, de sorte que, também no meio empresarial, é bastante comum o ajuste de negócios por meio de contratos de adesão, no bojo dos quais, como é cediço, não é dado ao empresário aderente a oportunidade de discutir a modificação, a inserção ou a supressão de cláusulas contratuais.

Esse aspecto se torna ainda mais relevante se se levar em consideração que ele deve ser somado à assimetria e à dependência econômica natural, inerente e inafastável de certos pactos empresariais. Veja-se, nesse sentido, *e.g.*, os contratos de franquia e de distribuição, anteriormente abordados neste trabalho⁸³.

Assim, submeter essas relações jurídicas assimétricas aos comandos do CDC contribuiria para proteger sobretudo aquele tipo de empresário que, desde o momento inicial da contratação, mostra-se dependente economicamente do contrato entabulado e cujos termos têm sido explorados de maneira abusiva pela outra parte contratante.

Contudo, há autores que refutam a aplicação do CDC às relações interempresariais com o fim de proteger uma das partes contratantes passível de ser considerada dependente economicamente do contrato firmado. Nesse sentido, veja-se o rígido entendimento sobre o assunto exposto por Forgioni (2025, local. RB-1.12) para quem “[...] essa proteção deverá se dar em conformidade com as regras e os princípios típicos do direito mercantil e não da lógica consumerista, incompatível com as premissas daquele sistema”. Em função desse quadro, apesar de reconhecer a necessidade de uma tutela adequada ao empresário em posição de

⁸³ Conforme subseção n. 2.1, *supra*.

sujeição ao poder do outro, ela é categórica ao afirmar que a “*repressão ao abuso da dependência econômica deve ser feita* no campo do direito antitruste e do direito contratual empresarial” (Forgioni, 2025, local. RB-1.12).

No mesmo sentido, mas com uma concessão ao final, Filomeno (2022, p. 80, grifo nosso) afirma que o CDC “[...] é, em princípio, destinado às pessoas mais fragilizadas no mercado de consumo, sendo a pessoa jurídica considerada como tal *se equiparável à pessoa física*”.

Marques (2025, local. RB-2.1), com um posicionamento mais flexível sobre o tema, ressalta que “a simples contratação por adesão entre profissionais, nacional e internacionalmente, não pode ser suficiente para presumidamente transformar todo o comércio em consumo, apesar das eventuais semelhanças”. Uma visão desse tipo, segundo a autora, seria necessária para se manter a higidez do “sistema de proteção dos diferentes, dos verdadeiramente mais fracos, o CDC” (Marques, 2025, local. RB-2.1).

Entretanto, apesar dessa afirmação, ela não fecha totalmente a porta para uma aplicação da legislação consumerista em uma dada situação concreta de abuso perpetrado entre empresários, pois uma contratação desse tipo e com essas características, admite Marques (2025, local. RB-2.1), pode ser um “indício de vulnerabilidade, nunca uma presunção (relativa ou absoluta)” capaz de autorizar de maneira incontestada a aplicação do disposto no art. 29 do CDC.

Em decorrência desse motivo, para fins de aplicação do indigitado *codex*, seria possível equiparar o agente econômico ou profissional liberal a um consumidor, desde que se demonstrasse precisamente a vulnerabilidade desse sujeito⁸⁴, sendo desnecessária, nessa hipótese, qualquer perquirição a respeito da sua condição de destinatário final do produto ou serviço (Marques, 2025, local. RB-2.1).

Segundo essa autora, então,

o art. 29 supera, portanto, os estritos limites da definição jurídica de consumidor para imprimir uma definição de política legislativa! Parece-nos que, para harmonizar os interesses presentes no mercado de consumo, para reprimir eficazmente os abusos do poder econômico, para proteger os interesses econômicos dos consumidores finais, o legislador colocou um poderoso instrumento nas mãos daquelas pessoas (mesmo agentes econômicos) expostas às práticas abusivas. Estas, mesmo não sendo “consumidores stricto sensu”, poderão utilizar as normas especiais do CDC, seus princípios, sua ética de responsabilidade social no mercado, sua nova ordem pública, para combater as práticas comerciais abusivas! (Marques, 2025, RB-2.1).

⁸⁴ Conforme foi feito, por exemplo, por algumas das decisões judiciais apresentadas na subseção n. 3.2.3, *supra*.

A aplicação da legislação consumerista aos contratos interempresariais é algo considerado por Coelho (2024b, local. RB-32.1) como sendo plenamente possível e viável. Nesse passo, o simples desequilíbrio de forças entre os empresários no momento de fechamento do negócio jurídico já seria suficiente para afastar a aplicação das normas cíveis e impor o cumprimento dos preceitos protetivos estabelecidos no CDC.

Assim,

se os empresários são *iguais*, sob o ponto de vista de sua condição econômica (quer dizer, ambos podem contratar advogados e outros profissionais antes de assinarem o instrumento contratual, de forma que, ao fazê-lo, estão plenamente informados sobre a extensão dos direitos e obrigações contratados), o contrato empresarial está sujeito ao CC; se *desiguais* os contratantes (ou seja, um deles está em situação de vulnerabilidade econômica frente ao outro), o contrato empresarial será regido pelo CDC (Coelho, 2024b, local. RB-32.1).

Note-se, então, que o critério ou elemento fático capaz de sedimentar a aplicação por analogia dos comandos constantes do CDC a essas relações interempresariais é a demonstração da vulnerabilidade do empresário (Coelho, 2024a, local. RB-8.3). Ela seria o elo capaz de incluir na proteção equiparada do art. 29 do CDC “aqueles ‘profissionais’ ou leigos que, vulneráveis, comprovam sua situação de vulnerabilidade fática, econômica, jurídica ou técnica” (Marques, 2025, RB-2.1).

Tudo porque

um empresário pode entrar, numa negociação com outro, em posição de vulnerabilidade, tal como os consumidores se encontram nas relações com os fornecedores. A analogia dessas situações e o menor grau de proteção dos contratantes débeis no Código Civil justificam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na tutela contratual do empresário vulnerável (Coelho, 2024a, local. RB-8.3).

Busca-se, então, viabilizar a utilização da legislação consumerista a uma relação entabulada entre empresários com o fim de conferir uma tutela integral da parte contratual vulnerável, tendo em vista a incidência no caso concreto de todas as normas protetivas previstas naquele *codex*, tais como, v.g., aquelas dispostas no art. 6º do CDC que preveem a modificação de cláusulas contratuais; a efetiva prevenção e reparação de danos; a facilitação da defesa dos direitos em juízo; a possibilidade de inversão do ônus da prova nos procedimentos judiciais; a preservação do mínimo existencial; além dos deveres de informação clara e adequada, entre outros direitos considerados básicos.

Da mesma forma, também seriam suscetíveis de aplicação as normas concernentes às

cláusulas abusivas e a interpretação dos contratos por adesão de forma mais favorável aos aderentes, ambas previstas nos arts. 51 a 54 do CDC, respectivamente, tendo em vista o seu tratamento mais detido e aprofundado do que aquele deferido pelo Código Civil.

Assim, ainda que não seja correto nem se busque a submissão de todas as relações jurídicas interempresariais ao CDC, pois, conforme ressalta Coelho (2024a, local. RB-8.3), as legislações civil e comercial ainda estão em pleno vigor, também não se deve afastar essas mencionadas relações entre empresários da aplicação das normas consumeristas, pois, nessa hipótese, “não se aproveitaria o avançado regramento da matéria constante do Código de Defesa do Consumidor na adoção de decisões mais equânimes” (Coelho, 2024a, local. RB-8.3).

É certo, porém, que essa aplicação deve ser admitida como uma exceção à regra e ter como finalidade apenas promover a integração das lacunas eventualmente havidas no corpo do Código Civil a respeito dessa matéria. Ou seja, em última análise, ela deve ser feita com vistas apenas a promover uma maior proteção ao empresário suscetível de ser considerado vulnerável em uma relação interempresarial.

Isso porque o reconhecimento da vulnerabilidade não pode ser feito de modo a afastar o empresário das suas decisões profissionais, pois, conforme já dito alhures, entre as suas muitas habilidades deve estar a capacidade de mensurar os riscos da sua atividade e dos pactos eventualmente firmados⁸⁵. Do contrário, acarretar-se-iam inúmeros prejuízos à economia local, regional, nacional e até mesmo global, pois, tendo a alegação de vulnerabilidade como escudo, o empresário acabaria sendo poupado do impacto negativo das suas decisões equivocadas, algo sobremaneira prejudicial ao mercado. Ademais, um cenário como esse afastaria investidores, ante a falta de previsibilidade necessária para avaliar suas opções de investimento e os riscos associados, algo passível de comprometer a estabilidade e o desenvolvimento da economia como um todo.

O CDC, então, a partir da constatação da vulnerabilidade do empresário, pode ser aplicado em relações interempresariais quando há uma situação de dependência econômica conjugada com as práticas abusivas empregadas pelo contratante detentor de um maior poder econômico.

Assim, “nas relações interempresariais, portanto, a prova da vulnerabilidade cabe ao empresário que aderiu aos termos contratuais gerais propostos pela outra parte”, conforme destaca Coelho (2024a, local. RB-8.3), invertendo-se, desse modo, a forma pela qual o ônus

⁸⁵ Conforme subseção n. 1.3.3, *supra*.

da prova é suscetível de ser distribuído em uma típica relação de consumo, no interior da qual, no mais das vezes, a vulnerabilidade do consumidor é presumida de modo absoluto.

Marques (2025, RB-2.1) é enfática ao concluir que,

em virtude do disposto no art. 29 do CDC, assim como foi interpretado pela jurisprudência, o legislador brasileiro, para proteger os interesses econômicos dos consumidores, concedeu um novo e poderoso instrumento (as ações autorizadas pelo CDC e sua ética de boa-fé objetiva nas relações negociais) para que os “consumidores-equiparados” (na maioria, também empresários) combatam as práticas comerciais abusivas que os lesam diretamente e que, mediatamente, prejudicam os outros consumidores e a harmonia do mercado (Marques, 2025, RB-2.1).

Em decorrência disso, a vulnerabilidade do empresário deve ser concretamente comprovada nos autos de um processo para fins de, partindo-se da extensão do conceito de consumidor equiparado, previsto no art. 29 do CDC, aplicarem-se as normas da legislação consumerista àqueles sujeitos expostos a práticas contratuais abusivas.

Tal situação, ainda que ela importe em uma interpretação ampla das normas constantes do CDC, mostra-se fundamental para o fim de proteger e dar equilíbrio às relações econômicas mantidas entre empresários que, por vezes, não têm o mesmo poder econômico e a mesma força negocial e, logo, sujeitam-se a circunstâncias contratuais abusivas.

Dessa forma, é possível a aplicação do CDC para o fim de equilibrar uma certa relação jurídica interempresarial desde que o empresário faça prova da sua vulnerabilidade e a relação entabulada se mostre, desde o seu nascimento, desequilibrada e assimétrica. Tudo porque as normas consumeristas possuem uma função de proteção que pode se estender além da relação de consumo, especialmente para evitar abusos e garantir o equilíbrio nas relações entabuladas entre empresários.

Apesar de essa aplicação por analogia do CDC não se mostrar a melhor opção para sanear uma relação jurídica desequilibrada entre empresários, atualmente, no que tange a assimetria constatada desde o início da relação jurídica contratual, ela é a única disponível para fazê-lo de maneira ampla. A solução definitiva para tanto – e capaz, inclusive, de evitar incertezas e discussões judiciais acerca da sua incidência – seria a promulgação de uma legislação específica sobre esse assunto, tal qual a seguir abordado.

3.3 *De lege ferenda*: Imprescindibilidade da promulgação de uma normatização específica

A eventual falta de consenso acerca da aplicação do CDC aos contratos empresariais, ainda que haja desequilíbrio de forças, vulnerabilidade e dependência econômica abusiva de uma das partes, mostra-se prejudicial para o mercado, sob o ponto de vista econômico, além de gerar insegurança jurídica para todos os contratantes.

Isso porque, de modo abrangente, o empresário tende a embutir no valor dos produtos e/ou serviços o custo do negócio, algo que, decerto, irá encarecer o objeto da contratação oferecido no seu ramo de atividade ao público em geral.

Outrossim, a insegurança jurídica reside no fato de que não há certeza a respeito de qual será a norma jurídica aplicada caso a relação interempresarial se torne conflituosa em virtude da interpretação das cláusulas contratuais. Vale dizer, em tal situação, ao firmar um contrato empresarial, o empresário não tem certeza se, na hipótese de uma disputa judicial ou arbitral, serão aplicadas as normas constantes do Código Civil – cujo art. 421-A presume a paridade e a simetria desses pactos – ou do CDC, no bojo do qual se encontram relevantes institutos jurídicos de caráter protetivo, como a possibilidade de inversão do ônus da prova em juízo ou a (in)validade de uma cláusula contratual, seja compromissória de arbitragem ou de mediação prévia.

Em virtude disso, o fato de os contratos empresariais carecerem atualmente de regras específicas de interpretação amplia em demasia o poder de atuação e de intervenção dos órgãos jurisdicionais e arbitrais nessas relações entre empresários, algo que pode levar à desconsideração das particularidades próprias desses pactos e a uma interpretação enviesada das suas especificidades.

Seria fundamental, então, a implementação de uma legislação que regulamentasse de forma clara e específica os contratos interempresariais, estabelecendo uma categorização conforme o poder econômico de cada contratante, distinguindo aqueles pactos firmados entre partes em situação de igualdade e de desigualdade. Acrescente-se, ainda, que uma norma desse jaez permitiria reservar a cada categoria contratual a disciplina jurídica compatível, de modo a assegurar a adequada tutela dos interesses envolvidos nas mais variadas espécies de avenças.

Nesse rumo, não se pode perder de vista o fato de que, atualmente, encontra-se tramitando nas diversas comissões do Senado Federal um projeto de lei elaborado para o fim de disciplinar de maneira pormenorizada as relações empresariais. Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 487, de 22 de novembro de 2013, de autoria do Senador Renan Calheiros, integrante do partido político chamado Movimento Democrático Brasileiro do Estado de Alagoas (MDB/AL), cuja finalidade precípua é promover a reforma do Código Comercial,

adequando os seus comandos aos modernos preceitos do ordenamento jurídico e da sociedade brasileira.

Dentre os diversos dispositivos constantes desse PLS n. 487/2013 vale destacar o inciso III do seu art. 17, cuja redação prevê que “são princípios aplicáveis aos contratos empresariais: [...] proteção do contratante empresarialmente dependente nas relações contratuais assimétricas” (Brasil, 2013, p. 6-7). Essa norma tem o condão de conferir proteção ao empresário passível de ser considerado vulnerável em uma relação interempresarial, algo feito de maneira principiológica. Isso permite utilizar esse preceito para interpretar todos os dispositivos normativos do futuro *codex* reformado, garantindo-se uniformidade na proteção daquele sujeito de direito.

Esse princípio, todavia, tal qual a previsão contida no art. 157 do Código Civil atinente à lesão⁸⁶ – que não pode servir para liberar o empresário dos riscos inerentes à sua atividade, conforme alertado por Forgioni (2008, p. 446) –, não deve ser utilizado para “livrar” o contratante incauto ou incompetente das implicações de suas decisões, aviso explicitamente positivado no art. 20 do PLS n. 487/2013, cujo texto enuncia o seguinte:

[Art. 20.] A proteção que este Código libera ao contratante economicamente dependente, nas relações contratuais assimétricas, não pode ser estendida para preservá-lo das consequências econômicas, financeiras, patrimoniais ou administrativas de suas decisões na condução da empresa (Brasil, 2013, p. 7).

Esse comando do *caput* é complementado pela disposição contida no seu § 1º, cuja redação estabelece que a “assimetria das relações contratuais entre empresários será considerada pelo juiz em razão da dependência econômica entre a empresa de um contratante em relação à do outro” (Brasil, 2013, p. 7). E o § 2º desse mesmo art. 20 do PLS n. 487/2013, por sua vez, fixa o preceito de que “mesmo nos contratos empresariais assimétricos, a mera vantagem excessiva de uma das partes relativamente à da outra não é causa de revisão judicial, invalidação do negócio jurídico ou desconstituição de obrigação” (Brasil, 2013, p. 8), algo em consonância com o que já foi abordado anteriormente neste trabalho⁸⁷.

Além desses relevantes preceitos normativos, capazes de orientar o trabalho tanto do juiz quanto do árbitro chamados a intervir na relação jurídica interempresarial patológica, o PLS n. 487/2013 traz regras expressas sobre a interpretação contratual (arts. 415 e 416), sobre a revisão dos termos pactuados (arts. 422 a 427), bem como diversos outros mandamentos

⁸⁶ Conforme subseção n. 3.1.2.1, *supra*.

⁸⁷ Conforme subseção n. 2.1, *supra*.

capazes de aprimorar a forma pela qual, atualmente, uma relação desse tipo é tratada em caso de conflito de interesses.

É de se observar que, conforme previsto no *article* L420-2, *in fine*, do *Code de Commerce* francês⁸⁸, seria importante que o PLS n. 487/2013 também trouxesse, de modo exemplificativo, algumas situações passíveis de caracterizarem, por si só, o abuso da dependência econômica em uma relação interempresarial.

Da mesma forma, poderia ser inserida no seu texto uma disposição semelhante àquela havida na legislação italiana e contida na parte final do art. 9, da *Legge* 18 giugno 1998, n. 192, cujo texto orienta o intérprete a aferir a presença de dependência econômica tendo em conta a existência de alternativas viáveis no mercado⁸⁹, algo que concede ao empresário dependente a possibilidade de escolher entre romper ou manter o contrato firmado com a sua contraparte economicamente mais poderosa.

Tais previsões teriam o condão de oferecer ao intérprete da norma ferramentas capazes de auxiliá-lo na exata compreensão dos acontecimentos do mundo concreto e na identificação da precitada dependência econômica abusiva sem, contudo, impor-lhe amarras passíveis de engessar a aplicação do comando normativo.

Demais disso, a norma projetada é categórica ao afirmar que o Código Civil deve ser aplicado de modo subsidiário às suas normas (art. 403 do PLS n. 487/2013) e que o CDC “não é aplicável aos contratos empresariais”, conforme dispõe o art. 404 do PLS n. 487/2013 (Brasil, 2013, p. 152). A previsão tem a virtude de, pelo menos, deixar cristalino para todos os envolvidos nas relações interempresariais quais são as normas suscetíveis de serem utilizadas para solucionar um eventual conflito de interesses nascido no seio do contrato empresarial.

Assim, a despeito de ainda estar em plena tramitação, algo que, por si só, torna incerta qualquer previsão de como será a sua redação final, bem como quando será a sua futura entrada em vigor, o PLS n. 487/2013 tem a qualidade de tornar as regras do jogo mais claras para os empresários, algo que, por si só, já é bastante louvável, ante a atual incerteza acerca da aplicação das normas cíveis ou consumeristas à relação interempresarial.

No entanto, conforme defende Coelho (2024b, local. RB-32.1), é forçoso considerar que, “enquanto esta reforma não se realiza, aplica-se o Código Civil (ou legislação especial) aos contratos empresariais entre iguais e o Código de Defesa do Consumidor aos empresariais entre desiguais”.

Portanto, a promulgação do projeto de lei atinente à reforma do Código Comercial é

⁸⁸ Conforme subseção n. 2.2.2, *supra*.

⁸⁹ Conforme subseção n. 2.2.2, *supra*.

fundamental para consolidar um marco regulatório específico que facilite as relações comerciais e promova maior segurança jurídica no âmbito empresarial. Enquanto essa promulgação não ocorre, é essencial que se aplique o Código Civil nas relações entre empresários que possuam condições econômicas semelhantes, garantindo equidade e previsibilidade. Por outro lado, nas relações entre empresários desiguais economicamente, o CDC deve ser utilizado para proteger a parte cuja vulnerabilidade esteja comprovada, promovendo justiça e equilíbrio nas negociações e nas execuções contratuais.

Ao se proceder dessa maneira, assegura-se uma atuação mais justa e eficiente dos eventuais terceiros, sejam órgãos judiciais ou arbitrais, chamados a intervir na relação interempresarial desequilibrada, até que uma legislação contendo dispositivos específicos sobre o assunto, como, *v.g.*, o PLS n. 487/2013 ou outro que eventualmente venha a substituí-lo, seja promulgada em solo nacional.

Encerra-se, desse modo, a pesquisa realizada no cerne desta dissertação; na sequência, apresenta-se a conclusão do trabalho elaborada com base nas reflexões e ponderações feitas ao longo deste estudo.

CONCLUSÃO

A relação jurídica interempresarial centrada em um contrato da mesma natureza pode se tornar anormalmente desequilibrada e assimétrica dando margem ao abuso da dependência econômica por uma das partes contratantes. Em decorrência disso, com o escopo de promover o equilíbrio de forças entre os empresários e repelir essa abusividade, deve-se buscar, por meio da provocação dos órgãos do Poder Judiciário ou da apresentação de um pleito para a instauração de um procedimento arbitral, a aplicação, conforme o caso, das normas constantes do Código Civil ou do CDC.

Com efeito, a relação interempresarial se consubstancia em um vínculo jurídico estabelecido entre empresários, instrumentalizada por meio de um contrato empresarial cuja finalidade precípua é a de promover a circulação de riquezas e possibilitar a obtenção de lucro.

A interpretação desse tipo contratual pode ser feita à luz de diversos princípios jurídicos, sendo certo que, dentre tantos, destacam-se os princípios da boa-fé objetiva e o da função social do contrato, tratados como cláusulas gerais pelo sistema de direito positivo pátrio.

O primeiro deles, a boa-fé objetiva, tem a sua aplicação ligada à interpretação contratual, ao controle das condutas adotadas pelas partes no cerne dessa relação e à integração de todas as fases da contratação, ou seja, esse princípio incide e deve ser observado desde o momento pré-contratual até o exaurimento dos efeitos oriundos do pacto.

A função social do contrato, por sua vez, relaciona-se com o equilíbrio entre o atendimento da vontade dos contratantes e os anseios da sociedade, de modo que elementos como justiça, equidade e proteção aos direitos humanos e fundamentais devem ser observados e resguardados durante toda a execução da avença.

Além desses preceitos, o contrato empresarial também está sujeito à observância de princípios que lhe são específicos, tais como os princípios da autonomia da vontade; da força obrigatória dos contratos; da proteção ao contratante dependente; da eficácia dos usos e costumes; e da supletividade das normas do direito positivo.

Esses princípios se juntam às características inerentes aos contratos interempresariais que, tanto quanto essas normas jurídicas, também servem de vetores para a interpretação desses pactos. Dentre esses aspectos, é de se destacar a finalidade lucrativa desses instrumentos contratuais; a sua função econômica; a sua utilização para o fim de alocar o risco intrínseco e indissociável da atividade empresarial; a dependência econômica afeita a

determinados contratos; além do seu emprego como meio para promover a tutela do crédito disponível no mercado econômico e de consumo.

Assim, os contratos empresariais se consubstanciam no principal instrumento de desenvolvimento das relações interempresariais. Essas relações se presumem paritárias e simétricas, ou seja, ao entabularem um contrato dessa natureza, as partes o fazem presumidamente com poderes equivalentes e em igualdade de condições, podendo negociar as cláusulas contratuais em conformidade com a vontade de cada um.

Tal presunção é necessária para o bom andamento dos negócios no dia a dia das relações empresariais. Contudo, nem todos os contratos preveem obrigações equivalentes para as partes, como ocorre, v.g., com os contratos de franquia, representação comercial e distribuição. Isso significa que, por vezes, o empresário se submete a uma contratação na qual ele está ciente, desde logo, da sua situação de sujeição ao (amplo) poder econômico da contraparte. Não se vislumbra irregularidade quanto a isso, desde que, esse derradeiro sujeito não explore de maneira abusiva a dependência econômica do outro contratante. Se o fizer, a presunção estabelecida no art. 421-A do Código Civil deverá ser elidida mediante a produção da prova adequada e necessária para demonstrar a ocorrência dos abusos praticados.

É de se anotar que a definição de abuso da dependência econômica surgiu na legislação da antiga Alemanha Ocidental nos anos 1970 e influenciou a promulgação, a partir da década seguinte, de leis semelhantes em países como França, Portugal e Itália. Nesse último país, aliás, a legislação local logrou estabelecer esse tipo de abuso contratual indistintamente para todas as espécies de contratos.

No Brasil não há uma previsão normativa específica que defina o que é e quando ocorre o abuso da dependência econômica no âmbito de um contrato empresarial, ou seja, fora dos limites do direito concorrencial, de modo que situações contratuais suscetíveis de serem consideradas abusivas – como as hipóteses envolvendo condutas e condições contratuais gravosas, discriminatórias, e estabelecidas com o escopo de dificultar o desenvolvimento do contrato ou de romper as relações empresariais – ficam sujeitas a variados entendimentos, desde aqueles defendidos pela doutrina especializada de direito até os posicionamentos dos órgãos jurisdicionais ou arbitrais, acerca da aplicação do Código Civil ou do CDC à questão controvertida com o objetivo de solucionar o litígio instaurado entre as partes.

Conceitua-se a dependência econômica empresarial como sendo uma situação fática, fundada em um contrato empresarial, na qual uma determinada empresa, em posição de superioridade econômica em relação ao outro contratante, explora a sua vulnerabilidade e a sua necessidade de manutenção daquele instrumento contratual, seja porque aquele

contratante de menor poder econômico não possui alternativas no mercado a curto prazo, seja porque ela fez investimentos para a viabilidade daquele negócio jurídico que demandam tempo para o seu retorno.

Inicialmente, então, para o fim de se aplicar a legislação adequada visando a proteção do empresário passível de ser considerado dependente do pacto, deve-se verificar em qual momento a relação interempresarial deixou de ser paritária e simétrica.

Assim, se essa relação nasceu simétrica e, ao longo da execução contratual, ela se tornou assimétrica, é o caso de se aplicar as normas constantes do Código Civil para o fim de elidir o abuso da dependência econômica constatado.

Por conta disso, previsões normativas que contêm preceitos como a lesão e o abuso de direito, a vedação à apropriação de investimentos específicos na hipótese de rescisão contratual, bem como a declaração de nulidade das cláusulas abusivas se apresentam como ferramentas capazes de serem utilizadas pelo órgão jurisdicional com o objetivo de extirpar o abuso da dependência econômica empresarial aferido no bojo de uma relação jurídica interempresarial.

Por outro lado, se se verificar que a assimetria de forças entre os empresários está presente desde as tratativas pré-contratuais, de modo que há dependência econômica empresarial abusiva *ab initio*, deve-se utilizar os comandos estabelecidos no CDC para o fim de tutelar o empresário comprovadamente vulnerável nessa relação e que em momento algum conseguiu estar em uma posição de igualdade contratual com o outro contratante.

Isso deve ser feito a partir do enquadramento do empresário no conceito de consumidor por equiparação (art. 29 do CDC) e da utilização, como vetores interpretativos, dos princípios específicos atinentes ao contrato empresarial, das suas características, além dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da necessidade de proteção integral à parte mais vulnerável.

De se notar que os tribunais pátrios, tanto o STJ quanto os tribunais estaduais, ainda não firmaram um posicionamento pacífico acerca da possibilidade de se equiparar o empresário a consumidor e, em razão disso, aplicar as normas contidas no CDC para o fim de combater a eventual abusividade constatada em sede de um contrato de natureza empresarial.

Em decorrência desse cenário, seria de rigor a promulgação de uma legislação específica sobre o assunto, tal qual se pretende fazer por meio do PLS n. 487/2013, projeto de lei em trâmite no Senado Federal que tem por objetivo reformar o Código Comercial. Entre as suas inúmeras normas, merecem destaque a proteção principiológica deferida ao empresário dependente economicamente de um contrato, a aplicação subsidiária do Código Civil e a não

aplicação, determinada de maneira expressa, das disposições do CDC aos contratos interempresariais.

Contudo, enquanto se aguarda o fim do processo legislativo em pleno curso nas casas do Congresso Nacional, é de rigor analisar a situação conflituosa e aplicar, conforme o caso, o CDC ou o Código Civil, priorizando-se aquele diploma nas hipóteses de abuso da dependência econômica perpetrada desde o início da contratação a um empresário tido como vulnerável.

Em suma, uma vez que o CDC é uma norma jurídica destinada, desde os seus primórdios, a tutelar sujeitos considerados vulneráveis nas relações de consumo e sendo o Código Civil, por outro lado, uma norma de caráter geral elaborada com a finalidade de disciplinar relações jurídicas entre pessoas que ocupam posições presumivelmente simétricas em uma determinada avença, deve-se priorizar a aplicação daquele primeiro diploma para o fim de proteger, o empresário vulnerável – contanto que comprovada essa condição –, cuja dependência econômica empresarial está sendo explorada de maneira abusiva pela sua contraparte.

Ademais, é certo que essa derradeira legislação, dado o seu caráter geral, trata de forma tímida assuntos como cláusulas abusivas e contratos de adesão (arts. 423 e 424 do Código Civil, respectivamente), em virtude do que o CDC se mostra um diploma normativo capaz de tutelar de forma integral a relação interempresarial no qual um dos empresários possui uma vulnerabilidade em relação ao outro contratante que, por seu turno, aproveita-se disso para explorar de forma abusiva a sua dependência econômica.

Deve-se, então, ter como principal ponto norteador da interferência externa à relação interempresarial e ao contrato empresarial, realizada pelos órgãos judiciais e arbitrais mediante provocação da parte interessada, além da intervenção mínima pregada pela legislação de regência, uma intervenção sobretudo adequada às características desse tipo de pacto e com o fim de aplicar a legislação que disponibilize as melhores ferramentas jurídicas para cessar a abusividade existente no instrumento contratual.

Dessa forma, em conclusão, o Código Civil deve ser aplicado às relações jurídicas interempresariais que se estabeleceram de forma paritária e simétrica e, ao longo da execução contratual, tornaram-se assimétricas, tendo em vista a exploração abusiva da dependência econômica empresarial de uma das partes. Por outro lado, se desde o início da contratação essa mesma relação já se mostrava desequilibrada e abusiva, ante a demonstração concreta da vulnerabilidade de um dos empresários, deve-se aplicar o CDC com vista a promover o seu equilíbrio e expurgar o abuso da dependência econômica constatado no seu interior.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2. Câmara cível). Apelação cível n. 8000033-54.2017.8.05.0061. Relator: José Soares Ferreira Aras Neto. Julgamento: 30 abr. 2024. Publicação 30 abr. 2024. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/16fc7bc3-2945-3881-805b-2ce00c58b5eb>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. Senado federal. Projeto de lei do senado n. 487, de 22 de novembro de 2013. Reforma o Código Comercial. *Diário do Senado Federal*, 23 nov. 2013. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. p. 1-421. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4713964&ts=1730150051895&disposition=inline>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Superior tribunal de justiça (3. Turma). Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.480.596-PR. Relator Ministro Moura Ribeiro. Julgamento: 17 fev. 2020. Votação unânime. *Diário da Justiça eletrônico*, 19 fev. 2020. Brasília, DF, 20 fev. 2023. Disponível em: processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=106402059®istro_numero=201900943172&peticao_numero=201900550110&publicacao_data=20200219&formato=PDF. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Superior tribunal de justiça. (3. Turma). Recurso especial n. 476.428-SC. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 19 abr. 2005. Votação unânime. *Diário da justiça*, 9 maio 2005, p. 390; RSTJ v. 193, p. 336. Brasília, DF, 9 maio 2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=1673417&tipo=51&nreg=200201456245&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20050509&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 26 abr. 2025.

BRASIL. Superior tribunal de justiça (4. Turma). Agravo interno no agravo em REsp n. 2.248.321-SC. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgamento: 30 out. 2023. Publicação: *Diário da Justiça eletrônico*, 9 nov. 2023. Brasília, DF, 30 nov. 2023. Disponível em: processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=215895712®istro_numero=202203616411&peticao_numero=202300937430&publicacao_data=20231109&formato=PDF. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de justiça do distrito federal e dos territórios (4. Turma cível). Apelação cível n. 0725500-86.2022.8.07.0001. Relator: Desembargador Aiston Henrique de Sousa. Julgamento: 26 jun. 2024. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/d54dcb5a-56c7-4e8a-9012-94bacf529b98>. Acesso em: 27 abr. 2025.

CASTRO, Tiago Rodrigues de. *PLR: Participação nos Lucros ou Resultados*. São Paulo: Almedina, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: Direito de empresa: Contratos, falência e recuperação de empresas*. 5. ed. rev. e atual. em e-book baseada na 21. ed. impr. São Paulo:

Thomson Reuters Brasil – Revista dos Tribunais, 2024a. v. 3. Disponível em: <https://proview-thomsonreuters-com.uninove.idm.oclc.org/launchapp/title/rt/monografias/110862096/v21/page/1>. Acesso em 12 mar. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: Direito de empresa*. 7. ed. em e-book baseada na 34. ed. impr. São Paulo: Thomson Reuters Brasil – Revista dos Tribunais, 2024b. Disponível em: <https://proview-thomsonreuters-com.uninove.idm.oclc.org/launchapp/title/rt/monografias/111083496/v34/page/1>. Acesso em 12 mar. 2025.

DE LUCCA, Newton. A principiologia inerente aos contratos comerciais. *Revista dos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 932, p. 187-217, set. 2012. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89868f00000195b9a1c39bd0782657&docguid=Ib237d0300c5211e29d3a010000000000&hitguid=Ib237d0300c5211e29d3a010000000000&spos=19&epos=19&td=26&context=21&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 21 mar. 2025.

DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira; OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de. Os reflexos da interpretação dos contratos empresariais pelo poder judiciário. *Cadernos jurídicos da escola paulista da magistratura*. São Paulo, ano 20, n. 50, p. 123-141, jul.-ago. 2019. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n50_07_os_reflexos_interpretacao_contratos.pdf?d=637104653949271491. Acesso em: 29 abr. 2024.

DINIZ, Gustavo Saad. Dependência econômica nos acordos verticais. *Revista de direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 15, n. 59, p. 91-120, jul.-set. 2014. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a898b7e00000195b9088eaea4dff7a4&docguid=I059a3cf0276211e48072010000000000&hitguid=I059a3cf0276211e48072010000000000&spos=12&epos=12&td=14&context=39&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 21 mar. 2025.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 41. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei n. 14.905/2024. São Paulo: SaraivaJur, 2025. v. 3.

FERREIRA, Miguel Nin. Hipossuficiência e subordinação jurídica nas relações de trabalho contemporâneas. *Revista do tribunal regional do trabalho da 15. região*, Campinas, n. 40, p. 97-127, jan.-jun. 2012. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/103768/2012_ferreira_miguel_hipossuficiencia_subordinacao.pdf%3Fsequence%3D3%26isAllowed%3Dy&ved=2ahUKEwifytuA2-iFAXUappUCHUUmAxQQFnoECB8QAQ&usg=AOvVaw2s16UdOx4rDT_3ugl0hBKF. Acesso em: 29 abr. 2024.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Comentários ao art. 2º. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor*: Comentado pelos autores do anteprojeto do CDC e da lei do superendividamento: Direito material e processo coletivo. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. único. p. 73-91.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Comentários ao art. 6º. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor*: Comentado pelos autores do anteprojeto do CDC e da lei do superendividamento: Direito material e processo coletivo. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. único. p. 161-190.

FORGIONI, Paula Andrea. *Contratos empresariais*: Teoria geral e aplicação. 10. ed. rev. e atual. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2025. Disponível em: <https://proview-thomsonreuters-com.uninove.idm.oclc.org/launchapp/title/rt/monografias/368910520/v10/page/1>. Acesso em 14 ago. 2025.

FORGIONI, Paula Andrea. *Contrato de distribuição*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. *Novo curso de direito civil*: Parte geral. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: SaraivaJur, 2025. v. 1.

GATA, João E. Abuso de dependência económica: Considerações gerais e o caso de Portugal. In: GARCÍA, Fernando Cachafeiro; PÉREZ, Rafael García; LÓPEZ, Marcos A. Suárez (coord.). *Derecho de la competencia y gran distribución*. Cizur Menor: Thomson Reuters Aranzadi, 2016. p. 301-320. Coleção Estudios.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2. Câmara cível). Apelação cível e apelação adesiva n. 5542703-27.2018.8.09.0006. Relator: desembargador José Carlos de Oliveira. Julgamento: 9 maio 2024. Publicação: 9 maio 2024. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia#>. Acesso em: 27 abr. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: Parte geral. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. v. 1.

KHOURI, Paulo R. Roque A. *Direito do consumidor*: Contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. 7. ed. rev., atual. e ampl. com a jurisprudência do STJ. São Paulo: Atlas, 2021.

LEGIFRANCE : Service public de la diffusion du droit par l'internet. *Code de commerce* : Version en vigueur au 20 mars 2025. 2025a. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000005634379?init=true&page=1&query=code+de+commerce&searchField=ALL&tab_selection=all. Acesso em: 20 mar. 2025.

LEGIFRANCE : Service public de la diffusion du droit par l'internet. *Code de commerce* : Ancien : Version en vigueur au 25 septembre 1807. 2025b. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006069441/1807-09-25/. Acesso em: 11 mar. 2025.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*: O novo regime

das relações contratuais. 10. ed. em e-book baseada na 10. ed. impr. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

MARQUES, Claudia Lima. Diálogo entre o código de defesa do consumidor e o novo código civil: Do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. *Revista de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos tribunais, v. 12, n. 45, p. 71-99, jan.-mar. 2003.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Código civil comentado*. 4. ed. em e-book baseada na 5. ed. impr. São Paulo: Thomson Reuters Brasil – Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://proview-thomsonreuters-com.uninove.idm.oclc.org/launchapp/title/rt/codigos/148837240/v5/page/1>. Acesso em: 19 mar. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (20. Câmara cível). Apelação cível n. 5046867-51.2023.8.13.0024. Relatora: Desembargadora Lílian Maciel. Julgamento: 1 ago. 2024. Publicação 1 ago. 2024. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=AFA13AF905FA969FB6ED7DAE33A4E41A.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=5046867-51.2023.8.13.0024&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 27 abr. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (10. Câmara cível). Agravo de instrumento n. 0401890-47.2015.8.13.0000. Relator: Vicente de Oliveira Silva. Julgamento: 16 dez. 2015. Publicação: 4 fev. 2016. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=0401890-47.2015.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>. Acesso em: 22 ago. 2025.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor: De acordo com: Lei geral do esporte: Lei 14.597/2023*. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MUSSI, Luiz Daniel Haj; BECUE, Sabrina Maria Fadel. O abuso de dependência econômica nos contratos interempresariais de distribuição. *Revista de direito empresarial: RDEmp*. Belo Horizonte, ano 17, n. 2, p. 99-117, maio-ago. 2020.

NEGRÃO, Ricardo. *Curso de direito comercial e de empresa: Teoria geral da empresa e direito societário*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024a. v. 1.

NEGRÃO, Ricardo. *Curso de direito comercial e de empresa: Títulos de crédito e contratos empresariais*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024b. v. 2.

NERY JÚNIOR, Nelson. Comentários ao art. 54. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor: Comentado pelos autores do anteprojeto do CDC e da lei do superendividamento: Direito material e processo coletivo*. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. único. p. 568-572.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. *Código civil comentado*. 4. ed. em e-book baseada na 14. ed. impr., rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil – Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://proview-thomsonreuters-com.uninove.idm.oclc.org/launchapp/title/rt/codigos/100083938/v14/page/1>. Acesso em: 17

mar. 2025.

NICOLAU, Gustavo Rene. Implicações práticas da boa-fé objetiva. *Revista do tribunal regional federal da 3ª região*, São Paulo, v. XXV, n. 120, p. 59-68, jan.-mar. 2014. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/545/502>. Acesso em: 5 abr. 2025.

NORMATTIVA: Il portale della legge vigente. Legge 18 giugno 1998, n. 192: Disciplina della subfornitura nelle attività produttive: Vigente al: 23-3-2025. Disponível em: <https://www.normattiva.it/esporta/attoCompleto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1998-06-22&atto.codiceRedazionale=098G0242>. Acesso em: 23 mar. 2025.

NUNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

PATTERSON, Edwin Wilhite. The apportionment of business risk through legal devices. *Columbia law review*, New York, v. XXIV, n. 4, p. 335-359, Apr. 1924. DOI: <https://doi.org/10.2307/1114194>. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1114194>. Acesso em: 2 maio 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: Contratos: Declaração unilateral de vontade; responsabilidade civil*. Atualizado por MULHOLLAND, Caitlin. 26. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. III.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JÚNIOR, Irineu. *Teoria geral dos contratos: Contratos empresariais e análise econômica*. 1. ed. em e-book baseada na 2. ed. impr. São Paulo: Thomson Reuters Brasil – Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://proview-thomsonreuters-com.uninove.idm.oclc.org/launchapp/title/rt/monografias/103795160/v1/document/103891908/anchor/a-103867675>. Acesso em: 17 mar. 2025.

ROSENVALD, Nelson. Comentários ao art. 421-A. In: PELUSO, Cezar (coord.). *Código civil comentado: Doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. 17. ed. rev. e atual. Santana de Parnaíba: Manole, 2023. p. 457-460.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito concorrencial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (1. Câmara especial de enfrentamento de acervos). Apelação n. 5096522-18.2022.8.24.0930. Relator: Desembargador Antonio Augusto Baggio e Ubaldo. Julgamento: 10 out. 2024. Publicação: *Diário da Justiça eletrônico* de 23 set. 2024. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 4 maio 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (25. Câmara de direito privado). Apelação Cível n. 1001460-79.2023.8.26.0428. Relator: Desembargador João Antunes. Julgamento: 2 abr. 2025. Publicação: 2 abr. 2025. Disponível em: esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1001460-79.2023.8.26.0428&cdProcesso=RI00838PL0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&instanciaProcesso=SG&cdServico=190201&ticket=8g6nFCiNa35vY3v0S9MpdzbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJsX88UNw%2

BMs26AcXbWsXcQOOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWOcKra1PGlypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHMPeZaJHRiQYETkAbmTR6CDVwtspJ%2FFaedoWNQ46OXGwWVTcldtlve4B5gKCXswDj5jOnkjcZ0F3bb3hz2d%2BhaWknDgBIBu%2FCS4AJ6ybJ2dKeWMfTD2qK6npISazCUI7lN5o0ysYsSY5LwsgsYuS. Acesso em: 28 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie* 19. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 3.

TERRÉ, François; SIMLER, Philippe; LEQUETTE, Yves. *Droit civil: Les obligations*. 9. ed. Paris: Dalloz, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: Contratos*. 24. ed. rev., atual. e reform. 2. Reimp. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. v. 3.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. *Direito empresarial*. 12. ed. rev., atual. e reform. Barueri: Atlas, 2024.